

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Daniel de Aquino Moura Alves

**SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: FORMAÇÃO SOCIAL E LIMITES  
CONCRETOS DA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**

Daniel de Aquino Moura Alves

**SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: FORMAÇÃO SOCIAL E LIMITES  
CONCRETOS DA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto.

Coorientadora: Mestranda Helen Rejane Silva Maciel Diogo.

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Moura Alves, Daniel de Aquino  
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS : FORMAÇÃO SOCIAL E  
LIMITES DA DEMOCRACIA BRASILEIRA / Daniel de Aquino Moura  
Alves ; orientador, Francisco Quintanilha Veras Neto,  
coorientadora, Helen Rejane Silva Maciel Diogo, 2021.  
95 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Forma jurídica. 3. Escravidão colonial.  
4. Direitos políticos. I. Veras Neto, Francisco  
Quintanilha. II. Diogo, Helen Rejane Silva Maciel. III.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Suspensão dos direitos político: Formação social e limites concretos da democracia brasileira**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Daniel de Aquino Moura Alves**”, defendido em **21/07/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 21 de Novembro de 2022



Documento assinado digitalmente  
**Francisco Quintanilha Veras Neto**  
Data: 25/07/2022 12:41:27-0300  
CPF: 888.328.139-04  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Francisco Quintanilha Veras Neto**  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
**DOMINGOS AMANDIO EDUARDO**  
Data: 25/07/2022 14:32:03-0300  
CPF: 231.266.138-10  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Domingos Armândio Eduardo**  
Membro de Banca

*Filipe Delmondes*

---

**Filipe Ferreira Delmondes**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
**NELSON NOGUEIRA AMORIM FILHO**  
Data: 25/07/2022 16:38:29-0300  
CPF: 052.515.365-93  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Nelson Nogueira Amorim Filho**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Daniel de Aquino Moura Alves  
Matrícula: 15100105  
Título do TCC: “Suspensão dos Direitos Políticos: Formação Social e Limites Concretos da Democracia Brasileira”.  
Orientador(a): Francisco Quintanilha Veras Neto

Eu, Daniel de Aquino Moura Alves, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 28 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente

DANIEL DE AQUINO MOURA ALVES

Data: 28/07/2022 16:23:53-0300

CPF: 062.862.629-03

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**DANIEL DE AQUINO MOURA ALVES**

*Não pretendo nada, nem flores, louvores, triunfos. Nada de nada  
Somente um protesto, uma brecha no muro, e fazer ecoar, com voz  
surda que seja, e sem outro valor, o que se esconde no peito, no fundo  
da alma de milhões de sufocados.*

*Algo por onde possa filtrar o pensamento, a ideia que puseram no  
cárcere.*

*A passagem subiu,*

*O leite acabou,*

*A criança morreu,*

*A carne sumiu,*

*O IPM prendeu,*

*O DOPS torturou,*

*O Deputado cedeu,*

*A censura proibiu,*

*O governo entregou,*

*O desemprego cresceu,*

*A carestia aumentou,*

*O Nordeste encolheu,*

*O país resvalou.*

*Tudo dó,*

*Tudo dó, tudo dó....*

*E em todo o país repercute o tom*

*De uma nota só....*

*De uma nota só....*

*(MARIGHELLA, "O País de Uma Nota Só").*

## AGRADECIMENTOS

Dedico esse breve espaço, primeiramente, à memória de meu pai, Roberto Manoel, meu avô paterno, Manoel Inocêncio, e minha avó materna, Célia Alves, catarinenses nascidos e criados em Florianópolis; e a memória sempre presente de meu avô, José, cearense nascido em Redenção e que viveu seus últimos anos em São José.

Para minha mãe, Teresa Sonia, que antes de tudo é a minha mais antiga amiga, dedico todo esforço que me orientou nesses anos de formação. Foi o trabalho de vida de minha mãe, sempre presente e zelosa, que precedeu toda base daquilo que hoje ofereço como contraprestação pública pela graduação universitária.

Estendo meu amor, agradecimentos e reconhecimento à minha companheira Clarissa Rufino, que tem compartilhado comigo as graças, os sabores e as paixões de já tantos anos. Pelo seu amor, amizade, compreensão, suporte, crítica, e contribuição sempre constante, eu te dedico e ofereço, singelamente, meu amor e compromisso.

Cumprimento, com o perdão da generalidade, todas amigadas que fiz e que me agradeceram no decorrer dos últimos 7 anos.

Por fim, ofereço as páginas que seguem ao povo brasileiro.

Por mais vacilantes e incompletas que remanesçam as ideias aqui postas, dedico essas páginas ao sonho de um lugar melhor.

*“eu não vou morrer de tiro de polícia não!  
Amanhã, quando os meus filhos acordarem, eu vou falar pra eles que  
o Tio Humberto era um Brasileiro Foda.  
O Tio Humberto era um Brasileiro Foda!  
(MOURA, 2019)*

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a suspensão do direito ao voto por decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Propõe-se como problema identificar a forma concreta pela qual a disposição constitucional do artigo 15, inciso III, relativa à suspensão dos direitos políticos, constitui um produto histórico e dialético estruturante da sociedade de classes nacional contemporânea. A monografia dialoga com os campos teóricos da filosofia e sociologia crítica do direito. Para análise do problema será utilizado o método de abordagem qualitativa, utilizando a abstração dialética do materialismo histórico marxista tendo aporte nas sociologias críticas nacionais. O objetivo é enunciar a hipótese de que o sistema de segurança pública e a ordem democrática brasileira são histórica e socialmente uma forma particular de subsunção da base escravista colonial na totalidade capitalista atual; sendo, assim, instrumentos essenciais à manutenção das condições desiguais, violentas, racistas e misóginas mediadas até os campos da atual República. Conclui-se, então, pela teoria da derivação mercantil da forma jurídica e da forma estatal.

**Palavras-chave:** Suspensão do direito ao voto; sistema de segurança pública; ordem democrática; subsunção; formação escravista colonial; derivação mercantil.

## RESUMEN

El presente trabajo final de curso se propone analizar la suspensión del derecho al voto como consecuencia de una condena penal firme. Se propone como problema identificar la forma concreta en que la disposición constitucional del artículo 15, fracción III, relativa a la suspensión de los derechos políticos, constituye un producto estructurador histórico y dialéctico de la sociedad de clases nacional contemporánea. La monografía dialoga con los campos teóricos de la filosofía y la sociología crítica del derecho. Para el análisis del problema se utilizará el método de enfoque cualitativo, utilizando la abstracción dialéctica del materialismo histórico marxista teniendo un aporte en las sociologías críticas nacionales. El objetivo es enunciar la hipótesis de que el sistema de seguridad pública y el orden democrático brasileño son histórica y socialmente una forma particular de subsunción de la base esclavista colonial en la totalidad capitalista actual; siendo, por tanto, instrumentos esenciales para el mantenimiento de las condiciones desiguales, violentas, racistas y misóginas mediadas a los campos de la actual República. Se concluye, entonces, por la teoría de la derivación mercantil de la forma jurídica y la forma estatal.

**Palabras Clave:** Suspensión del derecho al voto; sistema de seguridad pública; orden democrático; subsunción; entrenamiento de esclavos coloniales; derivación mercantil.

## ABSTRACT

This final course assignment intends to analyze the suspension of the right to vote due to a final criminal conviction. The problem proposed is to identify the concrete way in which the constitutional provision of article 15, item III, concerning the suspension of political rights constitutes a historical and dialectical product structuring contemporary national class society. The monograph dialogues with the theoretical fields of philosophy and critical sociology of law. To analyze the problem, the qualitative approach method will be used, applying the dialectical abstraction of marxist historical materialism supported by national critical sociologies. The objective is to state the hypothesis that the public security system and the Brazilian democratic order are historically and socially a particular form of subsumption of the colonial slave formation in the current capitalist totality; being, therefore, essential instruments to maintain the unequal, violent, racist and misogynist conditions mediated until the domain of the current Republic. It is concluded, then, by the theory of the mercantile derivation of the legal form and the state form.

**Keywords:** Suspension of the right to vote; public security system; democratic order; subsumption; colonial slave formation; mercantile derivation.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>ADEPOL</b>	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CIDH</b>	Corte Interamericana de direitos humanos
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CPT</b>	Comissão Pastoral da Terra
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>DPGERJ</b>	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
<b>FGSP</b>	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
<b>IGBE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>MVI</b>	Mortes Violentas Intencionais
<b>N.M</b>	Notas Minhas
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada
<b>STM</b>	Superior Tribunal Militar
<b>T.D</b>	Tradução do Discente

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>MATERIALISMO HISTÓRICO E FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA.....</b>	<b>14</b>
2.1	VALOR, REIFICAÇÃO E APROPRIAÇÃO .....	17
2.2	FORMA MERCADORIA E SUBJETIVIDADE JURÍDICA.....	25
2.3	FORMAÇÃO SOCIAL E ESCRAVISMO COLONIAL.....	35
2.4	ESCRAVAGISMO, SUJEITOS DE DELITO E SOCIEDADE DE CLASSES.....	42
<b>3</b>	<b>BRASIL, ESTADO E DIREITOS POLÍTICOS .....</b>	<b>51</b>
3.1	FORMA POLÍTICA DO ESTADO E DIREITOS POLÍTICOS .....	53
3.2	POLICIAMENTO CRIMINALIDADE E REPRODUÇÃO.....	63
3.3	CARCERE NOS LIMITES CONCRETOS DA DEMOCRACIA BRASILEIRA ...	76
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
	REFERÊNCIAS .....	88

## 1 INTRODUÇÃO

As críticas superficiais emitidas na sociedade contemporânea, tal qual às riquezas das nações, aparecem ao espectador, saturado pelo trabalho, como um vasto cardápio de aplicativo, exatamente por que a mercadoria individual ainda aparece como a forma elementar da sociabilidade<sup>1</sup>. No contexto dessa sociedade que tem na forma mercadoria e nas relações jurídicas a base cotidianamente reiterada de seus termos sociais, este trabalho propõe um distanciamento teórico e metodológico das concepções que tomam o cenário político econômico brasileiro como um embate tendendo à polarização ou já plenamente polarizado. Do mesmo modo, não se propõe limitar o objeto de pesquisa à conclusão categórica de que as relações na sociedade civil brasileira jamais foram pacíficas. Trata-se, doutro modo, de definir como, com que meios e porque as relações na sociedade brasileira se configuram, tão rotineiramente, de forma violenta; como, com que meios e porque essas relações violentas são cobertas pela juridicidade institucional; como, com que meios e porque essas relações violentas podem ser projetadas como temas de aparente ‘polarização’, mesmo que ‘normalizadas’ no campo de produção teórica, disputa ideológica, e experiência cotidiana.

Em que pese a enorme difusão de informações, desinformações, opiniões, compartilhamento de dados e insurgências temáticas sobre questões atinentes ao interesse público contemporâneo, da sociedades civil e do Estado nacional, propõe-se aqui que o capitalismo continua a nutrir uma assombrosa hegemonia ideológica no campo da produção, difusão, circulação e consumo de *seus* conteúdos. As questões de policiamento e criminalidade, por exemplo, não parecem ser, aos dias de hoje, questão de desinteresse público. A questão da democratização do Estado e da sociedade, do mesmo modo, é objeto de interesses latentes, disputas ideológicas e afirmações políticas. Não obstante, apesar dessas latências e disputas aparentemente polarizadas, passados mais de trinta anos desde a Constituição da República Federativa do Estado Democrático de Direito do Brasil, em 1988, ainda é comum que esse diploma legal seja reconhecido pela alcunha de ‘constituição cidadã’, aludindo ao ideal comum de sufrágio universal; ideal que se sustenta em um complexo democrático frágil e distorcido da realidade concreta brasileira, conforme propõe-se analisar neste trabalho.

No contexto de exaltação aos rumos seguidos e formas adotadas durante a transição gradual do regime militar, a previsão constitucional que estabelece a suspensão do direito

---

<sup>1</sup> “As riquezas das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma “enorme coleção de mercadorias”, e a mercadoria individual como a sua forma elementar” (MARX, 2017a, p. 113); “Do mesmo modo que a riqueza das sociedades capitalistas assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

político ao voto de todos aqueles condenados por sentença criminal, enquanto durarem seus efeitos, remanesce como tópico de ensurdecido silêncio e sinfônico alinhamento ideológico institucional para com o complexo de produção criminal. Assim, afirma-se aqui que a previsão constitucional do inciso III do artigo 15 reproduz na hegemonia burguesa e militarizada, atual, um instituto concreto de subsunção<sup>2</sup> das tecnologias de apropriação privada do escravismo colonial brasileiro<sup>3</sup>. De frente à problemática deste assunto, em última instância, o embate político, outrora alcunhado como polarizado, desembaraça uma miríade de estratégias similares de tomada do poder do Estado e diferentes formas de administrar, ou diferentes pretensões de administrar, a propriedade privada e o capital. Ao fim, as condições materiais da sociabilidade capitalista são mantidas em suas estruturas essenciais de reprodução e realização.

A hegemonia, tão logo, não é estranha ao tema que aqui pretendemos analisar. A alienação do trabalho pela apropriação privada, seja no escravismo colonial ou no capitalismo nacional, é a razão estruturante das desigualdades sócio históricas do Brasil. Logo, entendendo a necessidade de apreender o conteúdo jurídico atinente ao objeto e ciente da realidade social tanto eminentemente contrária à letra fria daquele conteúdo quanto determinada pelos aparelhos policiais e judiciais do Estado, aplica-se aqui a crítica do materialismo histórico dialético às relações jurídicas, analisando os vínculos concretos entre direito, Estado e reprodução econômico-social do capital naquilo que se refere à dialética criminal negada, preservada e reproduzida através do processo sócio-histórico de formação brasileira.

## **2 MATERIALISMO HISTÓRICO E FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA**

Em termos de método e substância, utiliza-se neste trabalho da abstração dialética e do materialismo histórico para estruturar o desenvolvimento teórico aqui proposto sem precisar partir, desde o início, da institucionalidade, da juridicidade, da sociedade civil ou da superestrutura carcerária e penal. Compreendendo que o modo de produção capitalista, em seu movimento social, exponencialmente complexado, projeta sua essência produtiva numa aparência *imane*nte e distorcida de circulação mercantil ilimitada, este trabalho inicia-se pelo

---

<sup>2</sup> O enunciado define que a tecnologia jurídica de suspensão dos direitos políticos, aplicada na concreticidade nacional, expressa uma forma histórica de negação e continuidade, ao passo que, oriunda, no caso brasileiro, da apropriação escravista colonial, é negada, conservada, transformada e reproduzida dentro do tecido social capitalista através das mais complexas formas de sociabilidade.

<sup>3</sup> Nesse sentido, em termos de previsão constitucional, art. 24 da Constituição do Reino Unido de Portugal, de 1822 (PORTUGAL, 1822); art. 7 e 8 da Constituição Imperial de 1824 (BRASIL, 1824); artigo 71 da Constituição da República de 1891 (BRASIL, 1891); art. 110 da Constituição da República de 1934 (BRASIL, 1934); art. 118 da Constituição da República de 1937 (BRASIL, 1937); art. 135 da Constituição da República de 1946 (BRASIL, 1946), e; art. 142 da Constituição da República, de 1967 (FA, 1967).

estudo da forma mercadoria simples, para, então, desembaraçar a determinação material da circulação universal de mercadorias: a efetividade da produção social e acumulação privada de capital através da exploração do trabalho pela forma da propriedade privada<sup>4</sup>. Dessa abstração das forma mais simples e imanentes do capital é que almeja-se alcançar as categorias determinantes da atualidade; tendo atenção primordial na apreensão do conteúdo do direito burguês e da forma político do Estado capitalista. E isto não é para que se alcance uma abordagem exaustiva do tema, mas para que sejam identificadas as categorias gerais e abstratas que tanto determinam a sociabilidade atual globalizada quanto condicionam concretamente a formação social brasileira em sua particularidade. Logo,

[...] a totalidade concreta – sociedade, população, Estado – deve ser o resultado e o estágio final de nossa pesquisa, mas não o seu ponto de partida. Partindo do simples para o complexo, do processo em sua forma pura para as formas concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa e, por isso, mais correta do que quando apenas tateamos o assunto por termos diante de nós uma imagem vaga e indivisível do concreto como um todo. (PACHUKANIS, 2017, p. 82)

O materialismo histórico dialético, em sua crítica à econômica política e às concepções idealistas da história, parte da contradição concreta da produção material em sociedade. Desse modo, o objeto de análise primordial é o *ser* produzindo em sociedade; quer dizer que a produção, seja qual for a sua forma histórica, apresenta em si tanto um momento de expressão concreta-material de ser quanto um momento de estruturação teleológica. Trata-se da expressão dinâmica do trabalho social, duas abstrações (trabalho concreto e trabalho teleológico) da ontológica do *ser social*.

Sendo algo ontológico ao trato metabólico do *ser* com a *coisa – processo teleológico* -, a atividade produtiva – *trabalho transformador* - só pode ser realizada por sujeitos históricos que atuem de forma minimamente objetiva, exercendo sua atividade e satisfazendo suas necessidades em metabolismo tanto com a natureza quanto com outros sujeitos - também históricos - e tendo como fim à realização das próprias perspectivas dentro de um horizonte determinado de relações sociais (KOSIK, 1976). Não obstante, a essência prática do trabalho e as suas representações ideais, produzidas dialeticamente de forma prático-sensível, tendencialmente assumem posições e realizam movimentos diretamente contraditórios. Por essa razão,

---

<sup>4</sup> “Os esquemas lógicos só podem se referir a formas de pensar; nesse ponto, contudo, trata-se apenas das formas do ser, do mundo exterior, e o pensamento jamais poderá tirar nem derivar essas formas de si mesmo, mas precisamente só do mundo exterior. Desse modo, a relação inteira se inverte: os princípios não são o ponto de partida da investigação, mas o seu resultado final; eles não são aplicados à natureza e à história humana, mas abstraídos delas; não são a natureza nem o reino humano que se orientam pelos princípios, mas os princípios são corretos só na medida em que estão de acordo com a natureza e a história. Essa é a única concepção materialista da questão” (ENGELS, 2016, p. 84).

[...] a práxis utilitária imediata e o senso comum a ela correspondente colocam o homem em condições de orientar-se no mundo, de familiarizar-se com as coisas e manejá-las, mas não proporcionam a compreensão das coisas e da realidade (KOSIK, 1976, p. 13)<sup>5</sup>.

Sobre isso, basta definir, desde cedo, que o primeiro pressuposto de toda existência humana persiste sendo que todos devem estar em condições de vida para poder produzir e fazer história. O sujeito “é um ser social historicamente constituído. Não existe, para ele, a possibilidade de debruçar-se sobre a realidade social, como se fosse um Eu puro, incondicionado, liberto de influencias circunstanciais” (RAMOS, 1960, p. 43). Dessas condições podem ser deduzidas necessidades históricas básicas e comuns à experiência humana, como alimentação, hidratação, condicionamento, descanso, e outras tantas necessidades naturais, as quais desdobram e derivam formas sociais específicas e relativas à intensidade das relações sociais e ao estágio de desenvolvimento das forças produtivas. Dessa relação *existir-viver* nasce o ‘primeiro fato histórico’, que define a produção dos meios necessários para a satisfação das necessidades como o fator predominante na produção da vida material. Nesse sentido, a

[...] produção de ideias, de representações e da consciência está, no princípio, diretamente vinculada à atividade material e o intercâmbio material [...] como a linguagem da vida real. As representações, o pensamento, o comércio espiritual [...] aparecem aqui como emanção direta do [...] comportamento material. O mesmo ocorre com a produção espiritual, tal como aparece na linguagem política, das leis, da moral, da religião, da metafísica, etc, de um povo. (MARX, 2011a, p. 93-94)

A sociedade contemporânea, em seu conjunto de relações sociais, logo, está sujeita às determinações sociais do modo de produção capitalista. Neste modo de produção, identifica-se o fenômeno da *reificação* – a forma específica assumida pela alienação na sociedade capitalista -, onde todas as relações tomam a forma social de troca de equivalentes e, por consequência, todos os componentes passíveis de interagir naquelas relações, e que existiram historicamente antes do modo de produção capitalista, são reduzidas, na forma ideológica da aparência de coisa e na totalidade estrutural da sociabilidade, em mercadorias<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Não é necessário tecer, aqui, grandes lembranças, elaborações ou juízos de valor, sobre as distintas formas familiares, religiosas e *políticas* que a organização humana produziu estritamente sobre o horizonte prático de se orientar, se familiarizar e manejar o universo social ao seu redor à despeito de terem produzido, concomitantemente, representações coletivas, idealistas ou realistas, que não necessariamente concebiam, percebiam, conheciam, reconheciam, e ou entendiam leis ou fenomenais reais. Mesmo por que foram e ainda são incontáveis as representações ideológicas que por fundamento negam as leis universais e fenômenos da realidade sensível, tal qual o negacionismo científico à pandemia de Covid-19.

<sup>6</sup> “Assim que essas proporções [de equivalentes] alcançam uma certa solidez habitual, elas aparentam derivar da natureza dos produtos do trabalho, como se, por exemplo, 1 tonelada de ferro e 2 onças de ouro tivessem o mesmo valor do mesmo modo como 1 libra de ouro e 1 libra de ferro têm o mesmo peso, apesar de suas diferentes propriedades físicas e químicas. Na verdade, o caráter de valor dos produtos se fixa apenas por meio de sua atuação como grandeza de valor. Estas [grandezas] variam constantemente, independentemente da vontade, da previsão e da ação daqueles que realizam a troca. Seu próprio movimento social possui, para eles, a forma de um movimento de coisas, sob cujo controle se encontram, em vez de eles as controlarem. É preciso que a produção de mercadorias

A categoria de totalidade, considerando “todos os fenômenos parciais como elemento do todo, do processo dialético, que é apreendido na unidade do pensamento e da história” (LUKÁCS, 2003, p. 106), significa, para este trabalho, que a consciência do caráter teleológico estruturante do modo de produção é tanto pressuposto quanto exigência para compreensão do fenômeno da suspensão dos direitos políticos na concreticidade histórica e social de sua relação com a forma irreduzível (negada e conservada historicamente) e determinante (transformada e reproduzida socialmente) do modo de produção capitalista, que é a forma mercadoria.

## 2.1 VALOR, REIFICAÇÃO E APROPRIAÇÃO

Este trabalho iniciou-se atestando a aparência mercantil da sociedade capitalista, a aparência da forma mercadoria individual como a forma elementar da sociabilidade atual. A partir deste tópico, doutro modo, deve-se iniciar o processo de abstração dessa aparência. Isso por que, uma vez que as formas abstratas e idealizadas da percepção tenham suas raízes materiais na sociabilidade concreta, a mera aparência da coisa não poderia ser mais do que *uma* das *suas* qualidades. Mesmo por que “toda ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente” (MARX, 2017b, p. 880). A aparência fenomenológica, nesse aspecto, não deve ser descartada para compreensão da totalidade, bem como não deve esgotar nossas análises e razões; deve, pois, ser referenciada através do movimento entre conceito e fenômeno, na dialética ontológica do ser social.

A aparência do modo de produção capitalista, o fazer ser mercadoria - tornar tudo mercadoria -, uma vez que reproduzida na consciência dos indivíduos, através da repetição cotidiana, sempre regular, imediata e evidente das determinações de sociabilidade burguesa, constitui na subjetividade dos indivíduos um complexo particular de ideologias do “mundo da pseudoconcreticidade”.

O seu elemento próprio é o duplo sentido. O fenômeno indica a essência e, ao mesmo tempo, a esconde. A essência se manifesta no fenômeno, mas só de modo inadequado, parcial, ou apenas sob certos ângulos e aspectos. O fenômeno indica algo que não é ele mesmo e vive apenas graças ao seu contrário. A essência não se dá imediatamente; é mediata ao fenômeno e, portanto, se manifesta em algo diferente daquilo que é. [...] O fato de se manifestar no fenômeno revela seu movimento e demonstra que a essência não é inerte nem passiva. [...] A manifestação da essência é precisamente a atividade do fenômeno. (KOSIK, 1976, p. 15)

---

esteja plenamente desenvolvida antes que da própria experiência emergja a noção científica de que os trabalhos privados, executados independentemente uns dos outros, porem universalmente interdependentes como elos naturais-espontâneos da divisão social do trabalho, são constantemente reduzidos à sua medida socialmente proporcional, porque, nas relações de troca contingentes e sempre oscilantes de seus produtos, o tempo de trabalho socialmente necessário à sua produção se impõe com a força de uma lei natural reguladora, assim como a lei da gravidade se impõe quando uma casa desaba sobre a cabeça de alguém.(MARX, 2017a, p. 149) [N.M]

O complexo da *pseudoconcreticidade* mercantil/burguesa é uma abstração refletida das tendências reais de efetivação da produção de mercadorias. Na medida em que a propriedade de coisas-mercadorias se torne uma condição social para o estabelecimento de relações no geral, a coisa-mercadoria começa a projetar e encarnar a sua aparência e suas determinações pela objetificação – *reificação* – formal - *jurídica*<sup>7</sup> - da capacidade efetiva de se estabelecer relações sociais<sup>8</sup>. Logo, a mercadoria e sua aparência fantasiam as relações sociais com a “forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” (MARX, 2017a, p. 147).

Além de existir material ou tecnicamente como bem de consumo ou meio de produção concreto, a coisa parece adquirir uma existência social ou funcional, isto é, um particular caráter social através do qual essa determinada relação de produção se expressa, e que confere às coisas uma particular forma social. (RUBIN, 1987, p. 44)

Não é por acaso, assim, que a ideologia vulgar do ‘indivíduo egoísta’ seja própria ao modo de produção capitalista, onde a divisão social de exploração do trabalho atinge o nível de unidade produtiva em mercado mundial pela primeira vez na história das civilizações. Desde a superestrutura jurídica até a política institucional, a sociabilidade capitalista parte do pressuposto dogmático e prático de que a produção social ocorre sob determinações dadas historicamente – de forma ‘*não social*’ -, obedecendo leis naturais que delimitam as *relações de produção*<sup>9</sup> como uma abstração histórica cujo desenvolvimento real ocorreu, e ainda ocorre, de forma linear e natural. Estruturada na autônoma mercantil, cujas relações jurídicas de comércio pressupõe dois polos que gozem de plenos direitos de propriedade sob suas [coisas] *forças produtivas*<sup>10</sup>, o ideal do indivíduo isolado toma folego na atmosfera *reificada* [coisificada] da distribuição e troca, fazendo destas a aparência jurídica geral do fenômeno

<sup>7</sup> O itálico em “reificação” e “jurídica” indica à qualidade de sinônimos que estes termos tem para com os termos “objetificação” e “formalidade” [determinação formal], respectivamente. Quer dizer que, neste trabalho, adota-se o termo “reificação” para se referir à “objetificação” de algum fenômeno social, tal como utiliza-se do termo “jurídico” para denominar o teor “formal” da juridicidade burguesa, a qualidade formal da coisificação jurídica.

<sup>8</sup> “Se determinada pessoa mantém uma relação de produção direta com outras pessoas determinadas, enquanto proprietária de certas coisas, então uma dada coisa, não importa quem a possua, a habilita a ocupar um determinado lugar no sistema de relações de produção. Na medida que a propriedade sobre coisas é uma condição para o estabelecimento de relações de produção diretas entre pessoas, parece que a coisa mesma possui a capacidade, a virtude, de estabelecer relações de produção” (RUBIN, 1987, p. 35).

<sup>9</sup> A categoria ‘relações de produção’ remete à uma das qualidades abstraídas da categoria geral ‘modo de produção’. Dentro dessa segunda, o sujeitos “estabelecem entre si relações objetivas, independentes de sua vontade, o que não implica que não adquiram alguma forma de consciência delas. Tais são as relações de produção ou relações econômicas, que constituem a base das relações dos homens na generalidade dos aspectos sociais, quer os associem em comunidades ou os dividam em classes” (GORENDER, 2016, p. 10).

<sup>10</sup> A categoria ‘forças produtivas’ finaliza as qualidades essenciais do ‘modo de produção’ na medida em que expressa a ‘produção no geral’ como resultado “da conjunção de um agente subjetivo”, sujeitos produtivos concretos, “com elementos materiais (ou meios de produção, que incluem os meios e o objeto de trabalho). Os homens e os elementos materiais, com e sobre os quais atuam, constituem as forças produtivas. O modo de produção tem a forma de estrutura de relações entre os homens, consolidadas, permanentes, repetidas no cotidiano da vida social, relações apoiadas nas necessidades da produção organizada segundo determinado caráter assumido pelo desenvolvimento das forças produtivas” (GORENDER, 2016, p. 10-11).

econômico e encerrando seus horizontes de subjetividade individual na eventualidade do consumo – restando, assim, sempre vinculada socialmente às condições formais daquela aparência circulacionista.

A encarnação ideal da *pseudoconcreticidade*, a realização da subjetividade individual, repousa na qualidade autocrática e no equilíbrio frágil da economia mercantil, como expressão do domínio e comando privado da produção social; ou seja, a individualidade fundada na submissão própria ou alheia, mesmo que, e inclusive quando, não aparente. Aqueles polos de produção juridicamente autônomos, ao passo que não dispõem de um planejamento planejado para equilibrar a flutuação dos preços decorrentes da relação desigual na competitividade de oferta produtiva e demanda social, manejam a escala de exploração de suas forças produtivas, seus meios, de forma anárquica, ora aumentando a produção, ora baixando a produção, porém sempre extraindo mais-valor e lucro justamente através *daqueles* mecanismos de mercado e daquela estrutura jurídica<sup>11</sup>; mesmo ao custo de irrefreáveis crises estruturais .

O grande capitalista, “de boa-fé”, *bona fide*, arruína o pequeno, sem usurpar nem por um minuto o valor absoluto da pessoa [jurídica] deste. A pessoa do proletário é “igual em princípio” à pessoa do capitalista; o que encontra sua expressão no “livre” contrato de emprego. Mas é a partir dessa mesma “liberdade materializada” que surge para o proletário a possibilidade de tranquilamente morrer de fome. (PACHUKANIS, 2017, p. 158)

Ao fim, mesmo que a *pseudoconcreticidade* tenda ao distanciamento progressivo da - e se constitua de forma alienada à - realidade material, por certo que suas raízes devem permanecer atreladas a uma necessária conformação concreta; no caso, a conformação da apropriação privada em mercado<sup>12</sup>. Aqui, a medida quantitativa de mediações não é o mais importante, o que importa “é que o respectivo pôr teleológico [mediado] esteja disposto a influenciar a consciência de outra pessoa (ou mais pessoas) num determinado sentido, leva-la a um pôr teleológico desejado” (LUKÁCS, 2013, p.358). As forças produtivas reais, tão logo, longe de serem apenas coisas, produtos, maquinas, mercadorias, são, ao contrário, trabalho aplicado de forma concreta por sujeitos reais determináveis. Esse trabalho, dentro da dinâmica capitalista, quando realizado em processo, por sua vez, “não se constitui em razão de uma

<sup>11</sup> “A dependência recíproca e multilateral dos indivíduos mutuamente indiferentes forma sua conexão social. Essa conexão social é expressa no valor de troca, e somente nele a atividade própria ou o produto de cada indivíduo devêm uma atividade ou produto para si; o indivíduo tem de produzir um produto universal – o valor de troca, ou este último por si isolado, individualizado, dinheiro. *De outro lado, o poder que cada indivíduo exerce sobre a atividade dos outros ou sobre as riquezas sociais existe nele como o proprietário de valores de troca, de dinheiro. Seu poder social, assim como seu nexo com a sociedade, [o indivíduo] traz consigo no bolso.*” (MARX, 2011b, p. 102-103). [N.M]

<sup>12</sup> “O homem moderno crê experimentalmente ora neste, ora naquele valor, para depois abandoná-lo; o círculo de valores superados e abandonados está sempre se ampliando; cada vez mais é possível perceber o vazio e a pobreza de valores, o movimento é irrefreável” (NIETZSCHE, 2008, p. 401) [T.D].

necessidade social, mas de um fim, o processo de valorização, de produção de riqueza” (MASCARO, 2022a, p. 254). Ou seja, pode-se dizer que “o processo de trabalho é meio, ao passo que o processo de valorização é fim; o processo de trabalho é um meio do processo de valorização” (NAVES, 2008, p. 94). Nesses termos, o objetivo da apropriação privada do trabalho passa pelo processo ideológico de “influenciar outras pessoas no sentido de que elas, por sua vez, efetuem os atos de trabalho desejados por quem os põem” (LUKÁCS, 2013, p. 358).

A troca mercantil, principalmente aquela que é dominante em nível de unidade universal da produção, configura um momento próprio contido no interior da relação, ou, para ser mais preciso, das relações entre mercadorias individuais produzidas em mercado. Por isso, o valor de troca, próprio da relação mercantil, não pode ser mais do que a forma de manifestação “de um conteúdo que dele pode ser distinguido” (MARX, 2017a, p. 147); o trabalho social.

A força de trabalho conjunta da sociedade, que se apresenta nos valores do mundo das mercadorias, vale aqui como uma única força de trabalho humana, embora consista em inumeráveis forças de trabalho individuais. Cada uma dessas forças de trabalho individuais é a mesma força de trabalho humana que a outra, na medida em que possui o caráter de uma força de trabalho social média e atua como tal força de trabalho social média; portanto, na medida em que, para a produção de uma mercadoria, ela só precisa do tempo de trabalho em média necessário ou tempo de trabalho socialmente necessário. Tempo de trabalho socialmente necessário é aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer sob condições normais para uma dada sociedade e com o grau social médio de destreza e intensidade do trabalho. (MARX, 2017a, p. 117)

O desenvolvimento real do modo de produção industrial no contexto burguês, observando a lei de valorização social das coisas e tendo em mente aquela lógica anárquica de precificação em mercado para extração de lucros privados, demanda “não só a possibilidade de uma incongruência quantitativa entre grandeza de valor e preço, isto é, entre grandeza de valor e sua própria expressão monetária”, quanto “uma contradição qualitativa, de modo que o preço deixe absolutamente de ser expressão de valor, embora o dinheiro não seja mais do que a forma de valor das mercadorias” (MARX, 2017a, p. 172). Os atos de troca, tomados individualmente e pertencentes à lógica das formas mais simples de valor, passam aqui à forma universal de circulação. Em verdade, a universalização de mercado, assim como seu processo histórico de expansão, torna necessário – exigirá - que haja uma distinção oficial entre todas as mercadorias relativas e uma mercadoria específica equivalente, a mercadoria-dinheiro. Esta mercadoria específica serve, logo, como representante daquela unidade universal dos valores quantitativos de mercadorias, de forma a que o valor relativo de X mercadoria(s) A, Y mercadoria(s) B, Z mercadoria(s) C, W mercadoria(s) D, etc., tenham seu valor relativo expresso no valor de uso equivalente de N mercadoria específica, fracionável, variante e suprassensível; ou seja, em N

mercadorias Dinheiro. Essa mercadoria específica é socialmente posta como a *representação equivalente* universal do processo de circulação das mercadorias, dos mais diversos valores, e, sendo assim, seu valor de uso é meramente o de expressar o valor das outras mercadorias. Vinte reais não representam o valor de x horas de trabalho mais do que também representam um preço, um valor contabilizado, imperceptível ao mundo sensível, ora feito signo monetário equivalente à força de trabalho contratada e despendida no tempo; ora expressando o preço de uma miríade de mercadorias a serem adquiridas; ora intermediando o consumo produtivo, ora convertendo o consumo natural; ora convertendo valores em diferentes quantidades de dinheiros; ora especulando a potência futura de adquirir riquezas.

A mercadoria, elevada ao âmbito da universalização do mercado, não se choca mais diretamente com as outras, sendo valorada pelo tempo de trabalho concreto socialmente necessário para produção de uma mercadoria equivalente dentro de um sistema disperso. Choca-se, sim, com alguma expressão da mercadoria universal dinheiro, que por sua vez irá refletir o trabalho geral abstrato em alienação concreta. Aqui, no ‘mercado universal’, a “forma equivalente de uma mercadoria não tem qualquer determinação quantitativa de valor” (MARX, 2017a, p.133), apenas valor de uso representativo – valor universal dinheiro. O indivíduo, o ser social feito proprietário na sociedade capitalista

[...] é confrontado com a sua própria atividade, com seu próprio trabalho, como algo objetivo, independente dele e que o domina por leis próprias, que lhes são estranhas. E isso ocorre tanto sob o aspecto objetivo quanto sob o subjetivo. Objetivamente, quando surge um mundo de coisas acabadas e de relações entre coisas (o mundo das mercadorias e sua circulação no mercado), cujas leis, embora se tornem gradualmente conhecidas [...], mesmo nesse caso se lhes opõem como poderes intransponíveis, que se exercem a partir de si mesmos. [...] Subjetivamente, numa economia mercantil desenvolvida, quando a atividade [do *sujeito*] [...] se objetiva em relação a ele, [a atividade] torna-se uma mercadoria que é submetida à objetividade estranha aos homens, das leis naturais, e deve executar seus movimentos de maneira tão independente dos homens como qualquer bem destinado à satisfação de necessidade que se tornou artigo de consumo. (LUKÁCS, 2003, p. 199-200) [N.M]<sup>13</sup>

A categoria de *reificação*<sup>14</sup> remete ao processo, quantitativo, de transformação, qualitativa, das relações sociais dentro do modo de produção capitalista, vez que configura, nesse modo de produção específico, como produto material da prática cotidiana, que é distorcido no complexo da *pseudoconcreticidade*, sendo a forma particular de alienação em que

<sup>13</sup> As alterações feitas no texto das citações serão marcadas no decorrer do trabalho pela sigla “N.M”, que significa “Notas Minhas”, sinalizando, deste modo, os grifos, negritos e locuções inseridas.

<sup>14</sup> Conforme Ataíde (2020) o termo *reificação* provem, na leitura marxiana, da tradução textual do verbo *verdinglichung*, que significa, no original em alemão, *coisificar*, e sua forma substantiva, *Verdinglichung*, a *coisificação*. Epistemologicamente o termo provem do substantivo *Ding*, que significa ‘coisa’. O prefixo ‘ver-’ remonta ao movimento ou processo de transformar. No tronco linguístico latino, por sua vez, predomina o “radical res, que tem o mesmo significado que Ding. Daí a tradução de *Verdinglichung*, nessas línguas, respectivamente como reificação, reification, réification e reificación” (ATAÍDE, 2020, p. 10).

as propriedades objetivadas da mercadoria, em sua mais plena mistificação – a forma universal equivalente/dinheiro –, se tornam dominantes no âmbito regular das relações sociais. A “aparência coisificada deste sistema gera a ilusão de que ele é natural” (ATAIDE, 2020, p. 48), e o resultado prático dessa relação entre *reificação* do cotidiano e emanção do complexo coletivo da *pseudoconcreticidade* é a hegemonia ideológico burguesa<sup>15</sup>. Trata-se, então, de um problema da mediação entre sujeito e objeto, e, daí, aquelas tantas visões vulgares e imediatas quanto ao sistema capitalista retirarem seus fundamentos múltiplos e difusos, referenciando-se em infinitos aspectos circulacionistas e individuais referentes a troca e ao consumo. Acorrentados de frente às paredes, nascendo, vivendo, convivendo e morrendo em números cada vez mais massivos dentro de uma gigantesca caverna escura, os sujeitos não só começam a perder suas sanidades e capacidades, notadamente cognitiva e visual, como começam a perceber suas expressões e relações como expressões e relações *de* e *entre* sombras pouco distintas, projetando ideias assombrosos até começam a se comportar como assombrações, de modo com que, ao tempo, superem mesmo aquela ‘*percepção*’ para começarem a ‘*conhecer*’ apenas essa realidade assombrosa.

A teoria do materialismo histórico de Marx, e sua teoria econômica, giram em torno de um mesmo problema: a relação entre as forças produtivas e as relações de produção [...] Aplicando esta abordagem metodológica à sociedade mercantil-capitalista, temos a teoria econômica de Marx. Esta teoria analisa as relações de produção da sociedade capitalista e seu processo de modificação, enquanto provocado por modificações das forças produtivas, e o crescimento das contradições, que geralmente se expressam nas crises. [...] A economia política não é uma ciência das relações entre as coisas, como pensavam os economistas vulgares, nem das relações entre as pessoas e as coisas, como afirmou a teoria da utilidade marginal, mas das relações entre pessoas no processo de produção. [...] Partindo de um suposto sociológico concreto, a saber, da estrutura social concreta de uma economia, a Economia Política nos dá, antes de mais nada, as características desta forma social de economia e das relações de produção que lhe são específicas (RUBIN, 1987 p. 14-16).

A riqueza social é sempre constituída pelo trabalho humano concreto e pelo processo produtivo, mas quando o trabalho humano é cingido dos meios necessários e dos seus próprios produtos, os sujeitos, que se fingem indivíduos, apartados tanto dos meios quanto “do saber pleno sobre a sua própria atividade, não mais se dirigem autonomamente” (MASCARO, 2022a, p. 253). O trabalho, ato produtivo, outrora particular e personalizado, é reduzido a força de trabalho abstrata a ser trocada por um salário, dinheiro-renda; destinado ao consumo. Surge, nesse sentido e através do processo histórico de expropriação, a mercadoria essencial do

<sup>15</sup> “A reificação petrifica todos os processos sociais, de modo que a máxima houve história, não há mais, que Marx atribuía aos economistas, se estende a todos os aspectos da vida. Em todos os campos da investigação social pode-se perceber tanto o surgimento quanto a superação de ideias, teorias, modelos, modos de produção, reinos, governos, culturas e civilizações. Quando se trata do presente, contudo, o processo histórico reificado parece ter encontrado seu termo, de forma que o capitalismo é considerado o fim da odisséia humana, a última estação do trem da história” (ATAIDE, 2020, p. 48).

capitalismo: a força de trabalho abstrata dos despossuídos, trabalhadores que dispõe apenas da propriedade privada de seu próprio corpo e saberes.

Na mesma medida em que a mercadoria tem seu caráter duplo, tanto valor de uso quanto valor, o sujeito produtivo, feito mero vendedor de força de trabalho abstrata – assalariado –, assume uma forma de consciência material que é duplamente alienada. Assume, pela coação reificadora do processo histórico de expropriação, que dá contexto ao capitalismo, o papel de *vendedor e comprador*, ao passo que progressivamente é incorporada na sociedade civil, reproduzindo, à sua forma, o complexo da *pseudoconcreticidade*, e realizando, assim, a conformação hegemônica da ideologia burguesa.

Vendedor, assalariado, de sua força de trabalho, e comprador, provedor, de suas próprias necessidades básicas, a parcela representativa de riqueza social que chega ao trabalhador dentro do modo de produção capitalista assume, na esmagadoramente maioria das vezes, a forma *reificada* do dinheiro-renda, destinado ao consumo, e mercadorias móveis; por vezes, quem sabe, imóveis. Por mais que produza materialmente as riquezas sociais, o trabalhador atua apenas privativamente nas relações de troca, que realiza entre sua força de trabalho e o capital-renda do proprietário, adquirindo seu salário; salário que troca por mercadorias primordialmente destinadas ao consumo improdutivo, natural ou recreativo; o que, para o capitalista, é mais uma realização de lucro através da mediação da forma capital-mercadoria.

O capital, seja como capital-renda, aplicado à folha de pagamento, seja como capital-produtivo, investido na manutenção dos meios de produção, e mesmo que seja capital-improdutivo, aplicado às linhas acessórias de pesquisa, logística, distribuição, vigilância; conforme seja realizado pela circulação de capital-dinheiro, capital-mercadoria, capital-comercial, remanesce com o capitalista e tende à ser valorizado em seu favor, aumentando o capital individual e a justa-legal taxa de extração do lucro - capital-renda do proprietário -, agregando novas metamorfoses ao ciclo do capital social geral (MARX, 2014). Assim, tanto capitalista quanto trabalhador encontram-se inseridos na mesma dinâmica geral *reificada* e condicionados através da *pseudoconcreticidade*. A diferença de suas experiências, tão logo, reside no fato de que para o capitalista aquela dinâmica geral e esse complexo contraditório constituem vetores de sua afirmação social e valorização subjetiva egoísta, enquanto qualidade positiva da apropriação privada do capital em metamorfose; ao passo que para a classe trabalhadora esses fatores expressam a sua anulação social, sua submissão e degradação física

e espiritual, enquanto qualidade negativa da apropriação privada de sua natureza ontológica, rotineiramente intermediado pelo movimento *reificador* da circulação de mercadorias<sup>16</sup>.

Da mesma forma que o trabalho é fragmentado, especializado e individualizado no processo de produção das mercadorias, ou n’O dinheiro, também o é o sujeito, na medida em que a *reificação* de sua atividade social produtiva para com o conjunto da sua personalidade é transformada

[...] em realidade cotidiana durável e intransponível, de modo que, também nesse caso, a personalidade torna-se o espectador impotente de tudo o que ocorre com a sua própria existência, parcela isolada e integrada a um sistema estranho (LUKÁCS, 2003, p. 205).

A essência do capitalismo, sua tendência real como sistema, não reside, pois, nem na distribuição das mercadorias, nem no ato de troca e muito menos no consumo. Reside, sim, na organização dos meios de produção pela forma da apropriação privada do trabalho social e nas próprias determinações da produção de mercadorias para circulação universal quantitativa; na dinâmica dialética entre a lei da valorização social das mercadorias e a racionalização anárquica da propriedade privada. Essa dialética serve ao capitalista as condições de extração de mais valor, que é o trabalho concreto, útil e produtivo não remunerado ao trabalhador, pois que relativo ao produto de seu trabalho, capital-mercadoria do patrão, e não ao seu tempo de trabalho<sup>17</sup>. Assim, o mais valor é apropriado pelo proprietário – dono dos meios necessários à produção, da força de trabalho abstrata dos assalariados contratados, e do produto do trabalho concreto destes. O processo de produção e extração de mais valor, uma vez realizada a circulação de mercadorias, fluxo dinheiro-mercadoria e mercadoria-dinheiro, transfigura o capital, sob propriedade do capitalista, ora na forma capital-monetário, ora na forma de força de trabalho, ora na forma de capital-industrial, financeiro, etc<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> “A classe possuidora e a classe do proletariado representam a mesma autoalienação humana. Mas a primeira das classes se sente bem e aprovada nessa autoalienação, sabe que a alienação é o *seu próprio poder* e nela possui a *aparência* de uma existência humana; a segunda, por sua vez, sente-se aniquilada nessa alienação, vislumbra nela sua importância e a realidade de uma existência desumana. Ela é, para fazer uso de uma expressão de Hegel, no interior da abjeção, a *revolta* contra essa abjeção, uma revolta que se vê impulsionada necessariamente pela contradição entre sua *natureza* humana e sua situação de vida, é a negação franca e aberta, resolvida e ampla dessa mesma natureza” (MARX; ENGELS, 2011, p. 47-48).

<sup>17</sup> “[...] a transformação original de uma quantia de valor em capital se efetua inteiramente de acordo com as leis da troca. Uma das partes contratantes vende sua força de trabalho, a outra, a compra. A primeira recebe o valor de sua mercadoria [força de trabalho socialmente mensurada pelo tempo médio necessário à produção], cujo valor de uso – o trabalho-, é, desse modo, alienada à segunda. Esta, por sua vez, emprega o trabalho que agora lhe pertence na transformação dos meios de produção que já lhes pertencem e, com isso, obtém um novo produto, que, por direito, também lhe pertence” (MARX, 2017, p. 659) [N.M].

<sup>18</sup> “A mercadoria é composta por duas porções de riqueza: uma diz respeito ao seu custo de produção, e a outra corresponde ao valor a mais que lhe foi transferida pelo trabalhador no momento de sua produção. Estas duas partes são indissociáveis, de modo que só é possível separá-las 1) destruindo a própria mercadoria ou 2) trocando-lhe por dinheiro. Nesse segundo caso, a riqueza contida na mercadoria é decomposta e pode ser dividida em partes: uma quantidade é devolvida ao trabalhador sob a forma de salário, outra é destinada a cobrir os custos de produção

O processo imediato de produção do capital é seu processo de trabalho e valorização, processo cujo resultado é o produto-mercadoria e cujo motivo determinante é a produção de mais-valor. [...] O processo de reprodução do capital abarca tanto o processo direto de produção como as duas fases do processo de circulação propriamente dito, isto é, o ciclo inteiro, que, como processo periódico – processo que se repete sempre de novo em determinados períodos -, constitui a rotação do capital. [...] Numa forma, ele aparece como mediação do processo de circulação; na outra, o processo de circulação aparece como sua mediação. Em ambas as formas, a constante renovação, a constante reapresentação do capital como capital produtivo é condicionada por metamorfoses no processo de circulação. Por outro lado, o processo constante renovado de produção é a condição das metamorfoses que o capital experimenta constantemente na esfera da circulação, a condição de sua representação alternada como capital monetário e capital-mercadoria. (MARX, 2014, p. 449)

O fim do modo de produção capitalista em si próprio é a acumulação de capital através da extração de mais-valor para realizar mais capital. Além da sua manifestação como processo de circulação das mercadorias, a essência é o movimento do trabalho alienado pela apropriação privada. Nesse sentido, sua essência manifesta em fenômeno, sua totalidade concreta, resta mistificada como naturalização das relações burguesas, *reificadas* no cotidiano e realizadas na projeção da *pseudoconcreticidade*.

Ambas a reificação e a *pseudoconcreticidade* recebem, no sistema em que tratamos, o teor ideológico por excelência da forma mercantil derivada à qual se denomina direito positivo, a base normativa da hegemonia.

## 2.2 FORMA MERCADORIA E SUBJETIVIDADE JURÍDICA

O jurista soviético Evguiéni B. Pachukanis escreveu, naquela que é a sua obra de maior renome, que uma vez dada a forma social da troca de equivalentes como meio necessário à produção social e acumulação privada de capital, está dada a forma do direito moderno propriamente dito (PACHUKANIS, 2017). Está dado, assim, o teatro de sombras das mercadorias, onde um narrador onisciente observa os personagens atuarem conforme o roteiro legal dos proprietários, revessando-se na condição de vendedor e comprador sem jamais abandonarem os arquétipos<sup>19</sup> da *burguesia* e do *trabalhador*, enquanto descreve, através de

---

com maquinário, energia, matéria prima, etc., e uma outra parte, aquela do valor a mais da mercadoria (mais valia) é embolsada pelo capitalista” (TONET; LESSA, 2012, p. 30)

<sup>19</sup>“A princípio o conceito do inconsciente limitava-se a designar o estado dos conteúdos reprimidos ou esquecidos. [...] Uma camada mais ou menos superficial do inconsciente é indubitavelmente pessoal. Nós a denominamos *inconsciente pessoal*. Este, porém repousa sobre uma camada mais profunda, que já não tem sua origem em experiências ou aquisições pessoais, sendo inata. Esta camada mais profunda é o que chamamos *inconsciente coletivo*. [...] Em outras palavras, são idênticos em todos os seres humanos, constituindo portanto um substrato psíquico comum de natureza psíquica suprapessoal que existe em cada indivíduo [...] Os conteúdos do inconsciente pessoal são principalmente os complexos de tonalidade emocional, que constituem a intimidade pessoal da vida anímica. Os conteúdos do inconsciente coletivo, por outro lado, são chamados *arquétipos*.” (JUNG, 2002, p. 15-16). [N.M]

minuciosas categorias jurídicas, o cenário que se transfigura ao decorrer dos atos. Nesse teatro, jamais será revelado que tanto as *coisas* que configuram o cenário quanto os *atores* do espetáculo, a equipe técnica e o estabelecimento no geral (a caverna), são, na verdade, propriedades daquele narrador onisciente que se apresenta como um terceiro indiferente – ou mesmo como terceiro *interessado*.

Com efeito, mesmo que as relações jurídicas estejam diuturnamente explicitadas nas mais diversas das relações sociais como o caráter normativa da *reificação* que sustenta a circulação mercantil, o cerne das mais diversas relações jurídicas, em suas essências manifestas na forma, remanesce sendo a apropriação privada dos meios e do produto do trabalho com fins à acumulação do capital produtivo, cuja realização implica na efetividade daquele movimento mercantil e na tendencial dilatação quantitativa de qualidade jurídica. O direito moderno, assim, é uma consequência de valor qualitativo da apropriação privada, e a circulação alquímica do capital social geral é a sua essência parcialmente manifestada pela circulação de mercadorias, no valor quantitativo da apropriação. A manifestação do direito, seguindo as tendências da *pseudoconcreticidade*, revela a essência pela circulação de mercadorias, cotidianamente *reificando* as relações sociais, tanto por meio da regulação de normas objetivas quanto pela proteção de direitos individuais universais, ao passo que mistifica a essência pelo direito subjetivo *erga omnis* da propriedade privada<sup>20</sup> - mesmo que essa propriedade se apresente transmutada pelo manto da '*função social da propriedade*'<sup>21</sup>. Falseia-se, desse modo, o ciclo da produção e acumulação de capital como uma norma histórica e não social, como um fenômeno-coisa estranho à possibilidade de transformação através da ação humana orientada.

O direito *se apresenta*, ou é projetado, como uma categoria de *relativa autonomia* ao passo que se constitui como forma social derivada e como percepção de movimento invertida das relações econômicas concretas, que estão, por sua vez, fundamentadas, nesse conjunto de representações da *pseudoconcreticidade* privada, pela aparência de *livre e espontânea disposição* das *vontades individuais*; no mesmo sentido com que a forma mercadoria individual *aparece* como forma elementar e natural da riqueza das sociedades. Essa é, pois, a ilusão básica do fenômeno jurídico contemporâneo. Aquela *aparência* de livre disposição da vontade, tão

<sup>20</sup>O proprietário tem o direito subjetivo, individual, de dispor de suas coisas da forma que lhe dispor, estando imposto normativamente, direito objetivo, ao resto da sociedade o dever de respeitar, direito subjetivo, aquele proprietário, sob as penas de sanção legal. O direito de propriedade privada de um indivíduo implica dever a todos.

<sup>21</sup>“O real antípoda da propriedade não é a propriedade representada como uma função social, mas a economia socialista planificada, ou seja, a abolição da propriedade. Isso porque o sentido da propriedade privada, seu subjetivismo, não está em cada um “comer seu pedaço de pão”, ou seja, não está nos atos de consumo individual, ainda que produtivos, mas, ao contrário, nos atos de compra e alienação, na troca de mercadorias, em que o objetivo socioeconômica é apenas resultado cego de objetivos privados e de decisões autônomas privadas” (PACHUKANIS, p. 108, cit. 18).

cara para a ideia de indivíduo-egoísta, cumpre papel central ao desenvolvimento ideológico pleno do direito no contexto de consolidação das desigualdades sociais, pois a partir dessa

[...] ilusão dos juristas explica-se que, para eles, e para todos os códigos jurídicos no geral, seja acidental que os indivíduos estabeleçam uns com os outros, contratos e, por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo [re]pousa no [árb]itrio individual dos contratantes. (MARX, 2011a, p. 76-77)

A troca jurídica de mercadoria prescinde dos polos particulares passíveis à *interpretar* as funções específicas de comprador-vendedor capitalista e vendedor-comprador trabalhador, ambos atuando *aparentemente* de forma igualitária – igualdade formal - como credor e devedor na medida em que são tutelados pelo mesmo ordenamento jurídico tendo em vista a defesa genérica da propriedade privada do indivíduo-egoísta abstrato e universal – o proprietário abstrato; muito embora essa propriedade privada assuma formas e funcione de modo distinto em relação as classes sociais. Para os capitalistas a circulação realiza a produção e acumulação de capital (Dinheiro – Mercadoria - Dinheiro), ao passo que para o trabalhador a circulação realiza o consumo de mercadoria (Mercadoria – Dinheiro - Mercadoria).

A “*vontade*” comum de dispor das coisas, que reside particularmente dentro de cada propriedade privada e que manifesta-se de forma geral no desenvolvimento do mercado, é, conforme Pachukanis (2017), o núcleo central do fenômeno de direito moderno e a chave essencial de compressão da *relação* jurídica. Em verdade, a subjetividade jurídica, essa relação entre as vontades *comuns individuais* de dispor da propriedade privada,

[...] que para a jurisprudência burguesa representa o esquema da vontade humana *a priori*, decorre com absoluta inevitabilidade das condições da economia mercantil-monetária. A compreensão estritamente empírica e técnica da ligação entre esses dois momentos é expressa na reflexão de que o desenvolvimento da mercadoria demanda a garantia de propriedade, de bons tribunais, de boa polícia etc. Contudo, quanto mais profundamente se examina a coisa, mais fica claro que não apenas este ou aquele dispositivo técnico do aparato estatal cresce no terreno do mercado, mas entre as próprias categorias da economia mercantil-monetária e a forma jurídica existe uma ligação interna indissociável. Em uma sociedade em que existe o dinheiro, em que, portanto, o trabalho privado isolado torna-se social apenas por intermédio de um equivalente universal, já se colocam todas as condições para forma jurídica e suas contradições: entre subjetivo e objetivo, o privado e o público. (PACHUKANIS, 2017, p. 63)

Alysson Mascaro, em sua obra de introdução ao estudo do direito, afirma que o sujeito de direito é “a primeira grande ferramenta técnica relacionada à questão da norma jurídica” (2022b, p. 92). O autor contribui à bibliografia do conhecimento crítico, ainda em seu escrito introdutório, com uma sólida advertência quanto às diferentes relações modulares entre o sujeito de direito e a norma jurídica; entre àquela vontade e o direito; entre o sujeito e o seu produto.

A princípio, os juristas associam o conceito de sujeito de direito ao conceito de indivíduo, ser humano. Sujeito de direito seria todo o indivíduo apto a ter direitos. Nada mais falso. Em primeiro lugar, porque o conceito de sujeito de direito não se refere necessariamente a seres humanos. Desde o surgimento do capitalismo, há uma grande modalidade de sujeitos de direito que não é composta por seres humanos, de carne e osso, com características biológicas: a empresa, ou seja, a pessoa jurídica. Mas não é só isso. Nem todo sujeito de direito é um ser humano, e nem todo indivíduo foi ou é sujeito de direito. Durante a história, nunca foi pacífico que todo ser humano fosse um sujeito de direito. No Brasil, até o ano de 1888 havia escravos, e a escravidão estava amparada nas leis e no Estado. Absurdamente, o escravo não era considerado pelo mundo jurídico um sujeito de direito, mesmo sendo um ser humano. A compreensão do conceito de sujeito de direito revela posições concretas e, por detrás da afirmação do tema, há uma carga ideológica. (MASCARO, 2022b, p. 93)

Em termos sócio-históricos, do mesmo modo que a forma mercadoria prescinde de uma produção social destinada ao mercado universalizado para que ocorra a valorização do mais-valor na forma de capital através das mediações do dinheiro, a qualidade jurídica prescinde, também, das relações mercantis entre proprietários privados de mercadorias; mercadorias essas as quais devem ser, primordialmente, as mercadorias ‘força de trabalho’ e ‘meios de produção’.

A *relação jurídica* é em si uma derivação necessária da realidade reificada do cotidiano mercantilizado. Nessa relação jurídica, a *personalidade* do proprietário surge como sua subjetividade jurídica, cujo foco nodal é a possibilidade de ação e não a capacidade efetiva de ação; uma personalidade abstrata, impessoal, especulativa, geral, universal, espelhada às possibilidades reais de troca dentro da divisão social do trabalho<sup>22</sup>. O *direito*, em si, não garante aos indivíduos à sua subsistência, nem lhes garante os meios para tal. O que faz é tutelar as relações desenvolvidas dentro da lógica organizacional do capitalismo, reconhecendo os direitos, obrigações, responsabilidades e prerrogativas dos sujeitos que *assumem* civilmente os *seus papéis* dentro da divisão social do trabalho e *aceitem*, de forma ideológica e cotidiana, as eventuais mazelas decorrentes da *livre* acumulação alienada do capital geral social.

O contrato, e não mais a servidão ou supostas hierarquias naturais que estabelecem o vínculo entre as pessoas, pressupõe que as partes que o firmaram são, pelo menos do ponto de vista formal, livres e iguais. A liberdade e a igualdade são formais porque não se materializam necessariamente no cotidiano dos indivíduos. Por exemplo, embora juridicamente livres, a maioria das pessoas não pode escolher se quer trabalhar ou não. O direito, portanto, se materializa em uma relação entre sujeitos de direito, ou seja, entre indivíduos formalmente livres e iguais, cuja finalidade básica é a troca. (ALMEIDA, p. 85)

<sup>22</sup> “No direito privado, as relações de propriedades existentes são declaradas como o resultado da vontade geral. [...] Essa ilusão jurídica que reduz o direito à vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente. Se, por exemplo, a renda de um lote de terra é eliminada pela concorrência, o proprietário do lote conserva, sem dúvida alguma, o seu título jurídico, juntamente com o jus utendi et abutendi. Mas ele não poderá empreender nada e não possuirá nada como proprietário rural, caso não disponha de capital suficiente para cultivar sua terra”. (MARX, 2011a, p. 76-77)

O direito, em sua qualidade e quantidade, dá forma positiva ao dever-ser da pseudoconcreticidade capitalista. Nesses termos, não é tanto uma forma relativamente autônoma quanto é uma forma derivada do caráter relacional da circulação e reprodução. No estágio mais alto do desenvolvimento capitalista, e, por conseguinte, da estruturação do sistema jurídico, a regulação de todas as coisas do mundo pela forma mercantil da propriedade privada, seja pela qualidade de bem móvel ou de bem imóvel, material ou imaterial, chegam a tal ponto do absurdo que algumas *personalidades* jurídicas de fato possuem mercadorias que vão muito além de simplesmente se porem “de cabeça para baixo diante de todas as outras mercadorias” (MARX, 2017a, p. 146), elevando-se mesmo aos céus, orbitando as circunferências deste planeta, vagando pelo espaço entre os astros, existindo num espaço metafísico digital - como num lote de terra ou uma sala comercial de MetaVerso. Entretanto, dentro de todo esse cenário brilhante do grande teatro moderno, há uma mercadoria sócio-histórica que tanto fundamenta o pleno desenvolvimento das relações produtivas no capitalismo quanto define seus limites em termos de forças produtivas, bem como expressa o segredo de sua dissolução pelo desejo de potência revolucionária. A mercadoria consciente de si mesma: a classe trabalhadora no geral, explorada ao redor de toda cadeia de circulação mercantil, e o proletariado em específico, que se concentra na indústria-social produtiva de mais-valores.

Nesse sentido, é necessário compreender e ressaltar que aquilo que identificamos modernamente como “direito”, referente à regulação normativa das diversas interações objetiva e subjetivamente *reificadas* entre trabalhador e burguesia, entre o capitalista e o proletariado, sob o manto da juridicidade, e que se apresenta como esfera particular e autônoma de conhecimento, não corresponde à uma forma estável e linearmente desenvolvida durante toda histórica humana. Diferentes relações históricas de produção correspondem à distintas formas de apropriação do valor-trabalho, bem como formas alternativas de divisão técnica e social do trabalho concreto, formas peculiares assumidas pelo produto dessas distintas relações produtivas, e diferentes estruturas sociais de reprodução destas. Conquanto, a peculiaridade de distintas épocas econômicas se manifesta não só naquilo que é produzido, mas no “como” e “com que meios” de trabalho que se produz (MARX, 2017a).

Assim, a apropriação de um produto produzido no interior de dada formação social e por meio de suas forças é um fato fundamental – se preferirmos, uma lei fundamental. Mas essa relação admite apenas a forma jurídica da propriedade privada em determinado estágio do desenvolvimento das forças produtivas e da divisão social do trabalho a ele relacionada. (PACHUKANIS, 2017, p. 118)

O direito expresso “por meio de abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta [...], uma condição real das relações de produção” (PACHUKANIS, 2017, p. 64).

É uma forma social determinada e historicamente condicionada; apresentando aspectos *históricos*, gerais, mormente se qualifique por uma forma social *concreta*, particular. Nesse sentido, conforme Décio Saes (1985) bem delimita, o direito, enquanto conjunto de regras que disciplinam e regularizam as relações entre os agentes da produção, de modo a possibilitar a sua reiteração, ou seja, o direito como norma social de reprodução da conduta, não é uma estrutura que corresponde exclusivamente às relações de produção capitalistas. Isso reforça que: das diferentes relações de produção derivam as respectivas formas embrionárias do que pode ser chamado rudimentarmente de ‘direito’. De tal modo que é

[...] possível, portanto, conceituar um direito escravista, um direito feudal, um direito burguês. Esses tipos diversos de direito apresentam um aspecto comum: enquanto sistemas de normas – imperativos – dominam ideologicamente os agentes de produção, e que, por isso mesmo, disciplinam e regularizam as múltiplas relações entre os agentes de produção, eles instauram igualmente a previsibilidade nas relações entre os agentes e, portanto, criam também a sua possibilidade de repetição. (SAES, 1985, p. 36)

A peculiaridade do direito moderno, doutro lado, repousa na sua derivação expressa da forma mercantil. E, sendo assim, o direito moderno, conforme experimentamos contemporaneamente, é um fenômeno que, em sua manifestação plena, é eminentemente próprio ao desenvolvimento histórico e social do capitalismo. Suas alterações, tão logo, decorrem das necessidades de conservação, reprodução e expansão daquele mesmo sistema de exploração tendo em vista as condições reais da luta entre as classes antagônicas. Quanto mais aguda e tensa for a luta de classes administrada pelo Estado moderno, “mais difícil se tornará exercer o domínio de classe na forma do direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 174), e maior será a “organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se orienta apenas por considerações de conveniência política (PACHUKANIS, 2017, p. 174).

São as relações produtivas do modo capitalista que dão “especificada ao direito tal qual este se apresenta nas sociedades contemporâneas” (MASCARO, 2022a, p. 389), e, “por conta disso, pode-se dizer que somente a partir daí há uma filosofia do direito como tal” (MASCARO, 2022a, p. 18). Anteriormente, o que poderia ser identificado como ‘*direito escravista*’ ou ‘*direito medieval*’ era caracterizado por uma “indistinção fenomênica do direito em relação à moral, à religião e à cultura” (MASCARO, 2022a, p. 18), expressando, assim, uma filosofia do direito jusnaturalista. O direito, nessas épocas, não se encerrava em si mesmo, tomando a aparência normativa e autônoma do fenômeno moderno. Na contemporaneidade, por outro lado, o direito, apresentando-se socialmente como instância específica diretamente ligada ao Estado, e, sendo estruturalmente necessário para à reprodução do capital, “é reduzido à sua manifestação técnico-normativa” (MASCARO, 2022a, p. 22), deixando como pressupostas as

suas raízes político-econômicas, ao passo que cinge, aparentemente, a coerção político-econômica da coerção social e institucional. O direito *moderno*, assim, “inaugura, com excelência, a filosofia do direito positivo. O juspositivismo”, tão logo “passa a ser a tábua rasa do pensamento jurídico, como em todo o passado o foram os tantos jusnaturalismos” (MASCARO, 2022a, p. 22). O direito moderno juspositivista, por assim dizer, inaugura a fase jurídica da apropriação privada.

Nesse horizonte, não é possível identificar no direito moderno uma forma socialmente determinada quando partimos da premissa que a essência do direito é a imposição coercitiva expressa na forma de domínio puro, o ato de força explicitamente tornado norma, o reforço teológico, o peso meramente argumentativo e moral, a exclusão social escravista e a integração desigual feudal, a regulação externa ou mesmo a possibilidade de acumular propriedade indistinta e indeterminadamente através da força; ou, como dispõe Décio Saes, partindo da concepção de que o direito é meramente um “conjunto de regras (escritas ou não) que disciplinam e regularizam as relações entre os agentes de produção (produtor direto *versus* proprietário, produtor direto *versus* produtor direto e proprietário *versus* proprietário)” (SAES, 1985, p. 36)<sup>23</sup>. Assim, o caráter coercitivo e o valor reprodutivo das relações sociais é comum, em certa medida, às diversas formas de “direito” historicamente percebidas. Não obstante,

[...] a par deste aspecto comum, existe uma diferença fundamental entre o direito burguês e os tipos historicamente anteriores de direito (escravista, feudal): enquanto estes conferiam um tratamento desigual aos desiguais (classe exploradora e classe explorada), o direito burguês é, na sua essência, o tratamento igual dos desiguais. No direito escravista, o proprietário dos meios de produção era definido como um ser dotado de vontade subjetiva (pessoa), enquanto que o produtor direto era declarado carente de vontade subjetiva, estando portanto sujeito à pessoa do proprietário e constituindo sua propriedade (coisa); ao primeiro, reconhecia-se a capacidade de praticar atos (= forma individualizada assumida pelas relações entre os agentes de produção), ao segundo se atribuía a condição de objeto de tais atos. No direito feudal, tanto o proprietário dos meios de produção como o produtor direto eram declarados capazes de praticar atos; todavia a eles eram atribuídas capacidades desiguais, que assumiam a forma de privilégios do proprietário dos meios de produção (= atos que só este podia praticar) e de obrigações do produtor direito (= atos que só este devia praticar). (SAES, 1987, p. 36-37)

Alcançando essa diferenciação, relativa ao tratamento desigual aos materialmente desiguais (condição materialmente desigual entre senhor feudal e senhor de escravos para com seus vassalos, sevos e escravizados) e suas diferenças modulares, referentes à forma extremada do escravismo (capacidade plena do senhor contra a incapacidade plena do escravizado) e a

---

<sup>23</sup> “Mesmo a análise histórica mais superficial é capaz de detectar a presença de algum tipo de direito em formações sociais onde dominaram outras relações de produção: escravistas (Império Romano) e feudais (Europa medieval). Mas não houve sempre o mesmo tipo de direito. A cada tipo de relações de produção corresponde um tipo de direito: aquele que torna possível a reprodução desse tipo relações de produção ao criar as condições ideológicas necessárias a esta reprodução” (SAES, 1987, p. 36)

forma parcial do feudalismo (capacidades desiguais para os que podem atuar e ordenar, senhores, e os que devem praticar/obedecer, servos), tornar-se-á possível identificar a ruptura perpetrada pelo desenvolvimento burguês através da forma jurídica moderna. Ruptura que decorre, necessariamente, das condições materiais de apropriação privada de mais-valor, para produção e circulação de capital - seu caráter qualitativo -, bem como da consequente e necessária produção e circulação das mercadorias em nível universal, através da forma dinheiro - seu caráter quantitativo. Essa ruptura das formas *antediluvianas* de apropriação ocorre pela consagração da igualdade formal - quantidade de direito - entre sujeitos de direito – qualidade de direito –, que podem, assim, se apresentar como agentes de troca formalmente igualizados no âmbito das relações de produção.

A ruptura perpetrada pelo desenvolvimento burguês através da forma jurídica moderna está presente, tão logo, na abstração formal e universal das condições desiguais entre proprietários e trabalhadores, empregado e empregador; na projeção universal da categoria sujeito de direito – a consagração da forma jurídica do indivíduo-egoísta-universal-burguês. Como ideologia, o direito “têm necessidade de marcar, pela aparência de igualdade, uma realidade de desigualdade” (MASCARO, 2020a, p. 420), de modo que faça surgir a sociedade civil organizada como antítese ideal e formal à sociedade de exploração de classes, raças e gêneros. Assim,

[...] o direito burguês constitui uma ruptura radical, com relação aos tipos historicamente anteriores de direito, pois define igualmente o proprietário dos meios de produção e o produtor direto como seres genericamente dotados de vontade subjetiva e, portanto, capazes de praticar os *mesmos atos*. Assim, o direito burguês igualiza todos os agentes de produção, convertendo-os em sujeitos individuais; isto é, em indivíduos igualmente capazes de praticar atos de vontade. A igualização e a individualização de todos os agentes de produção ganham uma expressão genérica na figura da capacidade jurídica em geral, e uma expressão específica na figura do contrato (= ato de troca resultante de manifestação da vontade de dois sujeitos). (SAES, 1987, p. 38)

Proletariado, especificamente, e classe trabalhadora, no geral, estão materialmente jungidos à vontade do pequeno burguês e d'O *Capital*, assim como escravo e servo estavam materialmente jungidos à vontade de suas respectivas contrapartes sociais. No entanto, é inegável que, ao contrário daqueles, o trabalhador moderno é *juridicamente livre* para vender sua força de trabalho para todo e qualquer um que celebre com ele um contrato. Do mesmo modo, a coerção econômica que incide sobre o trabalhador moderno é mediada por uma complexa cadeia de institutos, instituições, procedimentos, processos e burocracias públicas e privadas; portanto, não se confunde com a coerção física explícita, pelo menos em sua aparência assumida. Dessa relação contratual entre sujeitos aparentemente autônomos e livres, abstraídas as suas condições materiais concretas de desigualdade econômica e antagonismo de classe,

desenvolve-se o moderno conceito jurídico de sujeito de direito: indivíduo autônomo *sujeito* ao ordenamento jurídico em *condições* de igualdade *formal* para com os demais, cuja liberdade é *vinculada* à liberdade *alheia* pela mediação daquele ordenamento da propriedade privada ao qual ambos restam sujeitos.

Sendo uma forma derivada da mercadoria, a estrutura jurídica no geral tende ao *consenso* de classes pela necessidade de preservação tanto das estruturas de produção quanto da hegemonia ideológica dessa estrutura<sup>24</sup>. A complexa e intrincada rede de relações produtivas capitalistas, por ser fundamentada tanto pela expropriação das massas quanto pela exploração dessas massas, por ser orientada no exercício autocrático de proprietários privados, e por ter como fins à reprodução e acumulação de capital através da circulação de mercadorias em massa, determina ao direito à aparência de *consensualidade* na medida contraditória com que a expressão da luta entre as classes esteja *conformada* à intervenção litigiosa, ao espírito de mediação consensual, ao compromisso com a arbitragem resolutiva, à redução política representativa, ao âmbito civilizado, à ordem pública, ao espírito democrático institucional; o que, por sua vez, conota um *terceiro aparentemente neutro* aos interesses particulares. Esse terceiro, que funciona no sentido de uma *vontade geral* apartada da *sociedade civil*, como razão em si e para si, tem como uma de suas qualidades principais a prestação jurisdicional e resolutiva dos conflitos oriundos tanto das lutas entre trabalhadores e burgueses quanto das animosidades entre burgueses, os atritos entre as camadas da dita sociedade civil e os desta com a própria burocracia administrativa. Escondendo as condições exploratórias e tutelando as relações comerciais, a lei alcança sua efetividade concreta na justiça burguesa apenas pela expansão e consolidação do modo de produção capitalista.

A infraestrutura econômico-produtiva não constrói, automaticamente, o todo social. A exploração de classes se dá, além da óbvia e mais determinante relação especificamente econômica, também pelo nível cultural. Se os trabalhadores considerarem natural que haja uma divisão entre quem explora e quem é explorado, poderão até se insurgir contra a sua própria localização, individual, entre os explorados, mas não contra o sistema que distingue a ambos. Mas, para que essa ideologia seja permeada por todas as classes, não basta apenas o confronto e a imposição. É preciso uma espécie de aliciamento, de construção compartilhada de um senso comum, pelo qual a própria burguesia encontre revezes, mas, no todo, consiga manter a lógica estrutural da exploração. O consenso entre as classes é a forma de consolidação da hegemonia dominante. (MASCARO, 2022a, p. 426)<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Assume, tão logo, "[...] uma ideologia política que se apresenta não como fria utopia nem como raciocínio doutrinário, mas como criação da fantasia concreta que atua sobre um povo disperso e pulverizado para despertar e organizar sua vontade coletiva" (GRAMSCI, 2007, p. 13)

<sup>25</sup> "É por isso que a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como uma coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como uma coerção que representa não os interesses do indivíduo da qual provem – já que na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta -, mas os interesses de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de uma pessoa sobre a outra é exercido

A *reificação* do cotidiano encontra no *direito* moderno a sua expressão oficial: a juridicidade. O complexo da *pseudoconcreticidade*, por sua vez, realiza-se socialmente pela alienação da luta de classes dentro daquela hegemonia reificada das mercadorias e dos proprietários, consumando, assim, a preservação do alquímico selvagem ‘capital’ através da preservação da unidade civil. Da mistificação chega-se à normalização de uma ideologia que é ao mesmo tempo quaresma dos exploradores e luto dos explorados.

O direito particular ao capitalismo, em suas tendências *ideais* democrático-burguesas e em suas expressões político-institucionais, atinge sua aparência tipicamente autônoma no juspositivismo, constituindo-se como tal não por ser útil ao capital, mas por ser-lhe essencial.

É justamente por isso que na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que acontece nas sociedades edificadas sobre a escravidão e a servidão, adquire uma significação universal; é por isso que a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência e que também a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, com um sucesso sempre crescente, como a defesa dos princípios abstratos da subjetividade jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 65)

Esse desenvolvimento do direito, no entanto, não dispensa regimes particulares de acumulação primitiva pela força, do mesmo jeito que o formalismo jurídico não dispensa as desigualdades materiais entre as partes do contrato. Pelo contrário, o desenvolvimento e o formalismo pressupõe aqueles regimes particulares e essas desigualdades. “A relação jurídica não pressupõe por sua própria natureza um estado de paz assim como o comércio, a princípio, não exclui o assalto à mão armada, mas anda de mãos dadas com ele” (PACHUKANIS, 2017, p. 139).

A propriedade capitalista é, em sua essência, a liberdade de transformar o capital de uma forma em outra e de transferi-lo de uma esfera para outra com o objetivo de obter o máximo de lucro fácil. Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a presença de indivíduos desprovidos de propriedade, ou seja, de proletários. A forma jurídica da propriedade não está de modo nenhum em contradição com a expropriação de um grande número de cidadãos. Isso porque a capacidade de ser sujeito de direito é uma capacidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente “dignas” de ser proprietárias, mas por nenhum meio faz delas proprietárias. A dialética da propriedade capitalista está representada de modo magnífico em *O capital*, de Marx, seja naquilo em que ela assume a forma “imutável do direito”, seja quando abre caminho por meio da violência (período da acumulação primitiva). (Pachukanis, 2017, p. 132-133)

É nessa relação de desigualdade real mediada pela igualdade formal que Pachukanis fundamenta sua assertiva conforme o direito e o arbítrio serem, na verdade, intrínsecos um ao outro. O arbítrio do proprietário de contratar e bem dispor de sua propriedade afim de acumular lucros e o arbítrio do produtor de alienar tanto a sua força quanto o produto de seu trabalho afim de não morrer de fome. Essas subjetividades jurídicas – direito ao arbítrio -, dão ao fenômeno

---

como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial” (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

do direito moderno a sua qualidade distintiva em relação aos fenômenos do direito vulgar antigo, na medida em que sua qualidade jurídica é modulada, dilatada, quantitativamente não no âmbito fechado de um grupo que exerce o domínio direto sobre outro, mas no âmbito da sociedade civil, subtraindo a diferença material das classes produtivas e improdutivas por uma igualdade meramente formal e universal, garantida por um terceiro hegemônico, de modo a mistificar a luta de classes pelos instrumentos e meios de consensualidade.

### 2.3 FORMAÇÃO SOCIAL E ESCRAVISMO COLONIAL

A categoria “formação social” é composta por “modos de produção e formas de consciência social e instituições que os homens criam coletivamente sobre a base do modo de produção” (GORENDER, 2016, 12). Assim sendo, ao passo que a categoria modo de produção configura uma generalidade abstrata, a formação social serve de chave concreta para apreensão histórica e social de uma particularidade, pois “só é concebível em cada organização historicamente determinada” (GORENDER, 2016, p. 64). Em relação ao estado da arte da sociologia nacional quanto à apreensão sócio-histórica da formação brasileira, em termos de modo de produção e formação social, Mascaro, afirma que:

É a partir de assuntos e problemas de hoje que costuma ser lida uma sociologia do direito na sociedade brasileira ao tempo de sua formação. Tomando presente como base, de modo retroativo é que tradicionalmente se busca compreender temas que são apenas da sociabilidade presente: um regime de legalidade sendo ou não socialmente cumprido; instituições jurídicas e estatais em funcionamento, instâncias decisórias, processos, procedimentos, recursos. Tal mirada, além de mensurar do mesmo modo manifestações distintas (os fenômenos sociais e jurídicos do passado e o do presente), deixa de lado, por projetar ontem apenas os vínculos jurídicos contratuais de hoje, exatamente a mais decisiva estrutura relacional da sociedade brasileira: **a escravidão**. (MASCARO, 2022c, p. 257)<sup>26</sup>

Na sociedade cuja forma social da propriedade privada é a propriedade escrava não há possibilidade de que as determinações qualitativas e quantitativas da mercadoria se desenvolvam em plenitude. A mercadoria-escravo, ao contrário da mercadoria-dinheiro, também não desenvolve propriamente uma hegemonia ideológica, sustentada em estruturas de aparência consensual, nem o seu direito escravista apresenta-se como um ramo autônomo de conhecimento ou como doutrina de coerção extraeconômica apartada aparentemente da coerção

<sup>26</sup> Para Inikori (*In*: OGOT, 2010), a dificuldade em determinar o tráfico de escravos na forma moderna em “seu exato papel na história do mundo está diretamente ligada à questão das origens históricas da ordem econômica mundial contemporânea. A controvérsia que tal questão suscita depende de alguns fatores: em primeiro lugar, da tirania exercida sobre os pesquisadores, por diferentes paradigmas que condicionaram seus respectivos modos de pensar; em seguida, do efeito das influências políticas sobre as teses dos cientistas; enfim, da inexactidão tocante às informações colocadas ao dispor de muitos estudiosos.” (*In*: OGOT, 2010, p. 92)

econômica do trabalho. Aqui, mais do que no capitalismo, é justa a alegoria segunda a qual afirmasse que as “mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras” (MARX, 2017a, p. 159), porque a mercadoria-escravo é levada em mercado pela ação coercitiva externa. O produtor pode até chegar a ser *reificado*, pela força bruta, mas não se reconhece como tal, não assume, via de regra, a ideologia do outro como sua, e não atua como proprietário; de tal modo que não pensa e nem se comporta histórica ou socialmente como uma mercadoria-consciente de si mesma.

A sociologia *nacional* nascida e desenvolvida ao decorrer do século XX, nos eixos de interpretações juspositivistas do Brasil, “compreendem a formação e os problemas do país mediante as chaves das instituições, das normas jurídicas, da legalidade, da formalização das regras políticas”, redundando suas críticas, inexoravelmente, na “ausência de legalidade e impessoalidade e, daí, clamores à presença do direito e à sua melhoria” (MASCARO, 2022c, p. 207). Nessa preferência em definir Brasil e sua história com base na classe dominante e não na classe produtiva, o antagonismo de classes é despido de sua essência como força motriz do desenvolvimento real da sociedade produtiva, para privilegiar uma análise sobre o aparente antagonismo entre as esferas do individualismo patrimonialista dos estratos civis em relação à infraestrutura das instituições públicas.

Partindo da noção de um liberalismo frágil na formação brasileira, é precisamente no ajuste juspositivista que Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro encontram seu ponto de partida e de chegada<sup>27</sup>. Nesses horizontes, o primeiro retratou um Brasil pessoal, feudal e patrimonialista, ao passo que o segundo criticava um Brasil impessoal, burocrático e capitalista. Outros autores, utilizando do estrato senhorial e da infraestrutura patrimonial como chave de análise sociológico de um *Brasil* feudal, modelaram, assim como Holanda, a história de uma sociedade patriarcal e ou aristocrática, marginalizando a forma escravista pela projeção derivada do patrimonialismo familiar censitário e fechado do Estado. Nesse sentido, nem o individualismo de Holanda nem a burocracia estamental de Faoro suplantam o núcleo familiar patriarcal e aristocrático de Gilberto Freyre e Oliveira Vianna<sup>28</sup>. Indiferentes, no essencial, quanto às questões liberais e institucionais, suas chaves de leitura “são concordes no sentido de que a experiência social brasileira é valiosa. [...] Tal chave de compreensão sociológica não juspositivista, no que tange ao Brasil, funda-se em estratégias de orgulho e exaltação” (MASCARO, 2022c, p. 231); ora a exaltação escrachadamente eugenista de Vianna, ora a exaltação do racismo velado de Freyre. Em ambos, a necessidade de reforçar a dinâmica interna.

---

<sup>27</sup> MASCARO, 2022c, p. 220-221.

<sup>28</sup> GORENDER, 2016, p. 53.

“Autores como Alberto Passos Guimarães e Nelson Werneck Sodré, por outro lado, dedicaram suas análises na identificação de determinações gerais do feudalismo” (GORENDER, 2016, p. 53)<sup>29</sup>.

Em contrapartida, diversos outros autores nacionais convergiram com Raymundo Faoro no sentido de identificar uma formação desde cedo capitalista no território colonial brasileiro. Tais correntes, entretanto, divergiram metodologicamente das análises de Faoro por utilizarem primordialmente do enfoque na economia colonial baseada em mercado e não propriamente na estrutura patrimonial burocrática. Quanto aos termos das formas mercadoria e capital, não obstante, “em vez de examiná-las por meio de preciso condicionamento histórico, o raciocínio deu o passo puramente dedutivo no sentido de concepção do capitalismo colonial” (GORENDER, 2016, p.58). Nessa corrente, Gorender distingue as interpretações: I. da historicidade econômica do Brasil colônia e do Brasil império, as quais foram guiadas, respectivamente, pela ótica do comércio exportador e pela teoria dos ciclos, e; II. do estruturalismo colonial do arcabouço econômico exportador do Brasil, tanto em termos de diversificação dos gêneros de exportações quanto em unidade fim da economia produtiva nacional<sup>30</sup>. Acertava-se, aqui, ao identificar o peso histórico do domínio mercantil colonial emergente. Errava-se, entretanto, ao não identificar o peso concreto da escravidão que é produzida e reproduzida no Brasil com fins à exportação; e que, sendo assim, realiza a dialética colonial propriamente moderna.

A formação social brasileira ocorre pelo e através do processo histórico de expansão ultramarina em tendências universais, expropriação em níveis continentais, e coerção colonialista de integração. As relações mercantis expressas no decorrer do processo histórico de colonização mundial e produção manufatureira europeia, nesse sentido, tiveram na exploração do sul global a sua essência desmistificada, sua base concreta de realização. Nesse cenário determinado de relações internacionais a formação de um sistema econômico no Brasil,

---

<sup>29</sup> “No caso brasileiro, era preciso admitir que o feudalismo se baseou em relações escravistas – fenômeno considerado secundário diante do privilégio teórico da grande propriedade territorial – ou que o escravismo, entendido com superficial especificidade, teve existência restrita, logo submergida pela formação feudal desde as origens coloniais estabelecida na maior parte do território. A primeira variante é a de Alberto Passos Guimarães e a segunda pertence a Nelson Werneck Sodré” (GORENDER, 2016, p. 53) [N.M].

<sup>30</sup> Quanto ao primeiro grupo, refere-se às obras e preposições de João Lúcio de Azevedo [1855-1933], autor de “Épocas de Portugal Econômico” (1929) e João Frederico Normano [1887-1945], autor de “Evolução Econômica do Brasil” (1939). No segundo grupo, identifica Roberto Simonsen [1888-1948], autor de “História Econômica do Brasil” (1937) e Caio Prado Júnior [1907-1990], autor de “Formulação do Brasil Contemporâneo” (1942); é nessa linha “[...] de interpretação, embora com tratamento teórico diverso, que se insere a obra de Celso Furtado. É, também, a linha de interpretação que inspira toda uma corrente de historiadores paulistas, de Alice Canabrava a Fernando Novais. Em que pese as diferenças, une a todos eles o ponto de vista do qual focalizam a economia e a sociedade coloniais – o da atividade exportadora. O patriarcalismo desce a modesto segundo plano e na figura do plantador emerge o empresário” (GORENDER, 2016, p. 54-55).

sob o intermédio geral de expansão da economia transatlântica, encontra sua desobstrução metodológica pela inversão radical proposta por Gorender, que define a formação social brasileira através da efetividade concreta do modo de produção escravista colonial. Essa desobstrução metodológica de Brasil impõe a inversão radical do enfoque no sentido de analisar suas relações econômicas

[...] de dentro para fora, ao contrário do que tem sido feito, isto é, de fora para dentro (tanto a partir da família patriarcal ou do regime jurídico da terra, quanto a partir do mercado ou do sistema colonial). A inversão do enfoque é que permitirá correlacionar as relações de produção às forças produtivas em presença e elaborar a categoria de modo de produção escravista colonial na sua determinação específica. (GORENDER, 2016, p. 58-59)

A constatação do desenvolvimento comercial, tão logo, não basta por si mesma para configurar a sociabilidade burguesa como tal “enquanto o desenvolvimento das forças produtivas não impele o próprio comercio a assumir intensidade acima de determinado grau, dentro do conjunto de circunstâncias concretas” (GORENDER, 2016, p. 148). Assim, mesmo que nas Américas as diferentes colonizações tenham sofrido “o condicionamento das possibilidades geográficas de cada área” (GORENDER, 2016, p. 146), a história registra que não houve, concomitantemente, qualquer possibilidade de que, no Brasil, “os povos avassalados mantivessem sua identidade” (RIBEIRO, 1995A, p. 12-13) nem seus modos próprios de produção. Nessa formação social escravista colonial, suplantaram-se o modo de produção e as formas políticas tanto dos colonizados quanto dos colonizadores. Essa particularidade Brasileira já foi abordada por autores como Darcy Ribeiro, que constatou, em termos antropológico, o surgimento de um ‘povo novo’, dito *brasileiro*, “apesar da disparidade das matrizes originais e das diferenças ecológicas” (RIBEIRO, 1970, p. 244) conhecidas pelos povos nativos das Américas, de África, e da Europa.

Com efeito, sabe-se que a costa atlântica das Américas foi, por milênios, ocupado por diversos povos nativos cuja economia transitava entre formas iniciais de agricultura indiferenciada e formas de nomadismo<sup>31</sup>; a exemplo dos povos Bororo, Xavante, Kayapó, Kaingang, Tupuia, Guaikuru e Guaná. Dentre as diversas comunidades haviam distintas “diferenciações em grau de desenvolvimento, evidenciando-se que as tribos da orla oceânica possuíam equipamento cultural mais avançado do que as do remoto interior, exceto aquelas da Bacia do Paraná, mais próximas do Império Incaico” (GORENDER, 2016, p.118). Nos tempos

<sup>31</sup> Sobre esses povos do litoral atlântico pré-colonial, “cabe salientar que detinham um cabedal de conhecimentos produtivos indicador de adiantada evolução do milho e da mandioca e o simples fato de dominarem a técnica de beneficiamento desta última demonstra a acumulação de complexa experiência produtiva. Ademais conheciam, em nível rudimentar a acumulação de complexa experiência produtiva” (GORENDER, 2016, p. 161). Em relação aos povos do tronco Tupi, observa-se que “praticavam a horticultura, a coleta, a caça e a pesca, possuindo o equipamento material que permitia a realização dessas atividades econômicas” (FERNANDES, 1975, p. 12)

recentes à invasão europeia, os povos nativos do tronco tupi haviam se instalados dominantes “na imensidade da área, tanto à beira-mar, ao longo de toda costa atlântica e pelo Amazonas acima, como subindo pelos rios principais, como o Paraguai, o Guaporé, o Tapajós (RIBEIRO, 1995B, p. 28)<sup>32</sup>. Apesar da dominância da matriz Tupi no campo cultural e linguístico, ressalta-se que essa não chegou a lograr uma unidade política, administrativa ou econômica que “lhes permitisse atuar conjugadamente” (RIBEIRO, 1995B, p. 32), pois a sua própria condição inicial e intermediária como povos nômades e agricultores “fazia com que cada unidade étnica, ao crescer, se dividisse em novas entidades autônomas que, afastando-se uma das outras, iam se tornando reciprocamente mais diferenciadas e hostis” (RIBEIRO, 1995B,p. 32). Sob o aspecto econômico, a prática agrícola dos povos nativos exigia “tanto o deslocamento periódico dentro de uma mesma região, quanto o abandono dela e a invasão de outras áreas, consideradas mais férteis e ricas” (FERNANDES, 1975, p. 12). Uma vez rompido o “equilíbrio entre as necessidades alimentares e os recursos proporcionados pelo meio natural circundante, as populações se deslocavam” (FERNANDES, 1975, p. 12). Desses fatores decorre, de modo geral, que cada núcleo nativo “viviam em guerra permanente contra as demais tribos alojadas em sua área de expansão e, até mesmo, contra seus vizinhos da mesma matriz cultural” (RIBEIRO, 1995B, p. 12)

Do outro lado do atlântico os povos do continente Africano, em especial os da África Subsaariana, encontravam-se em um estado evolutivo diverso daquele experimentado pelos povos nativo-americanos. Conforme Djibril Tamsir Niane, o período imediatamente prévio ao início da colonização africana – considerando os períodos compreendidos entre os séculos XII e XV – é “um período privilegiado, em que a África desenvolve culturas originais e, sem perder sua personalidade, assimila influências do exterior” (2010, p. 1). Ao contrário dos povos nômades e dos assentamentos agrícolas indiferenciados das américas, o continente africano já era familiarizada com organizações sociais que distinguiam mais nitidamente os estratos produtivos e não-produtivos, e, por consequência, já experimentavam uma unidade de organização mais ou menos típica de Estados pré-capitalistas<sup>33</sup>. Também eram variados os

---

<sup>32</sup> Estima-se que nessa época a população nativa de matriz Tupi, dispersa pelo território costeiro e fluvial da América, equivalia a população de Portugal continental (RIBEIRO, 1995, p. 31).

<sup>33</sup> Quanto ao termo Estados ou sociedades pré-capitalistas: “Caso entendamos o capitalismo como um modo de produção no sentido exato da palavra, ou seja, uma articulação historicamente dada entre determinado nível e forma de organização das forças produtivas, e as relações de produção correspondentes, não é possível pretender, por exemplo, que na Europa Ocidental predominassem relações de produção tipicamente capitalistas tão cedo como no século XV. Uma coisa é a abolição da servidão jurídica, outra muito diferente o fato indubitável de que os camponeses dependentes, sujeitos a prestações diversas aos proprietários eminentes do solo, tenham permanecido como elemento dominante das relações de produção no oeste da Europa durante vários séculos depois da Idade Média [...] Noutras palavras, acreditamos que a economia dos Tempos Modernos (da metade do século XV até a segunda metade do século XVIII) é fundamentalmente pré-capitalista, o que se aplica à Europa, ao mundo

níveis de desenvolvimento econômico entre as civilizações, de modo que algumas já haviam alcançado progresso tanto na agropecuária quanto no artesanato, chegando mesmo ao estágio de forjar metais, “especialidade em que, sob alguns aspectos, achavam-se mais adiantados do que os europeus da época” (GORENDER, 2016, p. 168). Assim, o

[...] desenvolvimento da luta de classes, e dos conflitos sociais em geral, desencadeou-se com uma intensidade variável em função das peculiaridades locais e do nível alcançado pelas relações de dominação e de exploração dentro de cada formação social. (BATHILY; MEILLASSOUX, 2010, p. 878).

Dentre exemplos das civilizações próprias da região subsaariana no período pré-colonização estão o Império de Gana (Reino de Wagadu) [séculos VIII – XIII], os reinos da região do atual Chade (Kanem-Nornu) [séculos VIII - XIV], o Império de Mali [séculos XIII - XVII], o Império Uolofe [séculos XIII - XVI], e o Império Songhai [séculos XV - XVI]. Aqui, mesmo que em níveis de desenvolvimento econômico e social distintos dos nativos americanos pré-coloniais, a “comunidade cultural é o cimento que une esses Estados, frequentemente em guerra entre si” (NIANI, 2010, p. 14).

Por fim, da constituição das nações ibéricas, no geral, e de Portugal, em específico, poder-se-ia extrair, se não as razões essenciais da formação social brasileira como totalidade, o germe das práticas de coerção e tecnologias colonialistas de controle social que seriam aplicadas, transformadas e intensificadas no desenvolver das economias escravistas modernas. A formação histórica portuguesa não só precipita anacronicamente a primeira monarquia patrimonialista, absolutista e mercantil da Europa<sup>34</sup> quanto delimita desde cedo o teor social da escravidão moderna: a racialização hierárquica da sociedade e a generalização do exercício do poder punitivo privado dentro dessa hierarquia escravista. Na consolidação do domínio feudal sob comunidades de servos de gleba - *adstritos à terra*; ou seja, passíveis de transmissão hereditária, mas não comumente comercializados -, a forte hierarquia centralizada do patrimonialismo português aplicava, desde sempre, táticas e estratégias próprias dum contexto de guerra constante, tanto religiosa - contra os povos de credo abraâmico islâmico e judaico - quanto racializada, contra os mulçumanos, do norte de África, e contra o povo de Gana, por

---

Colonial a ela submetido, e ao incipiente mercado mundial” (CARDOSO; PÉREZ BRIGNOLI, p. 66, 73). Sobre os estados e relações pré-capitalistas em África: NIANE, 2010, p. 13-14.

<sup>34</sup> “Ao iniciar-se o século XV, Portugal contava com algumas vantagens sumamente preciosas em comparação com a generalidade dos países europeus. Enquanto estes continuavam empenhados em exaustivas guerras internas e externas e alguns, como a Espanha, ainda estavam longe de completar sua unificação estatal, Portugal dispunha de fronteiras definitivamente estabelecidas, estava isento de graves questões nacionais internas e contava com um poder estatal em processo de vigorosa centralização. Para um empreendimento como o das navegações, tais fatores pesaram favoravelmente, em particular a centralização do poder monárquico, completada no reinado de D. João II, o primeiro monarca absoluto da Europa” (GORENDER, 2016, p. 154).

exemplo<sup>35</sup>. A reconquista constitui Portugal como bastião do liberalismo vindouro da Europa África adentro<sup>36</sup>; processo colonial cuja consolidação se estende do século XIV ao século XX<sup>37</sup>, ultrapassando, tão logo, tanto o início da colonização intensificada das Américas, que transcorre o final do século XVI até a virada do século XVIII ao XIX, quanto o processo político de independências nacionais das américas latinas, que transcorre o século XVIII e XIX. Darcy Ribeiro, nesse ponto, atenta para que as tecnologias sociais de assimilação, aculturação, coerção e repressão compulsórios, com fins ao domínio, aplicadas pelos Ibéricos do século XV-XVI, tem para as tecnologias dos mulçumanos de El-Andalus, VIII – XIV, uma relação de herança cultural<sup>38</sup>. É notório, nesse sentido, que “tanto do ponto de vista racial quanto civilizacional, a presença moura deixou profundas marcas nas sociedades ibéricas” (GONZALEZ, 2018, p.336), pelo que se entende que o racismo, como denegação, assimilação e aculturação, tem, na América Latina, celeiro dos povos colonizados pelos ibéricos, “um lugar privilegiado de expressão, na medida em que Espanha e Portugal adquiriram uma sólida experiência quanto aos processos mais eficazes de articulação das relações raciais” (GONZALEZ, 2018, p. 336).

Na Península Ibérica, em geral, e em Portugal, em específico, o que hoje se chama de escravo foi desde cedo distinguido dos servos e vilões e generalizado no corpo negro traficado pelo mediterrâneo na eminência do período histórico das navegações e colonizações em África. Ao contrário dos servos do continente, os escravos tinham negados toda e qualquer forma de protesto, manifestação, representação ou integração; ou seja, não tinham direitos, subjetividades, nem perspectivas reconhecidas pela sociedade colonizadora. Não eram, portanto, inseridos na hierarquia com uma particularidade de estrato, mas excluídos mesmo por um vasto cabedal de tecnologias sociais de desagregação, desestruturação, aliciamento, agressões, etc. Aquele trauma denegatório inicial do português, aqui, toma a forma completa do laboratório de crueldade e animosidade das plantações. A servidão interna portuguesa soube apenas disfarçar a denegação de seu próprio país, ao passo que às impulsionou sem véus nem limites nos laboratórios ilhéus de Madeira e de São Tomé, e nos arquipélagos dos Açores e Cabo Verde. Adquiriram nesses primeiros campos de trabalho forçado em plantações e galés

---

<sup>35</sup> Afinal, “as tropas que invadiram a Ibéria em 711 não só eram majoritariamente negras (6700 mouros para trezentos árabes) como eram comandadas pelo negro (“Gabel”) Tariq ibn Ziyad [...] Por outro lado, sabemos que não só os soldados como o ouro do reino negro de Gana (África Ocidental) tiveram muito a ver com a conquista moura Ibérica (ou Al-Andalus). (GONZALES, 2018, p. 337).

<sup>36</sup> Sobre os primeiros contatos ver: NIANE, 2010.

<sup>37</sup> Durante a primeira metade do século passado (XX) os únicos dois territórios africanos não colonizados eram os Estados da Etiópia e Libéria.

<sup>38</sup> “Através de ondas sucessivas implanta-se o Islã [...] sobre uma área muito mais extensa que a de qualquer civilização imperial anterior, com uma capacidade de permanência também muito maior e com um poder de assimilação de povos e de aculturação compulsória jamais atingido antes. Seu domínio sobre a Ibéria, como Califado de Córdoba, se estendeu de 750 a 1350” (RIBEIRO, 1987, p. 122).

os horrores, vilezas e lucros da escravidão moderna, “de tal maneira que as ilhas atlânticas assumiram o caráter de embrião do que se reproduziria em escala imensamente maior no território brasileiro” (GORENDER, 2016, p. 159).

A plantagem escravista colonial é uma organização econômica voltada para o mercado. *Sua função primordial não consiste em prover o consumo imediato dos produtores, mas abastecer o mercado mundial.* Este é que traz à vida e lhe dá razão de existência. Baseado no trabalho escravo, o modo de produção, que com ela se organiza, não oferece à plantagem um mercado interno de dimensões compatíveis com sua produção especializada em grande escala. [...] Mas essa característica não deve ser tomada no sentido absoluto, do que resulta uma visão unilateral. A plantagem escravista contém um setor de economia natural, cuja produção se consome dentro da própria unidade produtora e que, por mais secundário com relação à produção comercial especializada, não deixa de representar necessidade estrutural [...] Regida por lei específica do modo de produção, a correlação entre economia mercantil e economia natural torna a monocultura uma tendência, essencialmente sem dúvida, porém só excepcionalmente realizada em sua plenitude. [...] A plantagem escravista nunca chegou a constituir, por isso, uma organização mercantil em sua totalidade. Havia nela permanente dualidade interna, com a tendência à monocultura, sua motivação vital, conflitando sempre com os limites da economia natural. (GORENDER, 2016, p. 125) [G. M]

Aqui a violência explícita e o exercício do poder punitivo dominam de forma latente; não a *cordialidade senhorial*, a *burocracia patrimonialista*, a *vassalagem servil*, nem muito menos a mediação jurídica-legal do trabalho assalariado capitalista. Família patriarcal, estruturas religiosas, burocracia estatal, relações comerciais exportadores mais ou menos aburguesadas, diminutos polos de relação assalariada dos sujeitos *livres*, o ordenamento normativo, e todas formas sociais e institucionais, em maior ou menor grau, recebem seus termos de sociabilidade a partir e em razão da estrutura de reprodução da economia escravista das plantagens, reproduzida em constante estado particular de guerra e vigilância.

## 2.4 ESCRAVAGISMO, SUJEITOS DE DELITO E SOCIEDADE DE CLASSES

Aristóteles, famoso filósofo da sociedade escravocrata grega, expõe a lógica escravista, pela inteligência da categoria de ‘propriedade’ e através da ótica de um senhor, utilizando da dialética do fazer o ‘sujeito’ ser ‘coisa’. Diz o autor que a palavra propriedade deve

[...] ser entendida como se entende a palavra parte: a parte não se inclui apenas no todo, mas pertence ainda, de maneira absoluta, a uma coisa outra que ela mesma. Assim a propriedade: o senhor é simplesmente o senhor do escravo, porém não pertence a este essencialmente; o escravo ao contrário, não só é escravo do senhor, como ainda lhe pertence de um modo absoluto. (Apud Gorender, 2016, p. 94)

O que Aristóteles expõe com tal locução é que o conceito de ‘escravo’ é intimamente relacionado com o conceito social de ‘propriedade’. Essa relação entre o conceito de ‘propriedade’ e o ser ‘escravo’ é o atributo primário da escravidão, a “condição básica que se sobrepõe a qualquer outra para definir-se a situação escravo. Isto é: um ser alienado da sua

essência humana” (MOURA, 1988B, p.220). Desse atributo, a depender das condições concretas de efetivação do domínio e da sujeição, decorrem os dois atributos derivados da escravidão: a perpetuidade e hereditariedade. Logo, a escravidão, como categoria social, pode variar entre a forma completa – escravo que é feito assim para toda vida, cuja condição social é transmitida à prole – e incompleta – quando a condição de escravo cessa após um período ou quando não é transmissível à prole. Ademais, além de ser um sujeito parcialmente coisificado como propriedade de um senhor, e além das modulações que podem incidir na reprodução da condição escrava, formas completa e incompleta, o ser-escravizado assume ainda, pela imposição do ordenamento social, uma qualidade parcial de coisa-mercadoria, ao passo que sua sujeição ao senhor pode ser transmitida à outro senhor<sup>39</sup>. Não obstante, permanece impedido, coercitivamente, de vender sua força de trabalho ou de adquirir móveis ou imóveis; apenas sendo-lhe reservado o uso consentido e vigiado. Por certo, o escravo podia até chegar, em reduzidas circunstâncias e sobre determinadas condições, a “possuir alguns objetos de uso pessoal. Porém o que ele não tinha e não podia ter era a posse do seu próprio corpo, o que era propriedade de seu senhor” (MOURA, 1988B, 220). Pela prática do escravocrata, não só o sujeito tinha negada a sua existência social ontológica, como também tinha negado a possibilidade de constituir família e manter laços afetivos estáveis, estando sempre passivo ao estranhamento e à alienação.

Mercadoria ao mesmo título que as demais mercadorias, sujeito a idênticas relações de compra e venda, o escravo era livremente alienável. O escravismo implica um mecanismo de comercialização que inclui o tráfico de importação, os mercados públicos e as vendas privadas de escravos. O escravo não constitui um bem pessoal vinculado, mas alienável ao arbítrio do proprietário. Em consequência, a família do escravo não recebia reconhecimento civil e, mesmo com o casamento sacramentado pela Igreja, como se dava no Brasil, marido e mulher, e pais e filhos podiam ser legalmente separados e vendidos a senhores diferentes. (GORENDER, 2016, p. 67)

Não obstante, esses atributos, primário e secundário, da escravidão, assim como as consequências desagregadoras do processo de assalto e comércio, são categorias vazias e abstratas ao tema aqui proposto caso não se tome como foco de análise o sujeito que sofre a coerção e efetiva o trabalho forçado desse modo de produção baseado na escravidão; que é, por consequência, o fator e o agente social dinâmico da materialidade histórico dialética brasileira. O que Aristóteles definiu aos termos imanente da propriedade, conquanto não fosse efetivado

<sup>39</sup> “Sendo mercadoria livremente alienável, o escravo se tornava objeto de todos os tipos de transações ocorrentes nas relações mercantis. Assim, pelo direito de propriedade que neles tem, escreveu Perdigão Malheiro, pode o senhor alugar os escravos, emprestá-los, vende-los, doá-los, transmiti-los por herança ou legado, constituí-los em penhor ou hipoteca, desmembrar da sua propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. Como propriedade, está ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado, correndo sobre ele todos termos sem atenção mais do que à propriedade no mesmo constituída. [...] Já nos tempos coloniais do Brasil, podia o escravo ser objeto de seguro de vida *em favor do seu senhor*.” (GORENDER, p 113).

na realidade, era teologia moral e prática de escravista; não filosofia ou norma de conduta daquele que é reduzido em situação de escravidão. A unilateralidade da noção idealista de escravo como propriedade tem como contradição imanente a notória pseudoconcreticidade da categoria social de sujeito mercadoria-escrava. Essa contradição imanente e ilustrativa da forma social, tão logo buscada nas relações concretas da sociedade que analisamos, é primordialmente a contradição

[...] manifestada e desenvolvida pelos próprios escravos, como indivíduos concretos, porque, se a sociedade os coisificou, nunca pôde suprimir neles ao menos o resíduo último de pessoa humana. Antes que os costumes, a moral, o direito e a filosofia reconhecessem a contradição e se preocupassem com resolvê-la de modo positivo, em favor da legitimação da instituição servil, conciliando os termos coisa e pessoa, antes disso os próprios escravos exteriorizaram sua condição antagônica, à medida que reagiram ao tratamento de coisas. (GORENDER, 2016, p. 96)

Nem os sujeitos africanos precipitados em escravidão reconheciam no senhor a qualidade de seu proprietário, nem os nativos americanos concebiam as reduções jesuítas e os aldeamentos franciscanos como alguma forma de proteção ou benfeitoria dos sacerdotes<sup>40</sup>. Ato contínuo, o trabalho forçado e a aculturação do aldeamento e da redução não era distinto, no essencial, do trabalho forçado e da aculturação das plantações, da pecuária, da mineração, da via urbana e ou doméstica. E mesmo que a historiografia e sociologia geral brasileira congreguem grandes esforços para salvar as ações escravistas perpetradas em nome das igrejas, fato é que a “concentração de milhares de guaranis nas missões veio a calhar, pois tornou o apresamento tremendamente ‘produtivo’. Os paulistas agradeciam aos padres por lhes terem preparado o prato” (GORENDER, 2016, p. 518). Ademais, a máxima de efetivação do trabalho escravizado não era estranha aos sacerdotes do Brasil, nem muito menos aos colonos. Ultrapassando as ‘condições’ categoriais que relacionam a propriedade e o escravo, Aristóteles define a formula máxima de experiência para efetivação concreta do trabalho escravizado e perpetuidade desse último nessa condição: “Três coisas são a considerar no escravo: o trabalho, o castigo e o alimento” (apud GORENDER, 2016, p. 102). Seguindo a mesma doutrina, o livro do Eclesiástico, dos cristãos, dispõe: “Para o asno, forragem, chicote e carga; para o escravo, pão, correção e trabalho. Faça seu escravo trabalhar com disciplina, e você encontrará

<sup>40</sup> Ressalta-se, nesse ponto, que a prática de escravização dos nativos americanos não limitou-se aos aldeamentos e reduções. Sobre isso, Gorender (2016, p. 515-516) afirma que: “as primeiras expedições portuguesas ao Brasil tomaram iniciativa de escravizar índios. Assim que se interessou pela colonização sistemática, a Coroa portuguesa desde logo legalizou a escravização dos aborígenes e o fez por intermédio das Cartas de Doação das capitâneas hereditárias. Tendo contato, no século XVI, com escasso suprimento de africanos, os colonos do Nordeste se serviram amplamente dos trabalhadores índios como escravos nos primeiros engenhos. Nas regiões pobres, onde o cultivo de gêneros de exportação tardou em se desenvolver, o índio continuou sendo o escravo – predominante ou único – durante longo período”.

sossego”<sup>41</sup>. O livro sagrado dos cristões adverte, ainda, que: “Deixo-o [escravo] com as mãos livres, e ele procurará a liberdade”, ao que acrescenta que “jugo e rédea dobram o pescoço” e “torturas e interrogatório dobram o mau escravo”<sup>42</sup>.

Foi pelo peso real da coação que o escravismo moderno realizou concretamente as suas formas sociais pela sujeição pessoal do trabalho forçado, efetivando leis econômicas específicas, edificando estruturas políticas próprias e consolidando as relações comerciais de reprodução escravista enunciadas por Jacob Goreneder<sup>43</sup>. Quanto maior for “o caráter mercantil de uma economia escravista, o que se deu sobretudo nas colônias americanas, tanto mais forte a tendência a extremar a coisificação do escravo” (GORENDER, 2016, p. 101), e, por decorrência, maior resistência dos sujeitos. Nesse sentido, o “colono e o colonizado são velhos conhecidos. E, de fato, o colono tem razão quando diz que ‘os’ conhece. É o colono que fez e continua a fazer o colonizado. O colo tira a sua verdade, isto é, seus bens, do sistema colonial” (FANON, 1968, p. 26). E a partir “desse ponto de vista, Bentham está correto quando diz que a lei cria o direito ao criar o delito” (PACHUKANIS, 2017, p. 166). Os colonizados, por sua vez, dão “gargalhada cada vez que aparece como animal nas palavras do outro. Pois sabe que não é animal. E justamente, no instante mesmo que descobre sua humanidade, começa a polir as armas para fazê-la triunfar” (FANON, 1968, p. 32).

O mundo colonizado é um mundo cindido em dois. A linha divisória, a fronteira, é indicada pelos quartéis e delegacias de polícia. Nas colônias o interlocutor legal e institucional do colonizado, o porta-voz do colono e do regime de opressão é o gendarme ou o soldado [...] [que] por suas intervenções diretas e frequentes, mantém contato com o colonizado e o aconselham, a coronhadas ou com explosões de *napalm*, a não se mexer. Vê-se que o intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. O intermediário não torna mais leve a opressão, não dissimula a dominação. Exibe-as, manifesta-as com a boa consciência das forças da ordem. O intermediário leva a violência à casa e ao cérebro do colonizado. (FANON, 1968, p. 28)

Se o resultado histórico do processo de colonização não resultou, pelo acúmulo de contradições inerentes ao nível extremo da exploração do escravismo colonial, em um processo de descolonização – no sentido revolucionário do colonizado/escravizado -, isso não se deve à nenhuma superioridade civilizatória ou fatalismo histórico. Nesse sentido, ressalta-se que a história materialista da colonização ultramarina eurocêntrica; do eurocêntrico desenvolvimento mercantil burguês; das tecnologias de coerção; das guerras e conflitos modernos; dos Estados capitalistas de fronteiras; da produção industrial, etc; complementam-se, em um incesto fraternal, com a história da produção e circulação das armas de fogo portáteis; dos arcabuz, das

<sup>41</sup> Bíblia, Eclesiástico, 33, 25.

<sup>42</sup> Bíblia, Eclesiástico, 33, 28.

<sup>43</sup> O Escravismo Colonial, Terceira Parte (Leis Específicas do Modo de Produção Escravista Colonial), Quarta Parte (Regime Territorial e Renda da Terra), Quinta Parte (Formas Peculiares de Escravidão) e Sexta Parte (Os processos de Circulação e de Reprodução).

espingardas, canhões de mão, mosquetes, revólveres (ENGELS, 2021). A liberdade e a boa vontade moral burguesa consolidados na contemporaneidade capitalista são genuína e historicamente a liberdade individual dos proprietários, dos colonizadores armados que reificam o mundo pela pedagogia da força e pelo exemplo de sangue. No mundo colonial os povos escravizados são o alvo primeiro dos canhões, e depois das chibatadas. A relação jurídica, realizada do lado dos atiradores, nesse sentido, “não pressupõe por sua própria natureza um estado de paz, assim como o comércio, a princípio, não exclui o assalto à mão armada, mas anda de mãos dadas com eles” (PACHUKANIS, 2017, p 139).

A ideologia que imana dos proprietários na sociedade escravocrata, como essência despedida dos mitos liberais modernos, é a pessoalidade arbitrária moral e causal do domínio. Tão logo, longe de um antiliberalismo, a ideologia escravocrata colonial é precisamente a pele desnuda e suja da bunda liberal.

Tanto o direito burguês quanto o direito vulgar escravista pressupõem uma normalização das relações, um conjunto de normas sociais escritas ou não escritas, como pressupõem um desvio dessa norma, um ato de violação daquilo que é posto como normalizado, um desvio dos pores teleológicos. O fenômeno do ‘direito’, como generalidade histórica, não pressupõe uma sociedade de paz, muito pelo contrário, pressupõe um processo de expropriação e relações conflituosas. A relação propriamente jurídica entre proprietários “adquire historicamente seu caráter específico antes de tudo em fatos de violação do direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 166).

Dessa maneira, se o direito privado reflete de modo bastante direto as condições mais gerais da existência da forma jurídica como tal, *então o direito penal é aquela esfera em que a relação jurídica atinge a máxima tensão.* [...] De todos os ramos do direito, é justamente o penal o que tem capacidade de afetar o indivíduo de modo mais direto e brutal. Por isso, ele sempre atraiu para si o mais ardente e, além disso, o mais prático interesse. A lei e a pena por sua violação, em geral, estão intimamente associados à outra e, dessa maneira, o direito penal como que assume o papel de representante do direito em geral, é a parte que substitui o todo. (PACHUKANIS, 2017, p. 166-167).  
[N.M]

Entre assaltos de precipitação; trabalho escravo em galês; alienações mercantis; trabalho escravo em plantações, minas, reduções, aldeamentos; vigilâncias; assaltos sertanistas; conflitos intra-europeus em solo colonial (Espanha e Holanda); soldados do rei; bandeirantismos; milícias locais de coronéis; paternalismo de senhores e senhoras escravagistas; o povo amefricano foi o polo constitutivo do complexo de contradições que atravessaram a transição do ‘escravismo pleno’<sup>44</sup>, onde dominou a forma completa de produção

<sup>44</sup> “Chamamos de escravismo pleno àquele período da escravidão que se estende no Brasil do ano de 1550 (+ou-) até aproximadamente 1850, quando é jurídica e efetivamente extinto o tráfico internacional de escravos africanos. Abrange, portanto, todo o período colonial, a fase do reinado de D. João VI, o Império de D. Pedro I e de D. Pedro

por e de escravos em contexto colonial mercantil, ao ‘escravismo tardio’, onde ocorre a transição jurídica para uma escravidão incompleta em contexto de incorporação seletiva de relações burguesas pela emergência de capitais externos<sup>45</sup> e pela incorporação complementar – e não substitutiva – de mão de obra emigrante induzida à formas incompletas de escravidão. Nesse contexto de contradições que tem no sujeito reduzido em escravidão o seu polo essencial, o primeiro ato humano do sujeito, de frente à sociedade escravagista,

[...] é o *crime*, desde o atentado contra o senhor à fuga do cativo. Em contrapartida, ao reconhecer a responsabilidade *penal* dos escravos, a sociedade escravista os reconhecia como homens: além de incluí-los no delito das coisas, submetia-os à legislação penal. Essa espécie de conhecimento tinha, está claro, alto preço. Os escravos sempre sofreram as penas mais pesadas e infamantes. As mutilações não só foram previstas pelo direito romano como também pelo Código Filipino português e pelas várias legislações penais das colônias americanas, num momento ou noutro, inclusive no Brasil. (GORENDER, 2016, p. 97-98)

Na lógica do crime e da punição, na conjuntura da formação social brasileira, o uso do poder punitivo encontra-se no âmbito da propriedade privada do colono, do senhor, da senhora, da família, do traficante, dos soldados, dos mercenários, dos missionários. O solo donde se fez Brasil pelo sangue e suor de gerações ladino amefricanas (GONZALEZ, 2018), e por onde marchou a civilização latina da nova Roma (RIBEIRO, 1995A), “era a terra do exílio; vasto presídio com que se amedrontavam os heréticos e os relapsos, todos os passíveis da *morra per ella*<sup>46</sup> da sombria justiça daqueles tempos” (DA CUNHA, 2010, p. 72).

A crueldade, escrevem Rushe e Kirchheimer, “é um fenômeno social que apenas pode ser entendido nos termos das relações sociais dominantes num dado período” (2004, p. 42). De modo semelhante, Pachukanis ressalta que qualquer “sistema historicamente dado de políticas

---

II. Nesse longo período de mais de trezentos anos, estrutura-se e dinamiza-se o modo de produção escravista no Brasil, com todas as características que determinarão o comportamento básico das duas classes fundamentais da sua estrutura social: senhores e escravos. Os demais segmentos, grupos, instituições, autoridades e mesmo parcelas de trabalhadores livres estavam, direta ou indiretamente, a ele subordinados” (MOURA, 1994, p. 35-36).

<sup>45</sup> “Uma das características mais importantes dessa segunda parte do escravismo brasileiro, que denominamos de tardio, é o cruzamento rápido e acentuado de relações capitalistas em cima de uma base escravista. Com a particularidade de que essas relações capitalistas emergentes são dinamizadas, na sua esmagadora maioria, por um vetor externo: capitais vindos de fora e instalados aqui como seus promotores dinamizadores e dirigentes. Em face desse fenômeno quase todos os espaços econômicos, que poderiam ser ocupados por uma burguesia autóctone em formação, foram ocupados pelo capital alienígena, na sua esmagadora maioria inglês” (MOURA, 1994, p. 53).

<sup>46</sup> Euclides da Cunha faz referência, aqui, as penas de morte previstas no Livro V, da Parte Penal, das Ordenações Filipinas, normativa original da união Ibérica que teve vigência até o Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Nas ordenações a pena de morte poderia ser aplicável ao roubo, a falsificação de moedas, ao falso testemunho, a feitiçaria, a bigamia, ao adultério, rebeliões. As penas de morte poderiam variar de simples enforcamento, enforcamento seguido do apodrecimento do cadáver, esquartejamento, fogueira, açoites, pregação, galés, mutilações. Além do mais, as penas e suas gradações eram distintas para sujeitos livres e escravizados, homens e mulheres, cristãos e ‘infiéis’ (DE ALMEIA, 1870). As ordenações vigoraram no Brasil até o século XX, quando o Brasil codifica sua primeira sistematização civil, o Código Civil de 1916, ‘Código Beviláqua’; até então as ordenações incidiam nas relações particulares de cada estado pela lacuna normativa entre as codificações penais de 1830 e 1890 e o até hoje vigente código comercial de 1850.

punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou” (2017, p. 172); pelo que destaca

[...]que a pena aplicada como medida pedagógica (ou seja, excluindo a ideia jurídica de equivalência) não está de modo nenhum ligado às noções de imputabilidade, livre arbítrio etc., tampouco necessita dessas noções. A viabilidade da pena (falamos aqui, evidentemente, de viabilidade num sentido mais geral, independentemente da forma de pena escolhida, se mais indulgente ou mais severa etc.) em pedagogia define-se exclusivamente pela presença suficientemente desenvolvida da capacidade de perceber a ligação entre seus atos e suas consequências desagradáveis, além de guardar na memória tal ligação. (PACHUKANIS, 2017, p. 177)

Sobre o momento e as razões de surgimento das novas tecnologias de punição e disciplina social, Georg Rushe, Otto Kirchheimer e Michel Foucault foram alguns dos estudiosos a bem delimitar que o marco “histórico do surgimento das prisões enquanto pena e não mais como simplesmente custódia se confunde com o processo de consolidação do capitalismo mercantil” (MATOS, 2020, p. 71).

As penas privativas de liberdade foram antecedidas pelas punições corporais. Michel Foucault eternizou a imagem de suplício corporal sofrido por Damians em *Vigiar e Punir*, obra em que explora o surgimento das penas de prisão. [...] Foucault explica esse fenômeno de aceitação imediata e óbvia das prisões por diferentes motivos. Em primeiro lugar, a liberdade, sendo bem comum a todos, possui também o mesmo “preço” a todos, possuindo, portanto, uma obviedade jurídica”. Em segundo, a possibilidade de se quantificar o tempo exato das penas escancara a sua “obviedade econômica” nas sociedades industriais. [...] O descaso e o descarte da vida humana como punição deixaram de ser coniventes para a economia. [...] Aos poucos, as penas foram se alterando, não sob um ímpeto de humanização, mas sim de desenvolvimento do mercantilismo. (MATOS, 2020, p. 71-72-73) [G.M]

Desde as workhouses (casas de trabalho forçado) e poohouses (casas de assistência aos pobres) Inglesas do século XVI, os rasp-huis holandeses do século XVII – “uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (poorhouse), oficinas de trabalho (workhouse) e instituições penais” (RUSHE, KIRCHHEIMER, 2004, p. 69) –, e as diversas instituições religiosas medievais que agiam na punição e correção (FOUCAULT, 2017), a teoria do direito penal e dos delitos quebrou a lógica punitiva dos antigos regimes europeus pelas elaborações iluministas de autores como Beccaria – em “Dos delitos e das penas” -, Bentham – “O Panóptico”, “Fundamento racional da recompensa” e “Fundamento racional do castigo” -, Montesquieu – “O espírito das Leis”-, e Voltaire – “Cartas inglesas”- (NEDER, In: MAIA, 2009, p. 88). Sobre a localização histórica das sanções jurídicas modernas e suas determinações sociais, Pachukanis enuncia que:

A ideia de equivalente, essa primeira ideia puramente jurídica, tem sua fonte na forma da mercadoria. O delito pode ser considerado um variante particular de circulação, na qual a relação de troca, ou seja, contratual, é estabelecida *post factum*, ou seja, depois de uma ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito e a reparação se reduz à mesma proporção da troca. [...] Dessa maneira, o direito penal se torna parte integrante da superestrutura jurídica, uma vez que encarna uma variedade dessa forma fundamental à qual a sociedade moderna está subordinada: a forma da troca de equivalentes com todas as suas consequências e implicações. A realização dessas

relações de troca no direito penal é um dos lados da realização do Estado de direito como forma ideal de relação entre os produtores de mercadoria independentes e iguais que se defrontam no mercado. Mas, assim como as relações abstratas não estão limitadas às relações abstratas entre proprietários de mercadoria, o tribunal penal é não apenas a encarnação da forma jurídica abstrata, e sim, ainda, uma arma imediata da luta de classes. *Quanto mais aguda e tensa for essa luta, mais difícil se tornará exercer o domínio de classe na forma do direito.* Nesse caso, o lugar do tribunal “imparcial” com suas garantias é ocupado pela organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se orienta apenas por considerações de conveniência política. (2017, p.167, 173-174) [G.M]

É a partir de assuntos e problemas de hoje que costuma ser lida uma sociologia do direito na sociedade brasileira ao tempo de sua formação. Nesse sentido, perder-se-ia de foco que, no contexto social oitocentista (século XIX) em que se inserem as primeiras penitenciárias modernas – aos termos iluministas de estruturas carcerárias – da América Latina<sup>47</sup>, o atrativo social do modelo penitenciário não era a recuperação de criminosos ou o estabelecimento de uma pedagogia institucional de relações assalariadas. Nesse sentido, Carlos Aguirre (*In: Maia, 2009*) afirma que, ao lado das penitenciárias que foram se desenvolvendo a partir da segunda metade do século XIX,

[...] existia toda uma rede de cárceres pré-modernos e instituições privadas (incluindo algumas em mãos de ordens religiosas) que abrigavam a maioria dos detentos onde era corrente o uso de formas de castigo tradicionais. De igual importância é o fato de que as práticas legais existentes representavam um sério obstáculo para a implantação de formas modernas de punição. O devido processo (due process) era uma quimera. Os membros das classes subalternas careciam de proteção legal, seu acesso à representação era bastante deficiente, a corrupção e o abuso eram recorrentes em todas as instâncias do processo – desde a prisão até o encarceramento – e grande parte das redes carcerárias deste país permaneciam à margem da regulamentação do Estado, inclusive, completamente fora da esfera de atenção. O exercício privado e arbitrário da Justiça, assim como o castigo permaneceram, desde a segunda metade do século XIX, como componentes essenciais dos mecanismos de controle social. (AGUIERRE, *In: MAIA, 2009*, p. 45-46)

Os mecanismos de controle e encarceramento já existentes no Brasil colonial são, por óbvio, fundamentalmente voltados à efetivação e reprodução das relações escravistas dos três primeiros séculos de formação brasileira. Nesse sentido, ser prisioneiro, no Brasil “significava estar confinado nas mais miseráveis e esqualidas condições. Os cárceres da cidade não passavam de masmorras e depósitos” (HALLOWAY, *In: MAIA, 2009*, p. 254). O tratamento dado aos supostamente livres – brancos e negros – era comumente “o espancamento na rua ou

<sup>47</sup> “A primeira penitenciária na América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cuja construção iniciou-se em 1834, tendo sido concluída em 1850. O tempo que se levou para concluir o projeto revela muito sobre as dificuldades financeiras e políticas que enfrentavam os primeiros reformadores das prisões. A construção da penitenciária de Santiago no Chile se iniciou em 1844, seguindo o modelo celular ou da Filadélfia, e começou a receber detentos em 1847, mas só funcionaria plenamente em 1856. O governo peruano iniciou a construção da penitenciária de Lima em 1856, seguindo o modelo de Auburn ou “congregação”, ficando o projeto terminado em 1862. Mais duas penitenciárias foram construídas na década seguinte: a de Quito, concluída em 1874, e a de Buenos Aires, em 1877” (AGUIERRE, *In: Maia, 2009*, p. 41). São Paulo, por sua vez, inaugurou sua Casa de Correção em 1852, seguida de Pernambuco, em 1855, e Bahia, em 1861.

no posto policial, seguido por um processo sumário, na maioria das vezes, presidido por uma autoridade do mesmo sistema policial que efetuava a detenção” (HALLOWAY, In: MAIA, 2009, p. 253-254). Sobre o tratamento reservado aos escravos, que poder-se-ia afirmar que se estendia, ao temperamento dos senhores e oficiais, aos negros livres: “recebiam centenas de chibatadas, tanto por ordem de seu dono, à guisa de correção, como de autoridades policiais, também judiciárias” (HALLOWAY, In: MAIA, 2009, p. 254).

Entre alguns mecanismos de ‘cárcere escravista colonial’, destaca-se, por exemplo, aquelas propriamente presentes na transmigração da família real portuguesa ao Brasil. Como bem identificado por Paloma Siqueira Fonesca: “havia homens condenados a bordo da nau *Príncipe Real*” (in: MAIA, 2009, p. 113). É sabido, pois, que as embarcações na época colonial serviam como: I. “ponto intermediário entre a aplicação da pena de degredo<sup>48</sup> e a execução da mesma em alguma possessão portuguesa ultramar” (FONESCA, in MAIA, 2009, p. 114); II. Como depósito de recrutas<sup>49</sup>, condenados à galés<sup>50</sup>, e infratores militares (FONESCA, in: MAIA, 2009, p. 112), e; III. Como navio presídio, dita ‘presiganga’ - função a qual serviu a nau *Príncipe Real*, sob o comando da Marinha Real, após o traslado de monarquia e corte ao Rio de Janeiro, e que assim permaneceu, na baía da Guanabara, até o ano de 1831 (FONESCA, in: MAIA, 2009, p. 110), nos primeiros anos do Império do Brasil. Seguindo na cronologia da chegada da corte portuguesa ao Brasil, Thomas Halloway chama atenção para mais um estabelecimento punitivo que se somava à presiganga no conjunto carcerário da baía de Guanabara. Trata-se do calabouço localizado entre o arsenal do Exército e o hospital Santa Casa de Misericórdia. O calabouço era destinado ao cárcere de escravos e prestava aos senhores o serviço de açoites e torturas. Na década de 1820, registra Halloway, as autoridades que aplicavam os castigos e torturas, “a pedido dos donos, cobravam uma taxa mínima de 160 réis por centena de golpes, mais 40 réis, por dia, para subsistência, sem fazer perguntas sobre a ofensa cometida contra o dono ou seus interesses” (HALLOWAY, in: MAIA, 2009, p. 225)<sup>51</sup>. O ‘ofício de açoite’, por sua vez, era uma condição vinculada aos escravos por meio de condenação; a exemplo de Antônio, escravizado de Paula Ribeiro de Brito, sentenciado pela vida toda e que servia de açoitador no calabouço da Guanabara, e Joaquim Benguela,

<sup>48</sup> Banimento do local onde se comete a ofensa.

<sup>49</sup> Alistados muitas vezes à força.

<sup>50</sup> Galês refere-se à pena de trabalho forçado em embarcações. Tinha como fim “manter o condenado em um espaço circunscrito, entre a prisão na qual era depositado e os serviços navais, onde era aproveitado como mão de obra barata pelo Estado” (FONESCA, in: MAIA, 2009, p. 114)

<sup>51</sup> Halloway, ao verificar o livro-razão do estabelecimento, informa que só no ano de 1825 o Calabouço da Guanabara registrou 1.786 escravos cativos, dentre os quais 262 eram mulheres (HALLOWAY, In: MAIA, 2009, p. 256).

escravizado de Amaro Velho, sentenciado por 10 anos e que também servia como açoitador no calabouço da Guanabara (HALLOWAY, in: MAIA, 2009, p. 256). No mesmo sentido decorria a lógica de funcionamento da Cadeia de Relação do antigo palácio de Justiça (atual palácio Tiradentes) - o qual servia de presídio no Rio de Janeiro até ser transformado em alojamento temporário para a comitiva real - e o cárcere eclesiástico do Aljube<sup>52</sup>.

Com o transcorrer do século XIX o sistema escravocrata começa a perder força no âmbito internacional. As instituições produzidas pela unidade escravista colonial, porém, não são rompidas, mas sim transmutadas, fundindo-se com as estruturas do moderno capitalismo insurgente do século XX na medida com que as relações produtivas começam a generalizar a forma mercantil e as estruturas industriais.

O que atraiu as autoridades do Estado para o modelo penitenciário não foi a promessa de recuperar os criminosos por meio de mecanismos humanitários, e sim a possibilidade, muito mais tangível e realizável, de reforçar os mecanismos de controle e encarceramento já existentes (AGUIRRE, In: MAIA, 2009, p. 45).

Na materialização histórica de uma forma política estatal capitalista no território brasileiro, a pluralidade de instituições escravocratas originais das plantações e dos polos urbanos se relacionaram de formas mais próximas ou mais distantes com o complexo de reprodução social do capital pela extração de valor. Como bem colocado por Juliana Borges (2020), “o sistema colonial era baseado no sadismo como política, na dominação e na brutalidade. Mas nada disso ficou no passado. As ferramentas se sofisticaram” (BORGES, 2020, p. 2). No lugar da exploração do trabalho escravo, a exploração da força de trabalho remunerada, e no lugar da mediação privada direta, as mediações públicas, estatais e institucionais.

### **3 BRASIL, ESTADO E DIREITOS POLÍTICOS**

Até neste momento temos abstraído de nossa investigação a forma política dos Estados modernos<sup>53</sup>. Daqui em diante, uma vez estabelecidos os conceitos gerais e formas sociais atinentes à sociabilidade capitalista contemporânea, e uma vez localizadas as particularidades da formação social escravista colonial brasileira, deve-se direcionar o estudo, tão logo, para os

<sup>52</sup> Outro Aljube famoso é o da Sé em Salvador, que serviu de cárcere aos autuados por participação na Inconfidência Baiana, 1798, os quais foram “executados, depois de ter o cortejo saído do Aljube, onde se encontravam, para a praça da Piedade, onde foram imolados” (MOURA, 1992, p. 46).

<sup>53</sup> No geral a figura e as determinações do Estado moderno foram delimitadas, não obstante, quando analisamos a estrutura e as determinações da forma mercadoria e da forma jurídica. No que se refere às elaborações dos tópicos finais do capítulo antecedente, o tema do Estado esteve presente também pela delimitação negativa das sociedades escravistas modernas.

vínculos concretos entre direito, Estado e reprodução econômico-social do capital naquilo que se refere à dialética da suspensão dos direitos políticos dos sujeitos capturados pelo aparato de segurança pública e policiamento modernos. Essa relação que propomos, bem como seu momento de exposição, não é por acaso. O Estado moderno é uma expressão social particular de um fenômeno histórico; ou seja, não é uma forma de organização que se confunde com as organizações sociais anteriores. Sua manifestação é eminentemente contemporânea; capitalista não apenas em qualidade, mas em quantidade.

No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob a forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados. (MASCARO, 2013, p. 14)

Apenas em termos muito abstratos é possível tratar de um ‘Estado em geral’, abrangendo um conceito organizacional aplicável à análise de todas as sociedades que se dividem em classes produtivas e não produtivas desde o final do século XVIII até meados do século XX. Nesses termos abstratos, Décio Saes (1985) propõe que o Estado seria a “própria organização da dominação de classes; ou, dito de outra forma o conjunto de instituições (mais ou menos diferenciadas, e mais ou menos especializadas) que conservam a dominação de uma classes por outra” (SAES, 1985, p. 23). Agora, se o Estado “sempre desempenha a função de organização da dominação de classes, ele não o faz sempre do mesmo modo” (SAES, 1985, p. 23), razão pela qual os distintos Estados assumem “formas particulares, que correspondem a modos distintos de organização da dominação de classes” (SAES, 1985, p. 23). Aceitamos estes termos com a ressalva de que o conceito de Estado em geral só pode ser utilizado dentro do recorte histórico do século XIX e início do século XX, no contexto do imperialismo, que, em particular, sintetiza o desenvolvimento exponencial e inaudito do aparelho burocrático militar e policial que ocorre em reforço da repressão contra o trabalhador, “tanto nos países monárquicos quanto nos países republicanos mais livres” (LENIN, 2017, p. 50).

Se fosse necessário dar uma definição o mais breve possível do imperialismo, deveria-se dizer que o imperialismo é a fase monopolista do capitalismo. Essa definição compreenderia o principal, pois, por um lado, o capital financeiro é o capital bancário de alguns grandes bancos monopolistas fundido com o capital das associações monopolistas de indústrias, e, por outro lado, a partilha do mundo é a transição da política colonial que se estende sem obstáculos às regiões ainda não apropriadas por nenhuma potência capitalista para a política colonial de posse monopolista dos territórios do globo *já inteiramente repartido*. (LENIN, 2010, p. 87-88) [N.M]

Nesse sentido, pode-se aceitar a proposição de uma forma política particular da organização brasileira ao tempo da formação escravista colonial, sob o signo de um *Estado* escravista moderno. Essa estrutura inicial e arcaica começa a se desenvolver pelo processo de independência da colônia e declina no processo de extinção formal do comércio negreiro e do trabalho escravo [1850 – 1888]. A partir de 1888 até 1891, com a proclamação da República, transcorre o processo de transformação burguesa do Estado Brasileiro (SAES, 1985), o qual se inicia depois e termina antes da transformação social das relações de trabalho escravistas em relações burguesas de trabalho.

A passagem ao capitalismo não se iniciou, no Brasil, com a revolução política burguesa de 1888-1891; mas essa transformação superestrutural foi condição necessária para que o modo de produção capitalista se tornasse dominante na formação social brasileira [...] foi, portanto, condição necessária para que o modo de produção capitalista se tornasse dominante; isso não ocorreu, entretanto, imediatamente, após a transformação superestrutural. Ainda algumas décadas após esse processo, as relações de produção servis continuaram a ser dominantes no campo, e a indústria permaneceu subordinada à agricultura; o que significa que as relações de produção servis foram as dominantes na própria formação social, tomada no seu conjunto. Só após 1930, quando a indústria foi progressivamente subordinando a agricultura (esta, já em processo de transformação capitalista), as relações de produção capitalistas se tornaram dominantes. Desse modo, foi a classe dos capitalistas industriais, e não a dos proprietários fundiários ou dos capitalistas mercantis, a grande beneficiária, no longo prazo, da revolução política burguesa de 1888-1891. (SAES, 1985, p. 347-349)

Essa transformação política reflete um processo intrincado de movimentos sociais constitutivos da economia colonial em processo de modernização nacional. Nesse cenário pretendemos dar maior atenção à três instituições que materializam o tecido institucional da suspensão dos direitos políticos dos condenados: a organização militar do policiamento, a política de manutenção da desigualdade pelo extermínio e repressão que traduz a agenda de segurança pública, e a consolidação da sociabilidade capitalista – a generalização do trabalho alienado pelo apropriação privada.

### 3.1 FORMA POLÍTICA DO ESTADO E DIREITOS POLÍTICOS

O Estado contemporâneo é uma forma social derivada da forma mercadoria, tal qual o direito. Como aparelho ideológico, o Estado, em sua concepção ampla, é uma instância materialmente atuante na sociedade como financiadora da justiça positivista, como “garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho” (MASCARO, 2013, p. 15) e, sendo assim, não é uma instância de poder neutro e a “princípio indiferente que foi acoplado por acaso à exploração empreendida pelos burgueses. O Estado é um derivado necessário da própria reprodução capitalista; essas relações ensejam

sua constituição ou sua formação” (MASCARO, 2013, p. 16). Nesse sentido, o Estado é um predicado de um sujeito específico, a sociedade civil *organizada*; que, por si só, já é a consolidação abstrata de um arranjo concreto das forças produtivas e das relações sociais a partir de um dado nível de desenvolvimento e dominância da apropriação privada, o capitalista.

As interações sociais capitalistas forjam formas que são específicas e necessárias às suas estruturas, distintas de todas as demais até então havidas. A relação de troca entre sujeitos de direito se estabelece como circuito pleno nas sociedades totalmente regidas pela mercadoria. As coisas tornam-se, na plenitude dessa sociabilidade, bens passíveis de troca. Se sociedades do passado possuíam circuitos parciais de troca, que não estruturavam o todo social, o capitalismo estabelece uma vinculação necessária de todas as relações sociais à troca. Em especial, o trabalho passa a ser assalariado, isto é, estruturado a partir de seu valor como mercadoria. Quando as relações de produção assumem tal forma mercantil, então o circuito das trocas erige-se como forma social específica e plena, a forma-valor (MASCARO, 2013. p. 19-20).

Por certo, esse breve referencial acerca da teoria marxista do Estado enunciada por Mascaro bem delimita, desde cedo, a qualidade essencial do fenômeno político estatal: a sua derivação estrutural das condições reais de sociabilidade burguesa pública. Se a mercadoria figura como forma social dominante e determinante das relações capitalistas, subsumindo o trabalho ao capital<sup>54</sup>, e o direito moderno deriva da mercadoria como linguagem jurídica das relações entre proprietários, como aparência civil abstraída do antagonismo estrutural das classes, o Estado é a derivação política necessária para garantia da qualidade burocrática e processual da circulação universal das mercadorias; para a garantia de veracidade e de realização concreta da juridicidade imanente do mercado universal. Além da forma mercantil existir como fenômeno orgânico de um todo maior que não se confunde, imediatamente, com ela mesma, pois intermediada pelos incontáveis vínculos jurídicos do mercado universal, a dinâmica maior do capital exige que haja um corpo político especial apartado do âmbito civil, que sirva de financiador da efetiva acumulação pelo trabalho alienado.

Nos limites de sua expressão, o Estado moderno só constitui institutos e exerce funções mais ou menos autônomas em um sentido governamental, razão pela qual não se poderia correlacionar, lógica e imediatamente, a forma política estatal no geral com a determinação específica e as funcionalidades institucionais e particulares de uma república constitucional federativa, quiçá de um Estado democrático de direito. O Estado no Brasil, nesse sentido, tanto já previu a divisão quadrupla dos poderes políticos – contanto o Executivo, o Judicial, o Legislativo e o humor do monarca, dito poder Moderador – durante o Império, quanto, “para

---

<sup>54</sup> A mercadoria nega o trabalho pela universalização do mercado, conserva o trabalho pela realização da força de trabalho dentro da cadeia social produtiva, e reproduz o trabalho alienado pela livre acumulação de trabalho humano expropriado.

aquém da tripartição, o fechamento do Congresso Nacional na ditadura militar, no século XX” (MASCARO, 2013, p. 34). Entretanto,

O Estado pode até restringir drasticamente a quantidade dos direitos subjetivos, mas não afasta a qualidade de subjetividade jurídica geral. Em casos tão extremos quanto os das ditaduras militares na América Latina, ou dos governos despóticos em alguns países árabes, africanos ou asiáticos, ou mesmo nos casos de fascismo e nazismo na Europa, a subjetividade jurídica é comprimida, reconfigurada e retalhada, mas sempre mantida em seu mínimo que dá fundamento à dinâmica de reprodução do capital. O sujeito de direito pode perder, por intervenção externa do Estado, o direito ao voto, o direito à dignidade da identidade cultural, religiosa, de sexo ou raça, mas não perde o núcleo da subjetividade jurídica, que é dispor-se contratualmente ao trabalho assalariado, bem como o capital privado quase nunca é expropriado em sua total extensão. Os Estados do mundo constituem, modificam ou negam, ao bel-prazer, desde as contradições até os códigos ou as normas infralegais. Tratando de modo simbolístico, se os Estados do mundo rasgam as diretrizes da Constituição, que é a norma de mais alta hierarquia jurídica do direito positivo, não rasgam, no entanto, as diretrizes do código civil. O núcleo da forma-sujeito se mantém como razão estrutural de preservação da forma-mercadoria, o que é também a razão estrutural de preservação da própria forma política estatal. (MASCARO, 2013, 41-42)

A organização política de classe na forma do Estado moderno cresce e se desenvolve no terreno de relações de produção dadas; os agentes de produção já estão organizados pelo processo histórico de expropriação, coerção e reificação quando o Estado dá forma política e jurídica àquelas relações estabelecidas, expandindo e retraindo seletivamente o espaço civil, social, trabalhista e político. O trabalho formalmente firmado, em sua origem histórica, inclusive, guarda proximidades inegáveis com as formas de escravidão em questões práticas de exploração do agente produtor, apesar das diferenças qualitativas e quantitativas que temos ressaltado. Em ambos os casos os sujeitos produtivos puderam e foram submetidos a regimes de trabalho exaurientes e pouco limitados em termos de salvaguarda da força de trabalho. Em tempos de alto crescimento da população disponível para recrutamento em fábricas, minas, e prisões, e restando farto mercado de tráfico escravagista ou alta oferta industrial de reserva, ambos os modos de produção dispuseram de armas contra o povo, reproduzindo degradação real nos sujeitos e desagregação sistemática nas comunidades, bem como erguendo altos índices de mortalidade, sempre tendo em vista extrair um lucro privado do trabalho social. Não só isso, na história concreta de *Brasil*, é impossível negar que tanto o escravismo quanto o capitalismo compartilham entre si de um denominador comum histórico e social: “a descendência não só dos africanos *gentilmente* trazidos pelo tráfico negreiro como daqueles que chegados à América antes de seu descobrimento” (GONZALEZ, 2018, p. 336). Nesses termos, a “presença amefricana constitui marca indelével da elaboração do perfil do chamado Novo Mundo” (GONZALEZ, 2018, p. 336), pelo que decorre que a história do povo amefricano no Brasil é “a história do povo brasileiro, a história dos povos – negros, índios, mestiços – oprimidos

primeiro pela colonização e pela escravidão e, depois, pelo capitalismo e pelo imperialismo” (RUY, 1995, p. 51).

A institucionalização das diferenças raciais e de gênero garante que o trabalho seja realmente submetido ao capital, uma vez que o racismo retirará do trabalhador qualquer relevância enquanto indivíduo. No mundo – racista –, o negro não tem condição de reivindicar um tratamento igualitário ou de exigir que suas diferenças sejam respeitadas; [...] A forma com que o trabalhador será tratado, o que é justo ou não, e até onde pode ir nas suas reivindicações, vai depender única e exclusivamente das determinações da produção capitalista e da replicação da forma-valor. (ALMEIDA, 2019, p. 111)

É pela regulação estatal mediação política que os vínculos contratuais celebrados passam a contar com uma proteção relativa à idade mínima estabelecida para o trabalho, nível médio do salário pago por hora, máximo de jornadas semanais, intervalos, etc. Se isso não expressa, de modo algum, uma propensão *natural* do Estado em proteger o trabalhador, desmistifica, agora sim, o fato de que o Estado procede de forma distinta no trato com as classes dominadas quando comparado com outras formas históricas antecedentes de organização social. O Estado regula o direito ao trabalho a partir das relações *comerciais* na medida em que a unidade e movimento das classes exploradas supere a organização, a força conjunta e a capacidade reacionária efetiva e concreta da classe dominante, preservando a unidade das relações mesmo que em prejuízo de curto prazo para com os interesses imediatistas e mesquinhos das classes burguesas. Assim, enquanto surge e se limita como uma forma social derivada, também se expressa e se movimenta de modo *relativamente autônomo* conforme o nível das relações de produção e a intensidade de antagonismos assumidos dentro da organização social, pois, se o sistema, “enquanto um todo, exige a redução da interdependência de suas partes, é claro que se a autonomia relativa de uma delas for ameaçada o sistema também será” (GONZALEZ, 2018, p. 59). Ao passo que a qualidade política do Estado é derivada e ideologicamente restrita, a quantidade jurídica atribuída à sua tutela, por outro lado, tanto pode quanto deve ter certo grau de maleabilidade. Como bem coloca Décio Saes, corroborando T.H. Marshall (1967), “o Estado burguês atribui, fundamentalmente, direitos *civis* aos agentes da produção” (SAES, 1985, p. 47) ao passo que “a criação de direitos *políticos* bem como a ampliação de sua gama *dependem da relação de forças entre as classes em luta*” (SAES, 1985, p. 47) [G.M].

A luta histórica pela ampliação dos espaços democráticos é feita não pela burguesia, mas pelos trabalhadores e grupos sociais minoritários. Ocorre que os termos formais dessa luta reiteram as próprias estruturas que armam a reprodução geral da exploração social. A forma política estatal e a forma jurídica, dando ossatura à democracia contemporânea, sustentam uma sociabilidade de separação dos trabalhadores dos meios de produção, concentrando estes em mãos burguesas. O Estado e o direito, ainda que alargados pelas lutas dos trabalhadores, operam pela manutenção dessas mesmas estruturas sociais. Se é verdade que a democracia foi mais empreendida pela

luta dos explorados do que propriamente por derivação lógica ou concessão dos exploradores, é também verdade que reforça as formas sociais que dão base a essa mesma exploração. (MASCARO, 2013, p. 81)

O Estado é *determinável* conforme diferentes aspectos reais de antagonismos e alianças sociais, e não *determinado* pura e simplesmente. A máquina estatal “se realiza de fato como vontade geral impessoal, como poder de direito etc., na medida em que a sociedade represente um mercado” (PACHUKANIS, 2017, p. 146), atuando, tão logo, “como mediador necessário que impede a desarticulação sistemática através da coerção aberta” (GONZALEZ, 2018, p. 24). Nesse movimento de derivação da forma política e autonomia relativa da coisa pública [*res publica*], violência e consenso correlacionam-se dialeticamente:

Os liames da sociedade capitalista são mantidos por uma combinação de violência e consenso, cujas doses dependem dos estágios em que se encontram os conflitos e as crises. As reformas jurídicas que concedem direitos sociais aos trabalhadores e às minorias são exemplos bem-acabados desse processo, uma vez que, dependendo da força e do poder organizativo dos trabalhadores, certas reivindicações serão obtidas, como aumentos salariais e melhores condições de trabalho. Entretanto, no contexto de uma crise econômica em que os assalariados estejam politicamente enfraquecidos e a manutenção dos direitos sociais comprometa o lucro das empresas capitalistas, a expressão do poder estatal mudará significativamente no intuito de reagir à nova forma adquirida pela interação entre as alterações econômicas e os conflitos. (ALMEIDA, 2019, p.58-59)<sup>55</sup>

Entendendo que a repressão é uma momento decisivo e constante nas civilizações e culturas, e assumindo que sua expressão toma formas distintas a depender de cada arranjo social analisado, então a repressão como momento fundamental da atuação do Estado “deve ser compreendida em articulação com o espaço de afirmação que o Estado engendra no bojo da própria dinâmica de repressão do capitalismo” (MASCARO, 2013, p. 16), e não apesar dela, pois quanto mais aguda e tensa for a luta de classes administradas pela estrutura política do capital, “mais difícil se tornará exercer o domínio de classe na forma do direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 174), e tão maior será a “organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se orienta apenas por considerações de conveniência política” (PACHUKANIS, 2017, p. 174). A luta de classes, nesse sentido, é o termômetro material das vacilações e movimentações políticas estatais. Daí o porquê de o Estado moderno brasileiro, em seu até então curto período de existência histórica, ter tomado apenas por breves momentos a forma de um governo tipicamente ‘progressista’; ou seja, governos onde a condução da economia nacional foi capitaneada por “grupos e líderes políticos relativamente divergentes

<sup>55</sup> “É por isso que a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como uma coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como uma coerção que representa não os interesses do indivíduo da qual provém – já que na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta -, mas os interesses de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de uma pessoa sobre a outra é exercido como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial” (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

daqueles de uma coesão do capital em inércia” (MASCARO, 2018, p. 17); quais sejam: “o trabalhismo, representado por fases dos governos de Getúlio Vargas e João Goulart, e o petismo, pelos governos de Lula da Silva e Dilma Rousseff” (MASCARO, 2018, p. 17)<sup>56</sup>.

O Estado brasileiro, tomando a acepção histórica e social que temos defendido nesse capítulo, é uma forma de organização política que surge, embrionariamente, apenas com o golpe militar que aboliu o Império e instituiu a primeira República. Porém, no caso Brasileiro, o Estado moderno não encontra, desde sua inauguração, uma realidade social que reproduza propriamente a sociabilidade burguesa num ideal nacional.

O Brasil fez a Independência sem abolir o trabalho escravo e fez a Abolição sem acabar com o latifúndio. Isto determinou que a dinâmica social do Brasil fosse praticamente estrangulada, e o reflexo, especialmente da segunda mudança, até hoje traumatize o seu desenvolvimento. O final da escravidão no Brasil dá-se em 1888. No entanto, ela já se decompunha. Em 1882 havia no Brasil 1.433.170 trabalhadores livres, 656.540 escravos e 2.822.583 desocupados nas seis principais províncias do Império: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará e Rio de Janeiro. Essa massa desocupada, concentrada no campo, até hoje não foi integrada à sociedade civil como produtora dinâmica, em face da continuidade das relações latifundiárias no campo. Com a Abolição, criaram-se mecanismos estimuladores para migração europeia que entra no lugar dessa grande massa de trabalho nacional, marginalizando-a irremediavelmente. A situação dos descendentes de escravos, nesse processo de marginalizar o trabalhador não-branco em face da filosofia de branqueamento (o Brasil seria tanto mais civilizado quanto mais se branqueasse) se reflete, atualmente, na situação em que se encontra a população negra e mestiça de um modo em geral no Brasil. (MOURA, 1988A, p. 6-7)

Há um descompasso grande entre o momento de transformação do Estado burguês brasileiro (1888-1891) e o momento histórico de transformação burguesa das relações num âmbito nacionalista (1930-1960). De fato, assim como a proclamação da primeira república do Brasil está distanciada temporalmente da constituição da sexta - e até então última - república brasileira por um lapso temporal de quase cem anos [1889-1988], também o processo de declínio do modo de produção escravista colonial e ascensão do complexo capitalistas pleno estão separados temporalmente por um moroso e sangrento período de transição de quase cem anos<sup>57</sup>. Com esse descompasso em mente, afirma-se que “a revolução burguesa em geral se inicia antes e termina depois da revolução política burguesa” (SAES, 1985 p. 16).

<sup>56</sup> “Não se quer dizer, com isso, que não tenha havido outras introduções de natureza política e estatal ao capitalismo nacional – o capitalismo opera sempre e exatamente assim -, mas governos tão díspares como o de Juscelino Kubitschek e os da ditadura militar trabalham num sentido muito próximo ao de grupos capitalistas, que se veem, de algum modo, representados governamentalmente, portanto, então, um grau menor de divergência estrutural. As divergências muito parciais do trabalhismo e do petismo contra as frações burguesas – mesmo que ambos governem de modo capitalista, pela acumulação e por seu crescimento e seu desenvolvimento – é que revelam as quantidades de forças do Estado brasileiro contra o capital. No caso de Vargas, suicídio; no de Jango, deposição; no de Lula, prisão ao cabo de alguns anos; no de Dilma, impeachment” (MASCARO, 2018, p. 17).

<sup>57</sup> Caso se tome como referencial primeiro do processo de declínio do trabalho escravo a edição da Lei Feijó, o lapso temporal em trato é de noventa e nove anos. Caso se tome como referencial do declínio a edição da Lei Eusébio de Queiroz, então o lapso temporal engloba oitenta não menos morosos e dolorosos anos.

Antes da proclamação da república e da generalização da sociabilidade capitalista, há muito pouco de Estado, e menos ainda de direito. Trata-se, de modo simplificado e didático, de um tipo de Estado escravista moderno, que é mais um complexo político escravista do que um Estado moderno propriamente dito, e de um direito escravista, que é mais colonialista do que jurídico. Nesse período, a coerção extraeconômica – conforme defendemos no último tópico do segundo capítulo deste trabalho – não se distingue aparentemente da coerção econômica, assim como o trabalho, a punição, o cárcere, a falta de liberdade, não se distinguem aos olhos dos sujeitos produtivos.

Desde que o homem é reduzido à condição de coisa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma, como já havia decidido o direito romano. Não pode, portanto, pretender direitos políticos, direitos da cidade, na frase do povo-rei, nem exercer cargos públicos: o que se acha consignado em várias leis pátrias antigas, e é ainda de nosso direito atual, como princípios incontestáveis, embora elas reconheçam ser este um dos grandes males resultantes da escravidão. (MALHEIRO, 2008, p. 16-17)

O produtor no modo escravista colonial é via de regra escravizado, não tendo direitos reconhecidos nem figurando na esfera civil ou na representação política da sociedade, “motivo pelo qual não tínhamos propriamente classes sociais e a questão social não ultrapassava o âmbito dos órgãos de polícia” (RAMOS, 1960, p. 55).

O âmbito dos órgãos de polícia, por sua vez, pouco se distancia dos interesses e dos núcleos próprios das classes dominantes, sendo pouco nítida mesmo a distinção dos corpos policiais dos estratos políticos, pelo que afirmamos, mais uma vez, que não há no escravismo colonial uma forma política destacada do todo social. O Estado que há nesse período da história brasileira é mais um estado de coisas do que um Estado propriamente dito, tido como forma política derivada e relativamente autônoma de organização. As estruturas sociais derivadas da forma *pseudoconcreta* da mercadoria-escravo determinam à forma política do Brasil pré-republicano um teor de mando direto, disperso e carente das mediações burocráticas, políticas e jurídicas do Estado capitalista.

Para compreender corretamente essa defesa sobre a qualidade meramente incipiente do Estado burguês que se forma no Brasil a partir do golpe da primeira República, e para que não haja confusão sobre o descompasso entre a proclamação da república e substituição do trabalho escravo como forma de sociabilidade dominante, faz-se necessário rememorar, mesmo que brevemente, a transição que transcorreu do escravismo completo (pleno) - que localiza-se do início da colonização do solo brasileiro até metade do século XIX - e o escravismo incompleto (tardio) - que localiza-se do início da independência até o início da centralização administrativa e industrialização dos anos 30-60 do século XX. Referida transição remete diretamente para as

primeiras crises econômicas enfrentadas pelo Império do Brasil: a extinção do comércio transatlântico de escravos, datada entre 1831 e 1850. Trata-se do contexto de desvalorização internacional do açúcar, símbolo da prosperidade colonial do escravismo no nordeste, e emergência da cultura cafeeicultora do sudeste, engendrando no seio das relações sociais uma dinâmica de importação interprovincial de escravos nascidos no Brasil e definindo políticas de imigração de trabalho braçal europeu (MOURA, 1992). Inicia-se, nesse contexto, a crise do sistema escravista. A partir desse momento, surgem novas dinâmicas sociais específicas: “de um lado aumenta a demanda internacional pelo café e, de outro, aumenta o preço do escravo interno” (MOURA, 1992, p. 56). Somam-se, neste contexto, as sempre crescentes revoltas escravas, quilombolas, indígenas e civis. Para esse cenário, catastrófico aos bolsos e seguranças dos senhores, uma das soluções adotadas foi a importação de força de trabalho e a constituição de corpos policiais e milicianos regionais, tais quais as guardas municipais e a Nacional, que auxiliavam o Exército Imperial, cujos oficiais eram diplomados na Escola Naval e Escola Militar (SAES, 1985, p. 127) e seus subordinados recrutados à força ou como forma de pena (AGUIRRE, In: MAIA, 2009, p. 49)<sup>58</sup>; ao passo que na guarda o recrutamento da base era obrigatório, para todos cidadãos em condições físicas e renda mínima, enquanto que a oficialidade era eleita entre alistáveis, até 1850, e por nomeação do governo central, a partir de 1850 (SAES, 1985, p. 127). Sobre a política de imigração, não obstante, damos aqui prevalência as teses de Jacob Gorender (2016) e Décio Saes (1985) sobre o teor suplementar da mão de obra branca em detrimento do argumento de Clovis Moura sobre uma ‘brecha campesina’ (MOURA, 1994) ou sobre a decomposição do escravismo; o que de modo algum nega o reforço racista dinamizado pela referida imigração.

Conforme Clóvis Moura (1994), a passagem do escravismo completo (pleno) para o escravismo incompleto (tardio) implicou na criação de “medidas que abriram caminho para a substituição desse tipo de escravismo em decomposição pelo trabalho livre que já se manifestava nas brechas cada vez mais largas no regime de trabalho dominante” (1994, p. 99). Para Décio Saes (1985) e Gorender (2016), pelo contrário, a política de imigração pré-industrial não impelia uma alteração no modo de produção e sociabilidade escravista, nem muito menos era projetado com intuito consciente de substituir a economia escravista pela economia capitalista; o que não contradiz, no entanto, o reforço racista fortalecido pelas tais políticas de

---

<sup>58</sup> “Milhares de suspeitos, majoritariamente pobres e negros, foram recrutados à força, utilizando-se a conscrição como mecanismo de castigo. Esses suspeitos eram recrutados por encontrarem-se, supostamente, fora da lei – ainda que, como é evidente, nenhuma autoridade judicial os houvesse condenado, e eles não tivessem o direito de refutar tais acusações. Em outros casos, os juizes, de maneira “legal”, encaminhavam os suspeitos de haver cometido delitos menores para servir no Exército” (AGUIRRE, In: MAIA, 2009, p. 49).

imigração. Visavam, não obstante, estender a existência da escravidão, não substituí-la. Tais políticas, nesses termos, tinham três características fundamentais:

- a) tendência a inserir o trabalhador imigrante, pela via da legislação sobre o contrato de trabalho, em relações de trabalho *próximas* (isto é, contendo *alguns* elementos daquelas) de relações de trabalho próprias do escravismo; b) fomento à entrada, no país, de força de trabalho suplementar – e não *substitutiva* – ao trabalhador escravo; c) promoção de entrada no país, de um contingente de trabalhadores *insuficiente* com relação às próprias necessidades de suplementação do plantel de trabalhadores escravos. (SAES, 1985, p. 159)

Não se poderia argumentar que a imigração de trabalhadores europeus implicaria na inserção do trabalho assalariado no Brasil tendo-se em mente que à época que se deram tais fatos a nação ainda era composta, em vasta e esmagadora maioria, por uma população rural distanciada de si mesma e dos centros metropolitanos - onde poder-se-ia argumentar que uma ou outra instância política ou burocrática exerceriam alguma espécie de vigilância legal, motivada por interesses políticos e econômicos próprios, sobre as condições de trabalho<sup>59</sup>; para além da relação civil-política contar com uma marcante descentralização administrativa e latente carência de políticas públicas positivas para as forças de produção<sup>60</sup>. A incorporação de mão de obra imigrante em condições suplementares no contexto de emergência do escravismo incompleto e do novo tráfico, agora marcadamente no âmbito interprovincial, conformam o rural brasileiro na conjuntura de exercício privado do poder pelos latifundiários, ressaltando um lento desenvolvimento burocrático militar urbano e aprimorando o intercâmbio de tecnologias escravistas para o fins de investigação e torturas *policia miliciana* oitocentista. Essa conjuntura, por sua vez, se estende e fortalece até o processo de industrialização de 1930, o que, por si só, já denuncia a falsa propaganda do processo de abolição da escravatura, comumente determinado aos eventos e *figuras* da independência e na proclamação da República. Não por outro motivo Lélia Gonzalez defende que “o 13 de maio libertou apenas 10% da população de cor do Brasil” (GONZALEZ, 2008, p. 66), referindo-se, com isso, aos escravizados da zona sudeste, haja visto que o ‘restante’ do povo já se encontrava *assimilado* na condição de escravidão incompleta pelo resto do território continental do Brasil. No dever histórico do século XX, essas populações, confrontadas com a segunda onda de migrações,

[...] vieram a constituir a grande massa marginalizada no momento de emergência do capitalismo, posto que foram fixados a formas de produção pré-capitalistas (como parceiros, lavradores, moradores/assalariados rurais, trabalhadores de mineração etc.) (GONZALES, 2008, p. 99)

<sup>59</sup> Até o primeiro código civil de 1916 ainda vigoravam em diversas províncias as disposições civis dispostas nas Ordenações Filipinas, e a Consolidação das Leis Trabalhistas só viria a ser concebida em 1930.

<sup>60</sup> Que não figuram como consumidores, mas como custos de produção da cadeia semi-escravista.

É na emergência e consolidação do escravismo incompleto que erige-se a primeira República do Brasil. E é precisamente por conta desta primeira organização política do Estado brasileiro se desenvolver no meio de um complexo de relações sociais que ainda se sustentam, em boa medida, pela reificação *pseudoconcreta* da mercadoria-escravo, na modalidade incompleta de escravidão campesina, e pela forma social produtiva dos grandes latifúndios, que argumentamos que o Estado Burguês no Brasil pode surgir de modo apenas incipiente a partir do processo político de 1889. Com efeito, se o Estado Burguês começa a ser moldado apenas incipientemente a partir da primeira República, restando conformado na autonomia relativa de governança burguesa apenas a partir do nacional trabalhismo, o Estado brasileiro, no geral, em suas estruturas coercitivas, policial e militar, desde cedo já começa a ser definido nas fronteiras essenciais da forma política derivada da nação Brasil: a vigilância, repressão e desagregação das comunidades.

A cessão de conflitos fronteiriços por parte do Estado Brasileiro - que poder-se-ia atribuir tato à constituição dos corpos militares das demais Nações latino-americanas quanto à conformação dos interesses do Capital internacional no que se refere à efetiva manutenção do complexo latino de produção em dados moldes alheios aos interesses soberanos daquelas nações latinas - marca o início da redefinição institucional das forças de segurança nacional. O Exército, incorporado de contradições e baixas após a guerra do Paraguai, passada do exercício de “combate ao inimigo externo das classes dominantes escravistas” (SAES, 1985 p. 178) para o exercício de “combate ao inimigo interno dessas classes: o movimento antiescravista” (SAES, 1985, p. 178). Paralelamente, o império “ampliou consideravelmente a Guarda Nacional e reforçou os corpos de polícia e bombeiros” (SAES, 1985, p. 178). Avança, junto ao aparato repressivo, o desenvolvimento do complexo carcerário. Se ao tempo do surgimento das prisões modernas tal instituto não encontrava ‘local de destaque’ na organização escravista da sociedade brasileira, sendo absolvida nesse contexto mais do que determinando alguma nova sociabilidade penal, por certo que logo ao início da Primeira República, logo nas primeiras décadas do século XX, a criminologia brasileira já exercia, junto à estrutura carcerária, um impacto social consideravelmente distinto. No emergir do Imperialismo internacional, do integralismo doméstico, e das teorias pseudocientíficas da eugenia penal lombrosiana, a criminologia latino americana tomavam o Instituto de Regeneração da penitenciária de São Paulo tanto como “motivo de inveja como de orgulho” (AGUIRRE, In: MAIA, 2009, p. 56). No Instituto de Regeneração, fundado em 1914, “existia um prestigiado instituto antropométrico no qual se levava a cabo investigação científica usando os presos como objeto

de pesquisa” (ANGUIRRE, In: MAIA, 2009, p. 56), sendo que, posteriormente, outros laboratórios de eugenia criminalística similares seriam criados em outras prisões.

Lentamente o Brasil começava a alocar para dentro das prisões as tecnologias de tortura e castigo desenvolvidas no escravismo colonial. Preservavam-se, não obstante, as demais estruturavas preexistentes, as quais, precisamente, importam aquelas tecnologias. Dentre elas, o complexo militar-policial.

### 3.2 POLICIAMENTO CRIMINALIDADE E REPRODUÇÃO

Para as páginas seguintes, que finalizam nosso enunciado teórico, propor-se-ia o seguinte paradigma norteador: caso as varas e tribunais competentes para julgar as ações penais fechassem, entrassem em greve, fossem ditatorialmente censuradas, não importa o motivo, quem seriam os únicos prejudicados, presumindo-se uma sociedade dividida em classes antagônicas e organizada pela extração de mais valor sob a mediação de um Estado moderno? Por certo que seriam unicamente aqueles presos pelo aparato policial, a classe acautelada pelo sistema de segurança do Estado, os ditos ‘criminosos’.

Tanto a superestrutura social quanto a estrutura econômica são baseados idealmente na dinâmica ontológica do ser social: o pôr teleológico do trabalho humano (LUKÁCS, 2013). A diferença da ontologia política para a ontologia social reside, tão logo, no fato dos fins ideais políticos não estarem diretamente determinados para um caso concreto de trabalho social, mas sim no processo de influir “outras pessoas no sentido de que elas, por sua vez, efetuem os atos de trabalho desejados” (LUKÁCS, 2013, p. 358). Assim, cabe perguntar: Qual seria a teleologia política do Estado burguês? Administrar a estrutura jurídica de alienação do trabalho assalariado das massas. Qual seria, assim, o fim desse por teleológico estatal? A valorização e livre acumulação de mais valor extraído pela realização da cadeia produtiva.

O capital é internacional, mas passa, inexoravelmente, por Estados nacionais. Nesses e por esses, garantem-se propriedades e contratos. As explorações e dominações são também materializados mediante mecanismos institucionais que dependem dos Estados nacionais: policias e exércitos que assegurem o capital, infraestrutura em todos seus aspectos, favores executivos, legislativos e judiciários, como projetos de leis, isenções, imunidades, facilitações e subterfúgios criminosos. (MASCARO, 2018, p. 15)

A sociedade burguesa, “por meio de seu sistema de direito penal, assegura seu domínio de classe e mantém a obediência da classe explorada” (PACHUKANIS, 2017, p. 171) sendo a justiça penal e a estrutura burocrática judicial “apenas um apêndice do aparato de polícia e investigação” (PACHUKANIS, 2017, p. 171). Dessa maneira, “se o direito privado reflete de

modo bastante direto as condições mais gerais da forma jurídica como tal, então o direito penal é aquela esfera em que a relação jurídica atinge a máxima tensão” (PACHUKANIS, 2017, p. 166). O ato delituoso, tão logo analisado dentro da lógica burguesa que temos enunciado, pode ser “considerado um variante particular de *circulação*, na qual a relação de troca, ou seja, contratual, é estabelecida *pos factum*, ou seja, depois de uma ação arbitrária de uma das partes” (PACHUKANIS, 2017, p. 167) [N.M]. Atentos a esta assertiva, para alcançar a determinação central do complexo penal - o dever-ser ontológico do trabalho alienado e concretamente realizado – devemos ultrapassar à lógico aparente de circulação do ato delituoso; afinal, definimos no início do trabalho que o valor de troca, próprio da aparência mercantil, não pode ser mais do que a forma de manifestação “de um conteúdo que dele pode ser distinguido” (MARX, 2017a, p. 147)<sup>61</sup>: o trabalho social. A circulação de atos delituosos, pressupõe, tão logo, um trabalho distinto, que lhe dá movimento. Esse trabalho é a própria ação arbitrária de uma das partes envolvidas no momento posterior do ‘litígio’, que, por sua vez, é o momento de apreciação e valorização jurídica daquele trabalho inicial e do seu produto.

Aquilo a que podemos denominar como sistema de justiça criminal brasileiro é um ideal positivado num complexo intrincado de leis e instituições que somente se realizam pelo trabalho social prévio dos corpos policiais-militares, que exercem a patrulha ostensiva na sociedade, e daí passa pela polícia burocracia investigativa civil, pelo Ministério Público, e, por *fim*, chega aos servidores – burocratas - togados dos Tribunais. A efetividade do policiamento, tão logo, pode ser apontada como primeiro momento ideal de realização do sistema criminal brasileiro. Para além de sistemática, a ação de policiamento tem como pressuposto determinante a realização produtiva e circular do complexo industrial de artigos militares. Quer dizer que a atividade policial não se limita à liberdade e ação individual de cada agente, mas é determinada e coordenada pela organização corporativa militar, que figura institucionalmente como agente da segurança de Estado, em favor do capital e da estrutura jurídica de exploração, que lhe servem tanto o material tecnológico e infraestrutural de seu ofício quanto o contexto social de sua atuação. Nesse sentido, argumenta-se, aqui, que a instância judicial dos tribunais penais é apenas *um dos* momentos que estruturam a cadeia de produção *criminal* [produção do ato delituoso], que é iniciado com o trabalho policial, o que não é o mesmo que afirmar que o tribunal penal é *o momento* determinante daquela cadeia de produção.

---

<sup>61</sup> Conforme argumentamos no tópico ‘2.1 Valor, reificação e apropriação’: “A troca mercantil, principalmente aquela que é dominante em nível de unidade universal da produção, configura um momento próprio contido no interior da relação, ou para ser mais preciso, das relações entre mercadorias individuais produzidas em mercado” (p. 14).

Por certo, para além de não ser possível inferir que o judiciário é o determinador central de produção criminal [produção do ato delituoso], também não se pode dizer, sequer, que a instância judicial é a determinação central da produção *carcerária*, haja visto, por exemplo, que os dados estatísticos oficiais sobre a população carcerária de 2019 (DEPEN, 2019) registram que dentre os setecentos e cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta e um (751.661) indivíduos inseridos no sistema prisional brasileiro, duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e quarenta (248.840) deles estavam em regime de custódia provisória; quer dizer, estavam detidos em cadeias públicas ou mesmo em presídios superpopulosos, para garantia da persecução penal, que inclui a fase pré-processual do inquérito policial e a fase processual da ação penal propriamente dita. Ou seja, pode-se dizer que mais ou menos 30%<sup>62</sup> da população carcerária encontrava-se, em 2019, nessa condição *transitória* sem que tenha ocorrido, pelo fato ou pela lei, algum procedimento contraditório efetivo, quicá transita em julgado alguma condenação formal. Em 2021, de modo semelhante, cerca de 29%<sup>63</sup> da população carcerária encontrava-se em condição de regime provisório (DEPEN, 2021).

Veja-se, como exemplo, ademais, o Estado do Rio de Janeiro, antiga capital<sup>64</sup>, cuja população carcerária, em 2019 (DEPEN, 2019), girava em torno de trinta e seis mil cento e sessenta e quatro (36.164) indivíduos, dentre os quais 25, 39%<sup>65</sup> encontram-se nessa situação devido aos tipos penais dispostos na Lei de Drogas<sup>66</sup>, e, conforme estudo da própria Defensoria Pública Fluminense, estavam nessa condição I. sendo réus primários ou tecnicamente<sup>67</sup> primários em 73,85% das vezes, II. com referência direta e expressa na sentença condenatória ao fato dos réus serem moradores de favela, em 44,14% das vezes<sup>68</sup>, III. por persecução integralmente conforme os termos da denúncia inicial em 60,43% das vezes; IV. por presunção de associação criminosa decorrente do *flagrante* ter ocorrido em local ‘dominado’ por facção em 55,56% dos casos de concurso formal e 75,16% nos casos de concurso material, ou, V. por conta do autor portar aparelho transmissor ou arma, em 44,44% das vezes em concurso formal

---

<sup>62</sup> Cerca de 33,1%.

<sup>63</sup> 29,34%.

<sup>64</sup> Desde a época da mineração setecentista, passando todo período de independência oitocentista, o momento de industrialização e domínio nacional pleno, até a década do golpe militar, quando a capital é alterada para Brasília, em 21 de abril de 1960, sintomaticamente conjugando a estreia do Brasil futurista com a imagem de Joaquim José da Silva Xavier, esse mito da cristandade pequeno burguesa.

<sup>65</sup> Nove mil cento e oitenta e três (9.183).

<sup>66</sup> Lei nº 6.368/06.

<sup>67</sup> Categoria “usada pelos juízes para, na maioria das vezes, se referir a réus que possuem processo penal em tramite no qual ainda não houve sentença transitada em julgado condenando ou absolvendo das acusações” (DPGERJ, 2018, p. 33), ou seja, legalmente primários.

<sup>68</sup> O que não restringe o número de encarcerados oriundos de favelas. Apenas explicita que o estudo pode identificar que em 44,14% dos casos pesquisados houve menção direta, expressa, ao fato do réu ser morador de favela, como suporte contextual ou fático para condenação.

e 56,34% em concurso material; VII. condenados em 53,59% dos casos em processos cujo depoimento do agente de segurança pública foi a principal prova valorada pelo juízo e; VI. majoritariamente com base no testemunho dos próprios agentes de segurança pública que realizam a abordagem e condução, em 62,33% das vezes (DPGERJ, 2018)<sup>69</sup>.

Tão logo, se é ponderável identificar um momento determinante na cadeia de produção criminal, no caso brasileiro, por certo que este deve ser o momento da vigilância ostensiva do Estado, o momento de realização do trabalho da polícia, da atividade inquisitorial seletiva, e não idealidades normativas ou elucubrações judiciais. Ou seja: a problemática do policiamento antecede a problemática do juízo penal, dando causa, matéria e razão à esse, não o contrário. Para além disso: se é possível validar que o sistema penal, em seu contexto formal, processual e constitucional de ‘presunção da inocência’, não corresponde a uma realidade fática marcada por conscrições provisórias, tornar-se-ia enganoso, tão logo, atribuir ao momento judicial o valor determinante na cadeia de produção carcerária; que, mais uma vez, não é orientada pelos juízes no âmbito do tribunal, mas pelos policiais e soldados, dentro e fora de serviço, que *patrulham* as esquinas e morros no camburão ou *à paisana*; e mesmo *depois*<sup>70</sup> do momento decisório no tribunal, ou seja, a partir da execução da pena, é o policial-penal, penitenciário, aquele agente primeiro de intercâmbio do Estado com o apenado, sendo notória à fragilidade institucional de garantias dos direitos do apenados durante a execução, regulados na Lei de Execuções Penais<sup>71</sup>.

Qual seria, então, o momento determinante do judiciário nessas relações produtivas concentradas na atividade policlesca? O momento de legitimação seletiva da ação criminal, reafirmação positivista da atividade policlesca, e reprodução intensiva das relações militarizadas.

Pelo momento judicial o Estado moderno distingue, oficialmente, a produção de criminalidade do complexo policial, salvaguardando-o estruturalmente de responsabilização criminal por seus atos, do complexo carcerário, responsabilizado penalmente e criminalizado mais por questões de classe, raça, gênero e faixa etária do que propriamente por um interesse

<sup>69</sup> A pesquisa “analisou 3.745 casos individuais relacionados a 2.591 processos distribuídos entre 1 de junho de 2014 e 30 de julho de 2015 aos juízos das varas criminais da capital e da região metropolitana do Rio de Janeiro, com os seguintes assuntos: tráfico de drogas e condutas afins; fabricação de objeto destinado a produção de drogas e condutas afins; financiamento ou custeio de produção ou tráfico de drogas; colaboração com grupo, organização ou associação destinados à produção ou tráfico de drogas” (DFRJ, p. 76).

<sup>70</sup> Esse corte temporário, “depois do momento decisório no tribunal”, no contexto da enunciação corrente, trata-se de uma abstração didática. Veja-se que, conforme os dados prévios, boa parte da população carcerária não tem sobre si nenhuma condenação criminal transitada em julgado, haja visto estarem em regime de provisório. O decisório judicial, tão logo, divide idealmente uma população que na materialidade se confunde. Do início ao fim, é o agente policial o responsável direto pela disciplina penal do Estado sobre o dito “criminoso”.

<sup>71</sup> Lei n° 7.210/84.

social, universal, igualitário, democrático ou republicano. O Estado seleciona a força de trabalho para o mercado carcerário-criminal pelo intermédio do ofício policial-militar. Nesse horizonte, o tribunal, via de regra, encerra a responsabilidade do policial-militar, que não tem mais o controle sobre o custodiado, e inicia a responsabilização do encarcerado, agora sob a tutela executiva administrada pelos policiais-penais, agentes penitenciários. Sobre essa enunciação do parágrafo presente, vale a pena analisá-la pela ótica de alguns dados atinentes à sociedade contemporânea, dita democrática e de direito.

Conforme os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, em 2020 o “país atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais (MDIP) desde que o indicador passou a ser monitorado pelo Fórum” (FBSP, 2020, p. 59), somando 6.416 mortes fatais decorrentes da ação policial, civil e militar, dentro e fora de serviço, sendo que as polícias estaduais teriam sido responsáveis por uma média de 17,6 mortes diárias (FBSP, 2020). Isso se dá em sequência ao ápice de Mortes Violentas Intencionais – MVI<sup>72</sup> registrado em 2017, quando foram constatadas 30,9 MVI para cada grupo de 100 mil habitantes. Ficou celebre, mesmo antes desses *recordes*, a relação elaborada pelo FBSP no Anuário Nacional de 2016, quando se atestou que o Brasil tinha gerado “mais mortes violentas intencionais (ou pessoas assassinadas) em 5 anos do que a Guerra na Síria no mesmo período” (FBSP, 2016, p. 6); esta última consumindo 256.124 (duzentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e quatro) mortes num quadro de *guerra tradicional*, ao passo que o Brasil produzia 279.567 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e sete) assassinatos em sua guerra interna aparentemente não declarada (FBSP, 2016).

*Ato continuo*, desde a primeira série histórica do FBSP, em 2013, até o ano de 2020, as taxas de execuções pela polícia cresceram na ordem de 190% (FBSP, 2021, p. 59). Confrontando os dados coletados sobre a mortalidade de civis e a mortalidade de policiais, o FBSP/2020 constatou que “para cada policial morto, em serviço ou fora, foram mortas 33,1 pessoas em intervenções de policiais” (FBSP, 2020, p. 63), sendo que foram registradas 194 mortes de policiais no ano<sup>73</sup>. O levantamento de 2020 constata, ainda, que, entre o número de mortos por ação policial, dobrou o percentual de mulheres, tendo o percentual saltado de 0.8%, em 2019, para 1.6%, em 2020. No mais, seguiu a norma histórica do racismo policial: do total

<sup>72</sup> Que congrega os homicídios dolosos, latrocínio, lesões corporais seguidas de morte e execuções policiais.

<sup>73</sup> Essa relação de trinta e três execuções para cada fatalidade policial demonstra um avanço espantoso em relação à realidade brasileira de 50 anos atrás, quando os policiais do Rio de Janeiro anunciavam, através do jornal Última Hora, a caçada do Cara de Cavalo com o slogan “10x1”, prometendo 10 execuções para cada policial alvejado na capital; tal como prometiam os policiais paulistas, durante o enterro de David Parré, em 1968: “Para cada policial morto, dez bandidos hão de morrer” (PAES MANSO, 2020, p. 119 e 121).

de mortos no ano de 2020, 79.1% eram negros e 76% das vítimas no total tinham menos de 29 anos, com maior prevalência entre jovens de 18 e 24 anos (FBSP, 2020). As únicas modalidades de morte violenta a superar as decorrentes de operações policiais, oficialmente, são as do tipo geral do homicídios dolosos, que figuraram, em 2020, na casa dos 42.105 (quarenta e dois mil cento e cinco), e mortes violentas intencionais, categoria aberta que contabiliza homicídios dolosos, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial em serviço e fora, 50.033 (cinquenta mil e trinta e três).

Em relação à mediação processual do Estado, ou seja, aqueles casos que ultrapassaram a fase pré-processual e entraram no âmbito do contraditório penal, o Conselho Nacional de Justiça registrou que a relação entre casos pendentes de resolução no ano de 2020 “equivalem a 3,1 vezes a quantidade de processos baixados no mesmo ano” (CNJ, 2021, p. 214), para além de ao final do ano - marcado pela tragédia sanitária da pandemia de Covid-19 e pela gestão e política genocida propagandeada pelo Governo Federal - haverem 1,7 milhão de execuções penais pendentes - sendo “1,1 milhão de processos pendentes referentes à pena privativa de liberdade somados com 0,6 milhão de processos pendentes referentes a penas não privativas de liberdade” (CNJ, 2021, p. 216)-, e 312 mil execução iniciadas, cuja maioria, 52,7%, eram privativas de liberdade (CNJ, 2021). Quanto ao tempo médio de resolução da fase processual da persecução penal, o estudo do conselho nacional registra que as execuções criminais privativas de liberdade baixadas no ano de 2020 “possuem tempo médio de baixa de 4 anos e 10 meses na Justiça Estadual e de 3 anos a 4 meses na Justiça Federal” (CNJ, 2021, p. 217-218).

Por certo, é sabido que no Brasil a competição por crimes bárbaros, mortes violentas e condutas tipicamente criminosas é acirradíssima. É sabido, também, que os avanços relativos à transparência pública, tecnologias de informação e controle de dados são fenômenos que para o Brasil são especialmente recentes, para além de disputarem espaço com a fervorosa censura institucional. Tão logo, as contabilidades estatísticas encimadas, mesmo que, e para além de, oficiais, precisam ser ponderadas tendo em vista “melhoria da informação e da transparência a partir da cobrança da sociedade civil” (FBSP, 2020, p. 59). É nesse horizonte da medida cética necessária que deve-se analisar, por exemplo, o importantíssimo índice de resolução de investigações sobre homicídios no Brasil; ou, melhor dizendo, a *falta* de índices e estudos sistemáticos sobre a resolução de investigações de homicídios no Brasil.

É no mínimo curioso notar que um país como o Brasil disponha de notória e suspeita desnutrição de dados no que se refere à resolução das investigações criminais. Sobre o tema, foi possível identificar uma nota técnica, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança

Pública, orientada precisamente ao estabelecimento de uma base de indicadores de investigações sobre homicídios no Brasil. Conforme a referida nota técnica, ainda não era possível, à época de 2014, determinar quantos homicídios haviam sido resolvidos no país, uma vez que não existia um sistema de indicadores que permitisse “mensurar com segurança o desempenho da investigação criminal” (COSTA, In: FBSP, 2014, p. 165); o que, no entanto, não impediu que algumas pesquisas independentes tentassem organizar as informações disponibilizadas pelos estados federados, que são responsáveis, através das policiais judiciais, por parcela considerável das investigações criminais. Tais tentativas, por sua vez, divergem em suas conclusões; alguns estudos indicam que o número de casos denunciados pelo Ministério Público, em relação às ocorrências registradas, foi inferior a 15%, ao passo que outros indicam que as taxa de investigações conclusivas alcançou 50% dos casos registrados (COSTA, In: FBSP, 2014). Um levantamento, até então inédito, realizado pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), em 2021, indicou, em contradição aos dados anteriormente mencionados, uma taxa de 63% de resoluções (ADEPOL, 2022). No entanto, mesmo que se tome tal percentual de resolução como válido, permanece necessário a cautela, pois do mesmo modo como não é correto afirmar que toda ação policial é ilegal ou ilegítima, “tampouco é prudente afirmar que todas as ações foram legais sem que tenham sido devidamente apuradas” (FBSP, 2021, p. 60). Afinal, conforme já enunciamos algumas linhas atrás, é possível identificar - ao que pese a simbologia penal e criminal do Rio de Janeiro - que o sistema penal é tendenciosamente mais favorável à versão oficial dos agentes de segurança pública (DPGERJ, 2018).

O trabalho policial, como visto, é o primeiro pressuposto social de realização da cadeia de produção criminal, é a sua dialética que atravessa e movimenta os tribunais penais. A relação entre produto do trabalho policial e intermediação burocrática penal reproduz a relação jurídica de exploração, por mais bruta e grotesca que possa ser, do início ao fim da produção policial. O policial militar, principal agente da ação ostensiva de encarceramento civil brasileiro, junto ao militar efetivo e civil, é força de trabalho selecionada, doutrinada, remunerada, e estruturalmente imunizados pelo Estado brasileiro, enquanto idealizador e organizador geral da ordem de classes hegemônica, para efetivar o terror de classes, que “apenas em certo grau diferencia-se das assim chamadas medidas excepcionais aplicadas no momento da guerra civil” (PACHUKANIS, 2017, p. 172). Pode-se desvelar a subjetividade de classes que fomenta o recrutamento efetivo desse corpo policial-militar, por exemplo, através da pesquisa quantitativa

realizada por Andreza Aruska de Souza Santos (Et.al, 2021)<sup>74</sup>, cujos resultados, extraídos por amostragem eletrônica entre jovens brasileiros de 16 a 23 anos<sup>75</sup>, indicaram a I. propensão à ingressar no exército em 43,9% dos entrevistados, que disseram que definitivamente (19.9%) ou provavelmente (24%) ingressariam; II. propensão à perseguir carreira na polícia militar como soldados em 32,1%, que afirmaram definitivamente (11.9%) e provavelmente (20.2%), e; III. propensão à perseguir carreira na polícia militar como oficial em 32%, que afirmaram definitivamente (11.9%) e provavelmente (20.2%) (DE SOUZA SANTOS, Et.al, 2021). Ademais, a referida pesquisa quantitativa registrou que

[...] a propensão de perseguir a carreira militar nas Forças Armadas é maior comparada à predisposição de entrar na Polícia Militar em todos os grupos demográfico. Mulheres são menos propensas a perseguir a carreira seja nas Forças Armadas (38.1%) ou nas Polícias Militares (34.1%) quando comparados aos entrevistados homens. De forma similar aos Estados Unidos, cidadãos brancos exibem menor ponderação sobre servir nas forças armadas. Diferente dos Estados Unidos – onde a propensão de servir às forças armadas é menor conforme a idade – os dados brasileiros sugerem que a inclinação à carreira militar é mais estável entre as idades (DE SOUZA SANTOS, Et.al, 2021 p. 8) [T.D].

Dentre essa juventude entrevistada, a qual demonstrou referida propensão à perseguir uma renda estável de carreira sob o regime jurídico castrense<sup>76</sup>, I. a maioria eram mulheres, 52.5%; II. a maioria era negra, 44.6% parda e 11.2% preta; III. a maioria vivia em área urbana, 89.7%; IV. 46% não era da região do litoral sul, sendo 22.67% do nordeste, 11.4% do centro oeste, e 8.18% do norte; V. 43.6% declarou não estar estudando; VI. 3.7% declarou que não ter completado o ensino básico, 30,8% não havia terminado o ensino médio, 57% não havia terminado o ensino superior, e 8.5 tinham ensino superior completo; VII. 55% declarou ter vínculo remunerado e 45% declararam não ter vínculo remunerado, e; VIII. 79% não estavam nem em instituição de ensino, nem empregado e nem em treinamento profissional (DE SOUZA SANTOS, 2021). Tal recorte espelha, em certos aspectos, o quadro geral da população brasileira, que, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada de 2019 – PNAD/2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019A), era: I. majoritariamente feminina (51,8%), em contraste com a população minoritária masculina (48,2%); II. majoritariamente negra (56,2%), 46,8% declarados pardos e 9,4% declarados negros; III. majoritariamente concentrada no litoral urbano (83,7%) (IBGE, 2019A). A única divergência imediata entre o levantamento PNAD/2019 e a pesquisa realizada por Souza Santos (2020, et. al) refere-se à amostragem das regiões litorâneas sulistas, sul e sudeste, e regiões não

<sup>74</sup> Fonte: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/por-falta-de-oportunidades-metade-dos-jovens-brasileiros-considera-tentar-carreiras-militares>. Informações da publicação organizada pelos autores da pesquisa.

<sup>75</sup> Durante o recorte temporal de outubro de 2021 a novembro de 2021 (DE SOUZA SANTOS, Et. Al, 2021, p. 4).

<sup>76</sup> Diz-se ‘direito castrense’ em alusão ao ‘Ius Castrorum’ romano, que remete à justiça do castrorum [justiça do acampamento] das legiões.

litorâneas do sul, nordeste, norte e centro-oeste: em Souza Santos as regiões fora do litoral sulista representaram 46% da amostragem, em contraste com os 43.5% registrados pelo PNAD/2019. Não obstante, em ambos os casos a maior concentração populacional do Brasil está localizada nas regiões sulistas. Ademais, na totalidade da população brasileira, persiste o quadro de: I. analfabetismo entre os jovens (6.6%) e terceira idade (18%) (IBGE/2019B); II. marcante evasão escolar do ensino básico obrigatório (51.2%)<sup>77</sup> (IBGE/2019B); III. crescimento do trabalho informal, que, conforme estudo do IBGE/2020, no ano corrente somam sessenta e sete mil e seiscentos e quarente e quatro (67.644) indivíduos (IBGE, 2021, p. 2-35).

Antes de ser um espaço de formação, doutrinação, armamento e treinamento de um efetivo destacamento militar a partir de uma sociedade *naturalmente* propensa à trocar sua força de trabalho para o cumprimento alienado da missão policial-militar, a arregimentação se apresenta à sociedade trabalhadora, e mesmo pequeno burguesa, primeiramente, como aparência de uma possibilidade de alcançar estabilidade financeira num cenário de desemprego estrutural, baixa escolaridade, altos índices de mortes violentas e de miséria econômica. No cenário econômico periférico de dependência e instabilidade econômica, a estabilidade e crescimento do orçamento público destinado à ‘defesa’ impulsiona o recrutamento policial-militar. Veja-se que em 2022 o orçamento para área de Defesa Nacional representa 21% do orçamento geral, superando em muito o orçamento público de Transporte (15%), Saúde (11%), Educação (8%) (VERAS MORA, 2022). Pelo financiamento público da União, que se soma aos orçamentos estaduais, o Estado realiza a circulação de produtos bélicos dos fornecedores privado, escoando os produtos destes, movimentando valor, e, assim, realizando o dito “complexo industrial de guerra”.

Uma vez tendo o monopólio dos meios de violência, o Estado prossegue pela arregimentação das massas populares da reserva industrial, que trocam sua força de trabalho pelo soldo militar. Uma vez arregimentados, o efetivo complexo industrial policial-militar realiza o ideal político da defesa de Estado através de duas funções próprias do seu trabalho social, uma declarada e outra não declarada; as quais seriam, respectivamente, o recrutamento forçado pelo *flagrante*, entre as classes sociais mais vulneráveis, de força de trabalho para o varejo-criminal - sob às ordens do capital narcótico internacional, e a repressão política e a prática de genocídio das comunidades trabalhadoras, periféricas, pobres, amefricanas e jovens. Pela função não declarada, o trabalho policial-militar administra qualquer espírito não condescendente entre os explorados que vivem na periferia – que é o local onde se concentram

---

<sup>77</sup> O IBGE apontou que no ano de 2019: 48,8% da população tinham “concluído ao menos a etapa do ensino básico obrigatório” (IBGE, 2019B, p. 1).

as ações ostensivas. Aqui, o “elenco escolhido pela vigilância tenderá a ser parecido com os estereótipos destacados no cardápio da cultura corporativa [...] a tendência será atuar como tropa de ocupação” (SOARES, 2019 p. 40). Pela função declarada, o trabalho policial-militar forja ou efetivamente realiza o flagrante delito, pois, não “podendo investigar, só lhes cabe prender em flagrante” (SOARES, 2019, p. 38). Na “na ausência da antiga vadiagem, está à mão a lei de drogas (e não só)” (SOARES, 2019, p.40).

Qual a relação entre a atividade ostensiva e o flagrante seletivo da força de trabalho? Ora, a resposta está estruturada juridicamente na própria modalidade legal do flagrante:

Quais são os crimes passíveis dessa modalidade de prisão? Aqueles que podem ser identificados, empiricamente, pelos sentidos, a visão e a audição, e que ocorrem em espaços públicos. Não é o caso de lavagem de dinheiro nem da maior parte das transgressões perpetradas por criminosos de colarinho branco. O varejo que supre a cota de prisões da PM é composto de personagens que agem na rua, cuja prática também segue a lógica do varejo: batedores de carteira, pequenos vendedores de drogas ilícitas, assaltantes de pontos de comércio, ladrões de automóveis etc. Quais são, em geral, os atores sociais que cometem esses delitos? Com frequência, jovens de baixa escolaridade, pobres, moradores de periferias e favelas, cujas dificuldades cotidianas estimulam a procura de alternativas de sobrevivência econômica. (SOARES, 2019, p.48)

Nesse itinerário do dever-ser político do trabalho social do complexo militar-policial, o custo mais essencial à classe trabalhadora arregimentada é a perda gradual de qualquer consciência efetiva quanto a sua função de classe atual na cadeia de produção. Dentro da corporação militar, racismo, misoginia e meritocracia atravessam o sujeito por uma falsa ideologia de dever-cívico-militar. Uma vez inserido dentro da hierarquia militar, ou mesmo que ainda em treinamento seletivo, o sujeito não está mais sobre a jurisdição predominantemente civil, mas sobre a jurisdição da Justiça Militar<sup>78</sup>, órgão majoritariamente composto pelas altas patentes<sup>79</sup> e cujo competência é “processar e julgar os crimes militares *definidos em lei*” (CF/88, art. 124.caput) [N.M].

Ato contínuo, a Justiça Militar tem, atualmente, jurisdição legal para tratar, no âmbito da União, dos militares que infringem o código penal da corporação; que, desde a vigência da Lei nº13.491/17<sup>80</sup>, prevê os tipos penais de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis no contexto de I. “cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa”<sup>81</sup>, II. “ação que envolva

<sup>78</sup> Sobre o STM: CF/88: arts. 122 e 124; sobre os tribunais militares estaduais: CF/88, art. 125, §5º.

<sup>79</sup> O artigo 123 da Constituição Federal estabelece que dentre os quinze ministros do Superior Tribunal Militar, 10 devem ser reservados à membros das Forças Armadas, sendo três vagas para oficiais-generais da Marinha, quatro para oficiais-generais do Exército e três para oficiais-generais da Aeronáutica.

<sup>80</sup> Objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5804 e 5901.

<sup>81</sup> Decreto-Lei nº1.001/69, art. 9º, §2º, inciso I.

segurança de instituição militar ou de missão militar, *mesmo que não beligerante*<sup>82</sup> [N.M], ou III. atividade de *natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem* ou atribuição *subsidiária*, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma<sup>83</sup> do Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>84</sup>, Normas Gerais de Organização das Forças Armadas<sup>85</sup>, Código de Processo Penal Militar<sup>86</sup> e Código Eleitoral<sup>87</sup>. No âmbito dos entes federados, a justiça militar é organizada conforme as disposições constitucionais dos estados, sendo privativo ao Tribunal de Justiça editar a lei de sua organização<sup>88</sup>, e sua jurisdição é competente para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares *definidos em lei* e nas ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil, sendo o Tribunal Militar competente à correção dos oficiais e graduandos<sup>89</sup>. Pois que, mais uma vez, conforme a lei<sup>90</sup>, constitui crime militar em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar

“e os previstos na legislação penal, quando praticados: a. por militar em situação de atividade ou *assemelhado*, por contra militar na mesma situação ou *assemelhado*; b. por militar em situação de atividade ou *assemelhado*, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou *assemelhado*, ou civil; c. por militar *em serviço* ou atuando *em razão da função*, em *comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra* militar da reserva, ou reformado, ou *civil*; [N.M]”<sup>91</sup>

Uma vez na corporação, o sujeito arregimentado passa a trabalhar num regime especial centrado na subordinação e obediência. O arregimentado, militar ou policial-militar, não tem

<sup>82</sup> Decreto-Lei nº 1.001/69, art. 9º, § 2º, inciso II.

<sup>83</sup> Decreto-Lei nº 1.001/69, art. 9º, § 2º, inciso III.

<sup>84</sup> Lei nº 7.565/86.

<sup>85</sup> Lei Complementar nº 97/99.

<sup>86</sup> Decreto-Lei nº 1.002/69.

<sup>87</sup> Lei nº 4.737/65.

<sup>88</sup> CF/88, art. 125, caput e parágrafo primeiro.

<sup>89</sup> CF/88, parágrafo quarto do art. 125.

<sup>90</sup> Decreto-Lei nº 1.001/69, Código Militar.

<sup>91</sup> As marcas são para ressaltar a alteração na redação do inciso II do art. 9º, que decorre da Lei nº 13.491, de 2017, editada por Michel Temer. A redação anterior do inciso dispunha, em consonância ao caput, que eram crimes militares, em tempos de guerra, “os crimes previstos neste Código, *embora também o sejam com igual definição na lei penal comum*, quando praticados: [...] c. por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou *assemelhado*, ou civil”. Que querem dizer as alteração da Lei nº 13.491/17? Primeiramente: há uma gigante diferença semântica entre “crimes previstos no código penal militar, embora o sejam com igual definição na lei penal comum” e “crimes previstos neste Código e os previsto na legislação penal”; se não, veja-se que tipo penal de desacato a militar é previsto tanto pelo código penal, no artigo 299, quanto pelo código penal militar, também pelo artigo de numeral 299, e ambos cominam as mesmas penas, detenção de seis meses a dois anos, ‘se o fato não constitui outro crime’. A diferença é a redação anterior (‘embora também o sejam com igual definição na lei penal comum’) remetia ao fato de que os mesmos tipos não referiam-se aos mesmo sujeitos nas mesmas condições mesmas jurisdições; ao civil cabe um julgamento pelo tipo comum de desacato, ao qual compete um tribunal de justiça, não de guerra. Por fim, a inserção do termo “ou atuando em razão da função”, na alínea ‘c’ do inciso II, abre espaço para jurisdição legal dos tribunais militares no julgamento de crimes dolosos cometidos por policiais militares contra civis, tendo em vista que a atividade da polícia militar é uma atividade de atuação militar ostensiva, ou seja, *militar por razão da função*.

direito ao habeas corpus contra punições disciplinares<sup>92</sup>, não tem direito político à organizar-se em sindicato nem à organizar greves<sup>93</sup>, não tem direito à filiação partidária<sup>94</sup>, e, enquanto o recruta não é efetivado nas forças – ou seja, enquanto conscrito no serviço militar - não tem direito ao voto<sup>95</sup>. Por certo, muito se pode afirmar em defesa dessas restrições quando se lança mão de argumentos referentes ao tão falado ‘necessário funcionamento das instituições’ e a assim chamada ‘neutralidade ideológica das forças de repressão’. Ocorre que a organização política é um fato social que não se restringe à limitação normativa institucional e que também não depende única e decisivamente da moral ou conduta individual de cada um; a organização política é essencialmente social e, sendo assim, tanto mais alheia à individualidade restrita quanto mais complexadas forem as redes de mediações sociais determinadas. Enquanto tolhidos dos direitos mais básicos de organização do trabalho, na esmagadora maioria das vezes, são os efetivos de baixa hierarquia os prejudicados por tais políticas, ao passo que os mais favorecidos são os *matadores exemplares* e os oficiais de alta patente - que, conforme estudo de Leandro Luiz Mikaloski Penedo (2020), são, pelo menos na Aeronáutica<sup>96</sup>, em sua maioria, oficiais brancos (67,65%), em contraste com o efetivo em ativa, majoritariamente negro (50,2%).

Dentro da hierarquia militar, o jovem aprende uma nova forma de repressão e exploração que mimetiza àquelas que lhe foram apresentadas no mundo civil, a forma ideológica do fascismo-integralista, que espelha as condições da dialética real brasileira. Aprende-se primeiro com aquilo que lhe é imposto na carne, para depois reproduzir a conduta truculenta que o ofício demanda – nisso incluso tanto sua função declarada quanto a sua função não declarada. A despeito do senso comum, a falta de direitos políticos e trabalhistas expõe o policial e o militar ao arbítrio e à exploração, inclinando-o à projetar essa ideologia a partir de si mesmo, se apresentando na forma ideológico de repressor subalterno à serviço do Estado, e, tão logo, defensor da ordem burguesa. Ou seja, não há espaço real para se falar de ‘neutralidade’ ideológica.

Para ilustrar as consequências objetivas desse cenário geral, veja-se o episódio perpetrado pelo comando da Polícia Militar do Paraná em 2021, quando foi revelado que a polícia-militar estadual estava mantendo um surto de covid-19 nos quartéis em sigilo, ignorando

<sup>92</sup> Dispõe o Art. 142, parágrafo segundo da Constituição Federal, que: “Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”.

<sup>93</sup> Dispõe o inciso IV do parágrafo terceiro do art. 142 da CF/88, que: “Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”.

<sup>94</sup> Dispõe o inciso V do parágrafo terceiro do art. 142 da CF/88, que: “O militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”.

<sup>95</sup> Parágrafo segundo do art. 14 da CF/88.

<sup>96</sup> Não foi possível encontrar dados nesse sentido sobre o Exército e a Marinha.

a gravidade da pandemia e submetendo cadetes às situações de escárnio, obrigando-os a ficar em ambiente insalubre, mantendo-os molhados por várias horas, negando atendimento médio adequado (ANIBAL, 2021). Em entrevista, um cadete teria afirmado, no contexto do episódio, que seria “melhor sofrer com a doença do que ser perseguido e ter que aguentar sozinho as represálias depois” (ANIBAL, 2021).

Outro episódio ilustrativo da violência e impunidade hierárquica manifestos na formação militar é a morte de Márcio Laponete<sup>97</sup>, que, em 9 de outubro de 1990, tinha 18 anos e era cadete junto a outros tantos, quando, no decorrer de um exercício de treinamento, foi assassinado, enquanto *armado*, sob a vista de seus companheiros *de armas* durante aquilo que se tornou uma sessão de torturas realizadas pelo oficial De Pessôa (DE FRANÇA, 2020).

O argumento central utilizado pelo seu agressor foi de que, diante dos exaustivos treinamentos o cadete Lapoente estava fazendo ‘corpo mole’, já que não reagia aos exercícios e insultos proferidos pelo tenente De Pessoa contra ele. [...] A sequência de espancamentos que fez a vítima desfalecer inconsciente somou-se ao descaso na ausência de atendimento de socorro desde o momento do fato até o transporte do corpo já sem vida do cadete para um hospital a 180 km de distância da AM, além das tentativas médicas de criar um diagnóstico de meningite que contrariava o resultado do laudo necroscópico [...] A repercussão do caso revelou uma batalha judicial que fez a família de Márcio Lapoente buscar ajuda na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA<sup>98</sup> para garantir que o Estado brasileiro fizesse cumprir os resultados dos julgamentos contra o agressor e contra a própria União. Mediante um acordo, Márcio Lapoente teve uma placa inaugurada em sua homenagem na AMAN, à revelia de alguns setores militares [...] Em 2018, vinte e oito anos após o fato, o agressor e a União tiveram as sentenças indenizatórias reconsideradas e o tenente De Pessoa nunca foi criminalmente sentenciado. (DE FRANÇA, 2020, p. 84)

É no limite concreto do militarismo policial que o judiciário exerce seu momento determinante na legitimação seletiva da ação criminal, distinguindo oficialmente o crime militar e salvaguardando a estrutura prática de condutas e movimentos violentos que são úteis à função não declarada do policiamento; reproduzindo, assim, a criminalidade policial.

Sobre os crimes internos à jurisdição castrense, o Superior Tribunal Militar, através do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar, realizou, em 2014, a pesquisa institucional Sobre “Condutas Criminosas de Maior Incidência para a Justiça Militar da União”, cujos resultados<sup>99</sup> indicaram que, dentre todos os crimes julgados pelo tribunal, 41,14% “têm seus envolvidos absolvidos e somente 21,23% são condenados, com ou sem sursis” (STM, 2014, p. 29), sendo que, dentre o total de denúncias, apenas 10,62% referem-se à subtenentes e 5,64% à oficiais (STM, 2014, p. 43). A maioria dos crimes denunciados são de Cabos, Soldados,

<sup>97</sup> Em memória: <https://www.youtube.com/watch?v=xdul-xUPkiY>. Acesso em: 08.jun.2020.

<sup>98</sup> Relatório nº 72/80, Petição P-1342-04, 16 de outubro de 2008 (CIDH, 2008): <https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil1342.04port.htm>.

<sup>99</sup> Colhido “dos dados remetidos pela Direto de Tecnologia de Informação (DITIN) [...] totalizaram, num primeiro momento, 14.932 registros referentes aos anos de 2008 a 2012” (STM, 2014).

Taifeiros, que figuram em 52,72% dos casos (STM, 2014, p.43). Dentre os tipos penais mais comuns na justiça militar estavam: I. A deserção, em 24.90%; II. O estelionato, em 10.24%; III. O furto, em 7,23%, e; IV. E o tráfico, em 7,15% (STM, 2014, p. 31-32).

Na movimentação efetiva da justiça militar da união, como se vê, não constam denúncias consideráveis nem julgamentos efetivos dos crimes dolos tão gritantes aos olhos das populações, sejam crimes dolosos contra a vida ou dignidade sexual, crimes de ódio, passionais, etc. Não entram, também, as denúncias e crimes referentes aos agentes das policias militares e civis estaduais.

Agora, sobre os crimes *externos* à jurisdição militar, especificamente em relação aos crimes dolosos contra a vida, cuja jurisdição pertence ao tribunal do júri<sup>100</sup>, o Relatório Nacional do Júri de 2019 indicou que o “homicídio cometido por policial apresentam o menor percentual de condenação dentre os tipos penais, tendo sido condenados aproximadamente um a cada três réus julgado (34%)” (CNJ, 2019, p. 14), sendo o menor percentual de condenações e o menor percentual de sessões realizadas, em contraste com as sessões referentes ao julgamento que tinham policiais como vítima, onde foi “condenado um a cada dois réus julgados (50%)” (CNJ, 2019, p.14).

Nesse horizonte que enuncia-se, aqui, que o tribunal, via de regra, tanto encerra a responsabilidade do policial-militar quando legitima suas ações criminosas.

### 3.3 CARCERE NOS LIMITES CONCRETOS DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Que o Estado contemporâneo é o órgão de dominação da classe burguesa e da liberdade do Capital, e que ele não tem maiores interesses em uma efetiva e plena conciliação com a sua antípoda/antagonista, ou seja, a classe trabalhadora, é algo que a “democracia pequeno-burguesa nunca poderá compreender” (LENIN, 2017, p. 27)<sup>101</sup>, pois é precisamente a ideologia falsificadora de um governo democrático do povo em abstrato, ou de uma “democracia em geral, ou democracia pura, a república democrática (burguesa), que representa, na prática, a ditadura da burguesia, a ditadura dos exploradores sobre as massas de trabalhadores” (LENIN,

<sup>100</sup>Conforme o código de processo penal, art. 74, a competência do tribunal do júri contempla os tipos penais de: I. homicídio, simples, qualificado, feminicídio, culposo; II. indução ou instigação ao suicídio, automutilação, ou auxílio material ao suicídio; III. infanticídio; IV. aborto provocado por gestante ou com seu consentimento; V. aborto provocado por terceiro. Ademais: CF/88, parágrafo 4º do art. 125; Decreto-Lei nº1.001/69, parágrafo primeiro do art. 9º.

<sup>101</sup> “Que o Estado é o órgão de dominação de determinada classe, a qual não pode ser conciliada com a sua antípoda (com a classe antagonista), isso é algo que a democracia pequeno-burguesa nunca poderá compreender” (LENIN, 2017, p. 27).

2019, p. 19). Falar de uma democracia pura, comportamental, comunicacional, principiológica, institucional, procedimental, ou falar dos interesses da sociedade no geral, igualdade formal, liberdade jurídica, ou meritocracia universal

[...] quando os operários e trabalhadores estão famintos, maltrapilhos, arruinados e esgotados, [...] enquanto os capitalistas e os exploradores continuam a dominar as propriedades roubadas e o aparato pronto do poder de Estado, significa zombar dos trabalhadores e dos explorados. (LENIN, 2019, p. 19)

Na contemporaneidade capitalista a qualidade democrática burguesa reflete a determinação dinâmica primordial da mercadoria universal: a abstração do trabalho concreto, e, portanto, do sujeito produtor, em trabalho médio e geral, ou seja, trabalho abstrato. Pois que do mesmo modo que todo trabalho social é reduzido, pela mediação reificada da sociabilidade de mercado, na forma de força de trabalho abstrata e socialmente necessária à produção em geral, todo exercício efetivamente democrático para classe trabalhadora é reduzido, também, pela mediação representativa entre sociedade civil organizada e sociedade política eleita, na forma de sufrágio universalizante e contábil – a opinião eleitoral média. Nesse sentido, o filósofo Norberto Bobbio (1998) bem delimita que

[...] a linha de desenvolvimento da Democracia nos regimes representativos pode figurar-se basicamente em duas direções: a) no alargamento gradual do direito do voto, que inicialmente era restrito a uma exígua parte dos cidadãos com base em critérios fundados sobre o censo, a cultura e o sexo e que depois foi se estendendo, dentro de uma evolução constante, gradual e geral, para todos os cidadãos de ambos os sexos que atingiram um certo limite de idade (sufrágio universal); b) na multiplicação dos órgãos representativos (isto é, dos órgãos compostos de representantes eleitos), que num primeiro tempo se limitaram a uma das duas assembleias legislativas, e depois se estenderam, aos poucos, à outra assembleia, aos órgãos do poder local, ou, na passagem da monarquia para a república, ao chefe do Estado. (BOBBIO, 1998, p. 324)

Não se trata, pois, de efetivas possibilidades do ‘povo’ exercer o poder através da participação democrática direta nos assuntos que mais lhe interessam, na participação política da tomada de decisões por mudanças gerais e estruturais, na consciente e radical escolha pela transformação e superação das desigualdades e explorações estruturadas pela e na sociedade, mas da possibilidade de participar da escolha eleitoral dos representantes do poder político institucional. A diferença quantitativa desta qualidade reflete, no mesmo sentido, uma maior ou menor participação popular em eleições, ou uma maior ou menor colegialidade representativa nas instancias de tomada de decisão, controle, julgamento e proposição legal-normativa, bem como um refinamento processualístico de ações judiciais, civis, penais, constitucionais, etc., ou seja, na democratização dos ritos jurídicos disponibilizados aos cidadãos para efetivarem suas demandas sob a tutela judicial. Nada disso, por suposto, prescinde da superação da divisão política entre sociedade civil e governo representativo, nem, muito menos, cogita à expropriação da propriedade privada das grandes indústrias, a coletivização da terra no campo,

a saúde universal, moradia para todos, ou a garantia de meios reais, efetivos e concretos de vida social plenamente emancipada, ou mesmo minimamente. Por tais razões, poder-se-ia afirmar que o processo de democratização nos Estados liberais marca a história das sociedades globais mais como uma *conquista* quantitativa do que propriamente qualitativa, vez que no seu contexto histórico “a Democracia não se apresenta como alternativa [...] ao regime representativo, mas é o seu complemento; não é uma reviravolta mas uma correção” (BOBBIO, 1988, p. 324).

Trata-se, pois não, de um produto muito particular à formação social em que se dá a sociabilidade burguesa efetiva, e as suas derivações necessárias da política e do direito. Tão logo, a democracia moderna é um complemento possível da totalidade, a última feição aparente do fenômeno, e não uma espinha dorsal da sociabilidade. Pela forma do direito posto pelo Estado, os agentes econômicos, trabalhador e burguês, “são tornados sujeitos de direito e, como extensão dessa subjetividade para o plano político, cidadãos” (MASCARO, 2013, p. 84). Essa mesma lógica de complementação das formas derivadas do Estado e do direito por parte da forma democrática representativa eleitoral, por sua vez, delimita os temas e matérias passíveis à deliberação ‘democrática’, seja no campo de quem se elege a que cargo, que temáticas estão passíveis de deliberação pelos representantes do ‘povo’, quem financia quem ou qual campanha e de que modo e com quais e tais meios fiscalizáveis. Ou seja, se ao fim é possível apontar uma particularidade essencial do fenômeno democrático moderno, este é o espelhamento da ruptura jurídica das formas antediluvianas do Capital<sup>102</sup> na forma da opinião popular do sufrágio. Tal é a ilusão básica da democracia burguesa contemporânea, a aparência de participação universal pseudoconcreta dos indivíduos, que cumpre papel central à manutenção dinâmica da hegemonia capitalista<sup>103</sup>.

A democracia do Brasil contemporâneo alcança sua diferenciação histórica na subsunção formal das desigualdades reais, na igualdade jurídica entre as classes antagônicas, na consagração da quantidade de direito político entre proprietários trabalhadores despossuídos e capitalistas acumuladores. Nessa modalidade de organização política ideológica, pode-se alcançar uma maior autonomia relativa de expressão da forma do Estado a depender do nível e intensidade dos antagonismos declarados entre as classes sociais e desde que preservadas as estruturas derivadas e necessárias à reprodução do Capital<sup>104</sup>. Tais são os limites materiais da democracia brasileira, suas fronteiras concretas de efetivação como uma das possibilidades políticas de reprodução do padrão vigente: os limites reais necessários para que “a burguesia

---

<sup>102</sup> Vide páginas 30-34 deste trabalho.

<sup>103</sup> Vide página 26 deste trabalho.

<sup>104</sup> Vide páginas 56-59 deste trabalho.

continue a conservar em suas mãos todo o aparato de poder do Estado” (LENIN, 2019, p. 18), para que “um punhado de exploradores continue a usar a mesma máquina estatal burguesa” (LENIN, 2019, p. 18). Eleições realizadas dentro do complexo abstrato que transita nesses limites gerais de reprodução do capital

[...] a burguesia gosta de chamar – é compreensível – de “livres”, “igualitárias”, “democráticas”, “universais”, pois essas palavras servem para encobrir a verdade, para encobrir o fato de que a propriedade dos meios de produção e o poder político continuam a permanecer com os exploradores; é por isso que em igualdade para o explorados, ou seja, para a imensa maioria da população, não se pode sequer falar. Para a burguesia, é lucrativo e necessário encobrir do povo o caráter burguês da democracia burguesa, representar-lhes a democracia em geral ou “a democracia pura” (LENIN, 2019, p. 18-19).

O que se pode inferir sobre a realidade democrática pátria caso decida-se por conjugar este enunciado presente ao contexto que foi enunciado no início do capítulo corrente, quando abordou-se a teoria geral do Estado brasileiro? Ora, afirmou-se, na introdução deste capítulo, que o Estado no geral brasileiro surge sobre o signo de um Estado escravista moderno, sendo que a sua transmutação política em um Estado burguês inicia depois e termina antes da transformação burguesa das relações escravistas<sup>105</sup>, sem que com isso se abra mão das práticas exploratórias típicas do escravismo colonial. Afirmou-se, também, que a organização de domínio da classe burguesa pela forma política do Estado moderno cresce e se desenvolve no terreno de relações de produção dadas, ou seja, se dá como complemento necessário e derivada à reprodução capitalista, não em seu desfavor<sup>106</sup>; e, em sintonia com esse contexto dado de relações sociais, tanto mais difícil será o exercício de domínio indireto pelas formas do direito e da democracia quanto mais intensas forem as lutas de classes administradas dentro da estrutura política do capital, ou seja, administrada pelo Estado Nacional<sup>107</sup>. Assim, retomando a indagação inicial deste parágrafo: o que é possível inferir sobre a realidade democrática pátria conjugando-a à realidade concreta e material da sociabilidade política nacional? É possível inferir que a democracia brasileira *atual*, em sua formalidade universal e positiva, é, como todo sistema democrático, *uma democracia para a classe exploradora*<sup>108</sup>. Os limites materiais da democracia brasileira atual não seriam outros, tão logo, que não os limites mais típicos da sociabilidade burguesa respectiva, ou seja: aqueles limites que lhes beneficiam ou, ao menos, não lhes atinge a pessoa ou a estrutura que lhes favorece. Desses limites materiais, a enumeração daqueles que incidem mais especificamente no primeiro pressuposto de toda

<sup>105</sup> Vide página 52 deste trabalho.

<sup>106</sup> Vide páginas 54-55 deste trabalho.

<sup>107</sup> Vide página 57 deste trabalho.

<sup>108</sup> “É essa verdade que Kautsky não entende, que é compreensível e evidente a qualquer operário, pois ele esqueceu como, ele desaprendeu a fazer a pergunta: democracia para qual classe?” (LENIN, 2019, p. 70).

existência humana<sup>109</sup> bastam para os fins objetivos deste trabalho; qual seja aquele pressuposto: todos indivíduos “têm de estar em condição de vida para poder produzir e fazer história” (MARX, 2011A, p. 32).

Conforme levantamento da Comissão Pastoral da Terra, no ano de 2021 foram registrados no Brasil pelo menos 35 assassinatos no campo decorrentes de conflitos por terra, cujas vítimas figuram entre indígenas, quilombolas, assentados, posseiros, sem terras e pequenos proprietários (CPT, 2021A). A mesma CPT identificou, no ano de 2020, um total de 2.035 casos de denúncias relativas à desrespeito às normas trabalhistas no campo, tendo sido encontrados 1.726 indivíduos em situação de escravidão ou análoga, dos quais 64 eram menores de idade (CPT, 2021B). A CPT contabilizou, ainda, um total de 1.768 conflitos no campo que resultaram em violência contra pessoa de forma não letal, estimando-se que cerca de 897.335 indivíduos estiveram envolvidos (CPT, 2021C). Entre 2009 e 2019, o Atlas da Violência (IPEA, 2021) indicou o crescimento de 21.6% na taxa de mortalidade indígena no Brasil, alcançando 18.3% em 2019, quando totalizou-se uma estimativa conservadora de 2.074 indígenas assassinados no período.

Registrou-se, ainda em 2021, o crescimento de 1.9% nos casos de violência contra crianças e adolescentes em relação à 2019, sendo registrados 267 assassinatos de crianças cuja idade variavam entre 0 a 11 anos, e 5.855 casos de assassinatos de adolescentes entre 12 e 19 anos (FBSP, 2021, p. 15). Entre 2009 e 2019, estima-se (IPEA, 2021) que houveram, na medida possível da contabilização científica de massas, 333.330 adolescentes e jovens assassinados no Brasil, dentre os quais uma média de 53% corresponde à assassinatos diretamente identificados pelo dolo; ou seja, homicídios.

Subiram também os índices de violência contra a população LGBTQI+, sendo 20.9% maiores que em 2019, em casos de agressão, e 24.7% maiores em casos de homicídios (FBSP, 2021, p. 14). O Atlas da Violência de 2021 indicou, por sua vez, um aumento de 9.8% de casos de violência contra população homossexual ou bissexual em comparação ao ano de 2018 (IPEA, 2021), contabilizando 5.330 casos, ao lado da crescente de 5.6% nos casos de violência contra população trans e travesti, contabilizados 3.967 casos (IPEA, 2021).

O ano de auge da pandemia de covid-19 registrou também um aumento de 0.7% nos casos de feminicídios, somando um total de 1.350 casos denunciados, dos quais 74.7% acometeram mulheres entre 18 e 44 anos, 61.8% remetiam à mulheres negras, e 81.5% dos casos totais foram causados pelo companheiro das vítima ou seus ex companheiros (FBSP,

---

<sup>109</sup> Vide página 16 deste trabalho.

2021, p. 14). Entre 2009 e 2019 os assassinatos de mulheres giram em torno de 50.056 registros (IPEA, 2021), alcançando uma baixa de 26.9% dos casos de violência às mulheres não negras, em comparação à crescente de 2% de violência às mulheres negras (IPEA, 2021). No ano de 2019, as mulheres negras foram as vítimas em 67% dos casos de assassinatos registrados (IPEA, 2021). Subiram em 16.3% os casos de chamadas de emergência por conta de violência doméstica no canal telefônico de denúncia 190, totalizando 694.131 chamadas (FBSP, 2021, p. 14). Sobre a violência sexual, o Anuário Brasileiro de Segurança de 2021 registrou um total de sessenta mil quatrocentos e sessenta casos de estupros em 2020, dos quais 73.7% remetiam à estupros cujas vítimas eram vulneráveis, 60% tinham idade até 13 anos, e em 85.2% dos casos o autor era conhecido da vítima (FBSP, 2021, p. 15).

Ao passo que o ano de 2021 registrou uma queda no número de crimes patrimoniais em relação a 2020<sup>110</sup>, registrou, doutro lado, o crescimento de importação de armas longas (108.4%), o crescimento de registro de armas de fogo (100.6%), o crescimento da letalidade policial (0.3%), e o crescimento (4%) no número de vítimas por mortes violentas intencionais no geral, dos quais a maioria eram pessoas negras (76.2%), jovens (54.3%) e masculinas (91.3%) (FBSP, 2021, p. 14). Entre 2009 e 2019, o Atlas da Violência registrou que 70% dos assassinatos do país haviam sido cometidos com o uso de armas de fogo; o total de casos em onze anos contabilizou 439.160 casos. Em 2019 foi registrado tanto uma baixa de 22.1% nos casos de homicídio, num total de 45.503 assassinatos, quanto o crescimento de 35.2% nos casos de mortes violentas sem indicação de causa, que somaram 16.648 mortes violentas. Se o Fórum Brasileiro de Segurança Pública correlacionou, em 2016, que o Brasil gerava mais mortes violentas em 5 anos, 279.567 casos, do que a Guerra da Síria no mesmo período, 256.124 casos (FBSP, 2016), que guerra moderna se compara ao índice ponderado pelo IPEA em 2021, que, quando recortado o período de 2009 e 2019, estimou uma variação inconclusa de assassinatos no Brasil que girou entre 623.439 à 713.196 casos de assassinatos em 10 anos (IPEA, 2021)?

Dentre as vítimas específicas da letalidade dos agentes de segurança do Estado, os alvos majoritários são negros (78.9%), jovens, entre 12 e 29 anos (76.2%), e homens (98.4%). Nos casos de fatalidade dos policiais, o FBSP de 2021 registrou que morreram mais policiais por COVID-19 (472) do que por homicídios (194). Das baixas policiais no geral, 62.7% dos casos eram de policiais negros, 58.9% dos casos eram de agentes com 30 a 49 anos, 98.4% referiam-se à óbitos de agentes masculinos, e 72% dos casos ocorreram em horário de folga (FBSP, 2021, p. 14).

---

<sup>110</sup> Roubo de veículos 26,9% menor; Roubo de estabelecimento comercial 27,1% menor; Roubo de residência 16,6% menor; Roubo de transeunte 36,2% menor, e; Roubo de carga 25,4% menor.

Essas são algumas formas clássicas de manifestação das limitações materiais não só da democracia brasileira, mas da vida no geral sob a égide do capitalismo, que no Brasil tomam os contornos e intensidades típicas da sua história passada e realidade presente. Com efeito, não se pode dizer que nenhuma dessas limitações democráticas seja única e exclusivamente circunscrita à realidade contemporânea; as repressões democráticas e republicanas de hoje são memória presente e falsificada do passado recente. Quer dizer que em todas as relações sociais, civis, jurídicas, políticas, institucionais, mesmo que ilegais, ilícitas, antijurídicas, ilegítimas, antidemocráticas ou inconstitucionais, sempre há de ser também uma gama vasta e plural de opressões e violências.

A instância judicial dos tribunais, o ambiente de transação penal, já se disse aqui<sup>111</sup>, não é nem o momento primordial nem o momento de determinação central da produção criminal carcerária. Nesse horizonte o tópico passado já adiantou que é o policiamento militarizado do Estado brasileiro que determina aquela produção, precipitando mesmo os indivíduos num processo inquisitorial que se estende e corrompe o já estruturalmente comprometido e não menos insuspeito sistema judiciário. Vale a pena, nesse sentido, retornar uma ideia que restou inconclusa no tópico antecedente:

Pelo momento judicial o Estado moderno *distingue*, oficialmente, a *produção de criminalidade do complexo policial*, salvaguardando-o estruturalmente de responsabilização criminal por seus atos, *do complexo carcerário*, responsabilizado penalmente e criminalizado mais por questões de classe, raça, gênero e faixa etária do que propriamente por um interesse social, universal, igualitário, democrático ou republicano. O Estado *seleciona a força de trabalho para o mercado carcerário-criminal* pelo intermédio do ofício policial-militar. Nesse horizonte, o tribunal, via de regra, encerra a responsabilidade do policial-militar, que não tem mais o controle sobre o custodiado, e inicia a responsabilização do encarcerado, agora sob a tutela executiva administrada pelos policiais-penais, agentes penitenciários. (vide página nº 60 deste trabalho)

Que o tribunal penal, seja pelo júri, seja pela justiça castrense, encerra a responsabilidade do policial-militar, já foi realizada farta argumentação. Agora, resta finalizar o restante do processo geral que denomina-se aqui de ‘produção de criminalidade’. Processo esse que distinguiu-se aqui, abstratamente, em a. complexo policial de produção criminal e b. complexo carcerário de produção criminal. Uma vez que se afirmou que é o Estado que seleciona a força de trabalho do complexo carcerário, a exposição deste não poderia preceder à análise estrutural do trabalho policial, que lhe precede idealmente tanto quanto ao tribunal.

Dialeticamente não se pode atribuir a responsabilidade pela mão pesada que sentencia as cadeias e prisões superlotadas do Brasil nem ao tribunal do júri nem ao tribunal militar. É o que indica o índice quantitativo de tipos penais correntes no cárcere nacional, fornecidos pelo

---

<sup>111</sup> Vide página 64-66.

banco de dados do DEPEN (2021). Conforme o índice<sup>112</sup>, entre o total de seiscentos e sessenta e seis mil e vinte e seis (666.026) homens inseridos no sistema prisional brasileiro, o tipo penal mais predominantemente incidente é o tipo de crimes contra o patrimônio (40,63%), seguido dos tipos relativos à lei de drogas, constitucionalmente inafiançáveis<sup>113</sup> e legalmente considerado como hediondo<sup>114</sup> (28,36%), crimes contra pessoa (14,53%), crimes de legislação ‘específica’ (7,76%), crimes contra dignidade sexual (5,32%), crimes contra a paz pública (2,2%), e crimes contra a fé pública (0,87%). Entre o total de vinte e seis mil trezentas e quarenta e cinco (26.345) mulheres inseridas no sistema prisional, o tipo penal majoritário e predominante é o tipo de crimes relativos à lei de drogas (55,86%), seguido dos tipos contra patrimônio (23,04%), contra a pessoa (12,07%), legislação específica (4,14%), dignidade sexual (2,33%), paz pública (1,79%), e fé pública (0,5%). Desse total de estatísticas é possível depreender que, muito provavelmente, apenas os 14.53% de homens e 12.07% de mulheres que foram condenadas por crimes contra pessoa passaram pelo julgamento no tribunal do júri, cuja competência constitucional remete ao julgamento de crimes contra à vida<sup>115</sup>. E mesmo que se advogue pela possibilidade alargada de julgamento pelo júri nos casos de crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida<sup>116</sup>, fato é que o Brasil ainda se gaba e exhibe um complexo e intrincado sistema processualístico de instancias recursais. Quer dizer que mesmo o julgamento do júri é passível à revisão por um tribunal togado, o que, de novo, traz à tona o magistrado e a sua mão pesada, responsável, em média conservadora, por 69% das condenações criminais que resultam no cárcere brasileiro. E é por essa mão pesada que ocorre o outro momento de atuação judicial, contraposto à sua função de auxiliar do poder policial-militar.

Quem são os condenados que ocupam o sistema público de recrutamento carcerário criminal? Segundo dados da DEPEN (2021), a população carcerária nacional, que em 2021 soma seiscentos e setenta mil e setecentos e quatorze apenados, é composta majoritariamente por homens (95.43%); a média da população carcerária não tem nem 30 anos (41.74%), sendo que 19.78% tem entre 18 a 24 anos, 21.96% tem entre 25 e 29 anos, 18.07% tem entre 30 e 34 anos, 21.95% tem entre 35 e 45 anos, 8.38% tem entre 46 e 60 anos, 1.57% tem mais de 60

<sup>112</sup> Que explicitamente dispõe que foram excluídos da contabilidade “os presos que estão sob custódia das políticas judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares – (outras prisões)” (DEPEN, 2021).

<sup>113</sup> CF/88, art. 5º, inciso XLIII: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por leis respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem”.

<sup>114</sup> Lei nº8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), art. 2º. “Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança”.

<sup>115</sup> CF/88, art. 5º, inciso XXXVIII.

<sup>116</sup> CPP, art. 78, inciso I; HC 122287, Segunda turma do STF, 05 de agosto de 2014; RHC 98731, Primeira turma do STF, 02 de dezembro de 2020.

anos, e 8.29% não tem registro de dados quanto à faixa etária. A duração das penas aplicadas para 31% dos indivíduos tenderá à ser de 4 a 8 anos, 23% entre 8 e 15 anos e 16% entre 2 e 4 anos (FERRARINI, 2019, p. 118). Dentre o total de apenados do sistema carcerário, a DEPEN conseguiu identificar os dados familiares de 186.978 destes, equivalente à 27.88% da população total. O resultado do levantamento indicou que a maioria (52.31%) dos condenados tinham filhos, enquanto a minoria não declarou ter prole (47.68%). Entre as mulheres especificamente, novecentos e noventa apenadas tinham filhos que estavam ou frequentavam o estabelecimento prisional, tendo eles entre 0 a 3 anos de idade em 24.19% das vezes; sendo a faixa etária de crianças com mais de 3 anos marcadamente dominante, figurando em 76,16% das vezes. No quadro étnico geral, a DEPEN classificou 81.1% da população carcerária, equivalente a 581.735 apenados e apenadas. Nesse quadro, a população amefricana é majoritária nos presídios, representando 67,39% da população, sendo 50.07% pardos e 17.32% pretos. Essa predominância persiste nos recortes específicos da população masculina e feminina. Pesquisando sobre o perfil social da população carcerária brasileira, ao tempo de 2019, Luigi Ferrarini Barbieri conseguiu identificar que, no quesito educacional, 51% dos apenados possuía apenas o ensino fundamental incompleto, 14% alcançou a formação fundamental completa, 15% restou com ensino médio inconcluso e apenas 9% tinham completado o ensino superior (FERRARINI, 2019, p. 118).

Esse quadro geral, é importante que se ressalte, não expressa de modo algum uma disfuncionalidade do sistema de justiça criminal. Expressa sim, e de modo inequívoco, as falsidades ideológicas e sequelas sócio-históricas da sociabilidade atual, assim como denuncia, categoricamente, os reais interesses que movem a estrutura político-econômica vigente. Os protestos que inferem ao aparelho policial e penal do Estado um caráter arbitrário e sem sentido, o fazem por perder de vista - ou por não quererem aceitar - que o aparelho do Estado, a ordem econômica, e as determinações jurídicas são, efetivamente, instrumentos de dominação próprios da ordem capitalista de exploração. De tal sorte, as assim chamadas

[...] teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, estão praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. A sociedade como um todo existe apenas na imaginação desses juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios. Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou. [...] Dessa maneira, os interesses de classe imprimem a marca da especificidade histórica a cada sistema de política penal. (PACHUKANIS, 2017, p. 172)

Como poderia, afinal, o funcionamento punitivo do Estado verdadeiramente servir aos interesses da sociedade brasileira no geral, quando a maioria da população brasileira é, ao mesmo tempo, a mais prejudicada pelo arranjo social geral dado, e a única atingida pela ação

funcional e punitiva do Estado? Como pode ser do interesse geral da população que apenas os pobres e os criminosos menores sejam os excluídos penalmente da ordem democrática, enquanto louvadores de torturadores, racistas declarados, lesas pátrias, assassinos e tantos outros dominam a dinâmica pública e privada da Nação? Como poderia ser do interesse geral, que mais facilmente alguém seja morto a caminho da escola ou preso por roubar pão, do que preso por escravizar alguém, por ser mandante e executor de uma chacina, ou por incitar e promover infecções em massa em contexto de pandemia? Como pode ser do interesse geral de um país de trabalhadores pobres ser formalmente reconhecido, eleitoralmente, como igual em relação à um punhado de pessoas jurídicas que dominam tanto a produção geral quanto a acumulação da riqueza social?

É nesse alto limite de tensão e falsificação do Brasil real que deve ser lida e contextualizada a previsão constitucional de suspensão dos direitos políticos dos apenadas, pois que é por esse itinerário do terror social que passam os sujeitos dessa suspensão, desde a situação escravista colonial, quando foi negado mesmo a humanidade ao povo, até os dias atuais, quando se vende exploração sob o signo e ordens da República do Capital.

Não são os assassinos, via de regra, os presos no Brasil. Também não o são os violadores, estupradores, racistas, misóginos, ou sequer os escravistas atuais. Não são também os policiais as vítimas da tão falada ‘punibilidade’ brasileira. O sistema punitivo, entretanto, nem por isso pode ser valorado como um sistema disfuncional, e o mesmo se diz sobre a suspensão dos direitos políticos. Trata-se de um sistema e de uma previsão democrática cujos fins ideais são fielmente cumpridos pelo Estado. Acontece que eles não estão à disposição dos mais interessados: a população explorada. Estão à disposição do capital. Servem, tão logo, como um dos mecanismos estruturais de reprodução das desigualdades sociais.

E pra que serve, então, esse sistema e aquela previsão? Vimos um aspecto da sua funcionalidade: o controle das massas pela exercício direto de altos níveis de violência, que, para além das prisões, erradia na sociedade através dos mais variáveis instrumentos, dentre os quais localizamos especialmente o trabalho policial. Mas qual seria a função teleológica posta em funcionamento com a mão de obra carcerária? A reprodução social do sujeito através do mercado de trabalho ilícito. Conclui-se, com isso, que é pelo vínculo ao mercado ilícito que se encerram as determinações sociais do polo de produção criminal carcerária. Sua determinação, tão logo, é a realização política fim do sistema penal e a efetivação material do complexo de produção criminal, seu termo concreto de reprodução dialética.

O complexo carcerário de produção pressupõe, como visto, de todo um processo de perseguição penal militarizada que ocorre no âmbito já desenvolvido de uma realidade

exploratória, desigual, e miserável. A *escolha* pelo trabalho ilícito ocorre, tal qual a escolha pelo trabalho precário e periférico padrão do mercado lícito, de forma material e previamente determinada: não morrer de fome. Uma vez inserido no sistema, o peso da passagem na procura pelo trabalho, somado à realidade corrente de desemprego estrutural e informal, marginalização da população negra, feminina, periférica, faz da reincidência uma tendência determinante para a escolha futura do ex condenado. Daí por que a escolha pelo mercado criminal estar, por assim dizer, de pronto tomada, pois este é o único mercado sempre presente e disponível para o sujeito vender sua força de trabalho, única instancia indiferente ao seu currículo, formação ou ficha.

#### 4 CONCLUSÃO

Compreendendo que a sociedade capitalista transmuta o universo social na forma de uma enorme coleção de mercadorias e cadeias ininterruptas de relações jurídicas, este trabalho propôs-se à analisar os vínculos concretos que unem o direito, o Estado e a reprodução econômica social do capital naquilo que se refere à dialética criminal de suspensão do direito ao voto por condenação criminal no contexto da formação social brasileira.

Para a proposta aqui enunciada, foi realizada uma revisão bibliográfica das filosofias materialistas referentes às determinações do modo de produção capitalista, tanto analisando as suas formas históricas e determinações mais gerais quanto buscando suas particularidades sociais na realidade brasileira. Identificado o conteúdo social dinâmico que transcorre a transição sem rupturas entre escravismo colonial e capitalismo dependente, ressaltou-se a aplicação constante das tecnologias de guerra interna à população, recicladas da formação social escravista, tal qual tentou-se explicitar a pluralidade de manifestações sociais assumidas por esta guerra interna, e denunciar a dominância marcante dos períodos de exceção na recente história da democracia burguesa do Brasil.

Resgatando a formação social brasileira foi possível não só compreender o processo histórico de transição do escravismo colonial para o capitalismo periférico, quanto foi possível também determinar as origens e razões dinâmicas que movimentaram aquela formação: a rebelião do sujeito ontologicamente livre feito escravo; bem como foi possível analisar a forma pela qual ocorreu a transmutação da política escravista de repressão e desagregação para a política de integração periférica na sociedade e ampliação seletiva no Estado.

Ao fim, enunciou-se que a suspensão dos direitos políticos ocorre no contexto de produção criminal estruturante do sistema de justiça brasileiro. E, sendo assim, é *uma* das formas sócio-políticas que se somam a gama diversificada de opressões funcionais, que

expressam, por sua vez, a permanência corrente das condições reflexas do escravismo colonial, reificadas na hegemonia capitalista. A suspensão dos direitos políticos, em contexto de produção criminal, é uma dentre as diversas formas pelas quais o Estado democrático brasileiro, em seu domínio ideológico de classe e falsificação da concreticidade social, legitima os seus limites concretos de efetivação.

O modelo de segurança pública do Brasil, seu cenário carcerário, o sistema de justiça criminal, e mesmo a democracia burguesa, tão logo, configuram mecanismos e fenômenos inteiramente condizentes para o modo de produção capitalista, nos moldes em que este se desenvolveu historicamente no Brasil, figurando, assim, como estruturas reprodutoras daquele modo de produção. O conjunto desses mecanismos e fenômenos, que na totalidade funcional conformam o que chamamos aqui de complexo de produção criminal, é precisamente o vínculo determinante que liga direito, Estado e reprodução econômica social do capital naquilo que se refere a dialética de suspensão do direito ao voto do condenado. Por meio desse complexo de produção conjugam-se, de um lado, o capital bélico da indústria militar, e, do outro, o capital ilícito da indústria narcótica, que, por meio dos mecanismos jurídicos e institucionais, movimentam, agitam, sangram e encarceram as vidas brasileiras.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes [et.al.]. **História das prisões no Brasil**. Vol. I. Cap. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. Recurso digital; epubd.

ANIBAL, Felipe. **PM esconde surto de Covi-19 em academia militar e mantém alunos aglomerados no Paraná**. Brasil: The Intercept Brasil, 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/03/12/pm-parana-surto-covid-academia-militar-guatupe/>. Acesso em: 08.jul.2022.

ASSOCIAÇÃO DOS DELETAGOS DE POLÍCIA DO BRASIL. **Pesquisa de Resolutividade dos Inqueritos Policiais na Polícia Civil dos Estados e Distrito Federal e da Polícia Federal**. Brasília: ADEPOL/BR, 2021. Disponível em: <https://adepoldobrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Pesquisa-de-Resolutividade-dos-Inqueritos-Policiais-na-Policia-Civil-e-Policia-Federal-Atualizada.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

ATAIDE, Glauber. **O Conceito de Reificação em História e Consciência de Classe, de Georg Lukács**. 2020. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2020, Belo Horizonte. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34306>. Acesso em: 08.jul.2022.

BATHILY, Abdoulaye; MEILLASSOUX, Claude. **As relações entre as diferentes regiões da África**. *In*: EL FASI, Mohammed. (Ed.) **História geral da África. Vol. III: África do século VII ao XI**. Capítulo 27. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190251>. Acesso em: 08.jul.2022.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição política do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imperador. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 08.jul.2022.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Congresso Constituinte. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 08.jul.2022.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08.jul.2022.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República. 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 08.jul.2022.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 08.jul.2022.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Forças Armadas. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 08.jul.2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Assembleia Constituinte. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08.jul.2022.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**: Vol. I. Brasília: Editora da Universidade de Brasília. 1998.

BORGES, Juliana. **Prisões**: Espelhos de nós. São Paulo: Todavia, 2020.

CARDOSO, Ciro Flamarion; PÉREZ BRIGNOLI, Hector. **História econômica da América Latina**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Massacres no campo**: assassinatos, 2021. Goiás: CPT, 2021A. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads/summary/5-assassinatos/14254-assassinatos-2021>. Acesso em: 08.jul.2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho escravo**: Conflitos trabalhistas, 2021. Goiás: CPT, 2021B. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads/summary/5-assassinatos/14254-assassinatos-2021>. Acesso em: 08.jul.2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Violência contra a pessoa**: 2021. Goiás: CPT, 2021C. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads/category/14-violencia-contr-a-pessoa>. Acesso em: 08.jul.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório**: mês nacional do Júri, 2019. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Relatorio-Mes-Nacional-do-Juri-2019.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n. 72/80, Petição P-1342-04, Márcio Lapoente da Silveira Admissibilidade Brasil, 16 de outubro de 2008**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil1342.04port.htm>. Acesso em: 08.jul.2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Criação da base de indicadores de investigação de homicídios no Brasil**. In: Revista Brasileira de Segurança Pública: 15. São Paulo, v.2, n.8, p.

164-172. 22.set.2014. Semestral. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/17>. Acesso em: 08.jul.2022.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Rio de Janeiro: Centro Eldelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/tw4bm/pdf/cunha-9788579820076.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

DE ALMEIDA, Candido Mendes. **Ordenações e leis do Reino de Portugal, 1818-1881**. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 08.jul.2022.

DE FRANÇA, Fábio Fomes. O caso Márcio Lapoente e a questão dos direitos humanos nas casernas militares. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de sociologia e direito. Universidade Federal Fluminense, Niterói, v. 22, n.1, p. 71-88, mai-jun. 2020. Quadrimestral. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/40627/23582>. Acesso em: 08.jul.2022.

DENFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: DPGERJ, 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de janeiro a junho de 2019: informações gerais**. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>. Acesso em: 08.jul.2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de julho a dezembro de 2021: informações gerais**. Brasília: DEPEN, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>. Acesso em: 08.jul.2022.

DE SOUZA SANTOS, Anedreza A; AMORIM, Adson; FILHO, Dalson Britto Figueiredo; OLIVEIRA, Valéria Cristina de. **Dataset on the perception of Brazilian youth toward a military career post-Covid-19**. Grã-Bretanha: Centro Latino Americano, Programa de Estudos Brasileiros; Colégio St. Antony's; Universidade de Oxford, 2021. Disponível em: [https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/pre\\_print\\_final\\_de\\_souza\\_santos\\_et\\_al\\_20.06.pdf?time=1655902520529](https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/pre_print_final_de_souza_santos_et_al_20.06.pdf?time=1655902520529). Acesso em: 08.jul.2022.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**: A revolução da ciência segundo o senhor Eugen Düring. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. As táticas de infantaria derivadas de suas causas materiais, 1700-1870. In: ENGLES, Friedrich. **Escritos militares**. Cap. 15. P. 331-336. São Paulo: Baioneta, Instituto Caio Prado Jr, 2021.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERNANDES, Florestan. **A investigação etnológica no Brasil e outros ensaios**. Petrópolis: Vozes, 1975.

FERRARINI, Luigi G. B. **Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado**. 2019. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019, São Paulo.

FONESCA, Paloma Siqueira. **A presiganga real (1808-1831): trabalho forçado e punição corporal na marinha**. In: MAIA, Clarissa Nunes [et.al.]. **História das prisões no Brasil**. Vol. I. Cap. 3. Rio de Janeiro: Rocco, 2009

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021**. São Paulo: FSBP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2018**. São Paulo: FSBP, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2016**. São Paulo: FSBP, 2016. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf). Acesso em: 08.jul.2022

FOUCAULT, Michel. **História da loucura: na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa**. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/o-escravismo-colonial/>. Acesso em: 08.jul.2022

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere. Vol. 3: Maquiavel, notas sobre o estado e a política**. 3.ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2007.

HOLLOWAY, Thomas. **O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX**. In: MAIA, Clarissa Nunes [et.al.]. **História das prisões no Brasil**. Vol. I, capítulo 7. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

INIKORI, Joseph E. **África na história do mundo: o tráfico de escravos a partir da África e a emergência de uma ordem econômica no Atlântico**. In: OGOT, B. A. (Ed.) **História geral da África. Vol. V: África do século XVI ao XVIII**, capítulo 4. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190253>. Acesso em: 08.jul.2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Anuário Estatístico do Brasil: Seção 2, Características Demográficos e socioeconômicas da população**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021, v. 81, p. 2-1-2-112. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb\\_2021.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2021.pdf). Acesso em: 08.jul.2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Brasília: IBGE, 2019A. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf). Acesso em: 08.jul.2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2019**: Educação 2019. Brasília: IBGE, 2019B. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf). Acesso em: 08.jul.2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Atlas da violência 2021**: Principais resultados. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/213/atlas-da-violencia-2021-principais-resultados>. Acesso em: 08.jul.2022.

JUNG, Carl G. **Os Arquétipos e o inconsciente coletivo**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Democracia e luta de classes**. São Paulo: Boitempo. 2019.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O estado e a revolução**: a doutrina do marxismo sobre o estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. Recurso digital; epud.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O imperialismo**: Fase superior do capitalismo. 4.ed. São Paulo: Centauro, 2010.

LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Vol. II. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAIA, Clarissa Nunes [et.al.]. **História das prisões no Brasil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: Vol. 1. Rio de Janeiro: 2008.

MARIGHELLA, Carlos. **O País de uma nota só [poema]**. Acervo Marxista digital: 2015. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marighella/ano/mes/nota.htm>. Acesso em: 08.jul.2022.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2011A.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858**. Esboços da crítica da economia política. Rio de Janeiro: Boitempo, 2011B.

MARX, Karl. **O Capital – Crítica da economia política**. Livro I: O Processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017A.

MARX, Karl. **O Capital – Crítica da economia política**. Livro II: O processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, Karl. **O Capital – Crítica da economia política**. Livro III: O processo global de produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017B.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Sagrada família**. Ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes. São Paulo: Boitempo, 2011.

MASCARO, Alysson L. **Crise e golpe** [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2018. Recurso digital, epud.

MASCARO, Alysson L. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson L. **Filosofia do direito**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022A.

MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2022B.

MASCARA, Alysson L. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2022C.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere & Trabalho**. Um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Ática, 1992.

MOURA, Clóvis. **Cem anos de abolição do escravismo no Brasil**. In: **Revista Princípios**: 13 de maio, Cem anos de Abolição. São Paulo, n.15. p. 6-7. Maio. 1988A. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/revistas/principios/pdf/015.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988B.

MOURA, Wagner. **Marighella [Filme]**. Brasil: 02 Filmes, Globo Filmes, Paris Filmes, ArtMattan Productions, Elle Driver. 2021. (2h39min).

NAVES, Márcio B. **MARX: ciência e revolução**. São Paulo: Moderna; Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 2000.

NEDER, Gizlene. **Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos.** In: MAIA, Clarissa Nunes [et.al.]. **História das prisões no Brasil.** Vol. I. Cap. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

NIANE, Djibril T. (Ed.). **História geral da África. Vol. IV: África do século XII ao XVI.** Brasília: Unesco. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190252>. Acesso em: 08.jul.2022

NIETZSCHE, Friedrich. **Fragmentos Póstumos.** Vol. IV (1885-1889). 2.ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2008.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PAES MANSO, Bruno. **A república das milícias: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro.** São Paulo: Todavia, 1.ed, 2020. Recurso Digital, epub.

PENEDO, Leandro Luiz Mikaloski. **Representatividade racial nos espaços decisórios da força aérea brasileira.** 2020. TCC (Programa de Especialização em Gestão Pública) – Escola Nacional de Administração Pública, 2020, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4991/1/Leandro%20Luiz%20Mikaloski%20Penedo.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

PLATÃO. **A República.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **O Problema Nacional do Brasil.** 2.ed. Rio de Janeiro: 1960.

RIBEIRO, Darcy. **As Américas e as civilizações.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1970.

RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como Problema.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995A.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: formação e o sentido do Brasil.** 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995B.

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório: estudos de antropologia da civilização, etapas da evolução sócio-cultural.** 9.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx.** Rio de Janeiro: EDUERJ; Contraponto, 2001.

RUBIN, Isaak. I. **A teoria marxista do valor.** São Paulo: Editora Polis, 1987.

RUSHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RUY, José Carlos. **A história do trabalho no Brasil ainda não foi escrita: entrevista com Clóvis Moura.** In: **Revista Princípios: 'Para onde FHC quer levar o Brasil?'**. São Paulo, n.37,

p. 51-57, mai-jul. 1995. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/revistas/principios/pdf/037.pdf>. Acesso em: 08.jul.2022.

SAES, Décio. **A formação do Estado burguês no Brasil: 1888-1891**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. P. 36.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarização: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019. Recurso digita, epud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Pesquisa Institucional sobre condutas criminosas de maior incidência para a justiça militar da união**. Brasília: STM, 2014. Disponível em: [https://www.stm.jus.br/images/CEJUM/pccrim/relatorio\\_1a\\_fase\\_pccrim\\_1.pdf](https://www.stm.jus.br/images/CEJUM/pccrim/relatorio_1a_fase_pccrim_1.pdf). Acesso em: 08.jul.2022.

TONET, Ivo; LESSA, Sergio. **Proletariado e sujeito revolucionário**. São Paulo: Instituto Lucáks, 2012. Disponível em: <https://www.institutolukacs.com.br/single-post/2015/03/30/proletariado-e-sujeito-revolucion%C3%A1rio>. Acesso em 08 de jun de 2022.

VERAS MORA, Camila. **Defesa passa a ser principal foco dos investimentos do governo**. São Paulo: BBC Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60311732>. Acesso em: 08.jul.2022.